

## SUMÁRIO

<b>SUMÁRIO</b> .....	<b>1</b>
<b>ADMINISTRAÇÃO INDIRETA</b> .....	<b>1</b>
SÃO JOÃO PREV.....	1
<b>ATOS DO LEGISLATIVO</b> .....	<b>1</b>
<b>EDITAIS</b> .....	<b>2</b>
CMAS.....	2
CMI.....	3
CONTRATOS.....	3
FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA.....	13
LICITAÇÕES .....	13
RECURSOS HUMANOS.....	13
SINDICÂNCIA.....	14
<b>SECRETARIA</b> .....	<b>15</b>
DECRETOS.....	15
PORTARIAS .....	55
<b>FINAIS</b> .....	<b>57</b>
RESOLUÇÃO CMAS.....	57

## ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

### SÃO JOÃO PREV

#### INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA – IPSJBV. CNPJ 05.774.894/0001-90

#### RESULTADO DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2023

O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista, torna público o resultado do Chamamento Público nº 001/2023 (Processo Administrativo Licitatório nº 343/2023).

**Vencedora:** CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA – CIEE, CNPJ: 61.600.839/0001-55, pelo valor de R\$ 58.890,00 (cinquenta e oito mil, oitocentos e noventa reais).

São João da Boa Vista, 07 de dezembro de 2023.

DOUGLAS DA SILVA VITIELLI – Presidente da Comissão de Seleção.

DANIELLE ROSE DE ANDRADE MODENA – Secretária da Comissão de Seleção.

VIVIANE OLIVEIRA SANCHES RAIMUNDO – Membro da Comissão de Seleção.

#### HOMOLOGAÇÃO

CLEBER AUGUSTO NICOLAU LEME, Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de

São João da Boa Vista - SP, no uso de suas atribuições legais, HOMOLOGA o resultado do Chamamento Público nº 001/2023.

São João da Boa Vista, 07 de dezembro de 2023.

**CLEBER AUGUSTO NICOLAU LEME**  
Superintendente do IPSJBV.

## ATOS DO LEGISLATIVO

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 044, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2023

“Concede o Título de Cidadão Sanjoanense ao Senhor **ROGÉRIO CHAVES SOUZA**”

(autoría Vereador Rui Nova Onda – União Brasil)

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista,  
DECRETA:-

**Art. 1º** - Fica concedido o Título de Cidadão Sanjoanense ao Senhor **ROGÉRIO CHAVES SOUZA**, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados a nossa comunidade.

**Art. 2º** - A referida honraria será outorgada em Sessão Solene, em data a ser marcada pela Mesa da Câmara Municipal.

**Art. 3º** - A concessão desta outorga e as despesas, inerentes a realização da mesma, correrão por conta de dotação orçamentária constante do orçamento vigente, suplementada se necessário.

**Art. 4º** - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** - Ficam revogadas as disposições em contrário.

**CARLOS GOMES**  
Presidente da Câmara Municipal

Secretaria da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, aos vinte e dois dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três (22.11.2023).

### PORTARIA Nº 026, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2023

Eu, Carlos Gomes, Presidente da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, usando das atribuições que o cargo me confere...

**... baixo a seguinte PORTARIA:**

Art. 1º- Designar o Servidor **LEONARDO DAMASCENA DA SILVA**, portador do RG 43.303.849-4 SSP/SP e CPF 421.343.068-58, ocupante do cargo efetivo de Agente Legislativo, para assumir a Função Gratificada de Controlador Interno, em conformidade com a Lei Municipal nº 4.455, de 02 de abril de 2019.

Art. 2º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos ao dia 1 de dezembro de 2023.

PUBLIQUE-SE.

**CARLOS GOMES**  
Presidente da Câmara Municipal

Secretaria da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, aos seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e três (06.12/2023).

**PORTARIA Nº 27, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2023**

Eu, Carlos Alberto Gomes, Presidente da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, usando das atribuições que o cargo me confere...

**... baixo a seguinte PORTARIA:**

**Art. único:** - Ficam concedidos 30 (trinta) dias de férias, referente ao período aquisitivo de 02/05/2022 a 01/05/2023, a servidora Flávia Leme Gamba, ocupante do cargo de Telefonista, no período de 21 de novembro de 2023 a 05 de dezembro de 2023, e os dias restantes, desde que haja interesse da Câmara e disponibilidade do servidor, serão gozados até o próximo período aquisitivo.

PUBLIQUE-SE.

**CARLOS GOMES**  
Presidente da Câmara Municipal

Secretaria da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, aos seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e três (06/12/2023).

EDITAIS

CMAS

**RESOLUÇÃO Nº 165, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2023.**

*“Altera a resolução 163 de 14 de novembro de 2023 que dispõe sobre o cancelamento da inscrição da Associação de Valorização e Promoção das Pessoas com Deficiência - AVAPED”.*

O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Municipal nº 3.801, de 11 de março de 2015 e alterações;

Considerando deliberação do Conselho, em Reunião Ordinária realizada no dia 05 de dezembro de 2023;

**RESOLVE:**

**Art. 1º - Art. 1º** - Alterar o artigo 1º da Resolução nº 163 de 14 de novembro de 2023, que dispõe sobre o cancelamento da inscrição da Associação de Valorização e Promoção das Pessoas com Deficiência – AVAPED, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Cancelar a inscrição nº 0018, da Associação de Valorização e Promoção das Pessoas com Deficiência - AVAPED, CNPJ nº 04.942.217/0001-71, tendo em vista que não foi solicitado a prorrogação do certificado pelos seus representantes, assim, não preenchido os requisitos necessários para inscrição, conforme resolução CMAS nº 009 de 20 de fevereiro de 2013 e a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.”

**Art. 2º** - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 13 de novembro de 2023.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**ANA RITA ALVES GODOI**  
Presidente em Exercício do CMAS

**SIOMARA PAULINO DA SILVA**  
Primeira Secretária do CMAS

**RESOLUÇÃO Nº 167, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2023.**

*“Aprova por tempo determinado a renovação de inscrição de Entidades, Serviços, Programas, Projetos e Benefícios Socioassistenciais no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS de São João da Boa Vista”.*

O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Municipal nº 3.801, de 11 de março de 2015 e alterações;

Considerando a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social e suas alterações;

Considerando o disposto no Decreto nº 6.308, de 14 de dezembro de 2.007 que dispõe sobre as entidades e organizações de assistência social de que trata o art. 3º da lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1.993, e dá outras providências;

Considerando a Norma Operacional Básica/NOB/SUAS de 12 de dezembro de 2012 e a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS/NOB/RH/SUAS de dezembro de 2006;

Considerando a Resolução/CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009, que aprova a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;

Considerando a Resolução nº 27, de 19 de setembro de 2011, que caracteriza as ações de assessoramento e defesa e garantia de direitos no âmbito da Assistência Social;

Considerando a Resolução nº 33, de 28 de novembro de 2011, que define a Promoção da Integração ao Mercado de Trabalho no campo da assistência social e estabelece seus requisitos;

Considerando a Resolução nº 34, de 28 de novembro de 2011, que define a Habilitação e Reabilitação da pessoa com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária no campo da assistência social e estabelece seus requisitos;



Considerando a Resolução/CNAS nº 14, de 15 de maio de 2014 que revoga a Resolução nº 16/2010, a qual define os parâmetros nacionais para inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais nos Conselhos de Assistência Social dos Municípios e do Distrito Federal;

Considerando a Resolução/CMAS nº 009, de 20 de fevereiro de 2013 e suas alterações, que estabelece os parâmetros municipais para a inscrição de Entidades e Organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais no Conselho Municipal de Assistência Social de São João da Boa Vista;

Considerando deliberação em Reunião Extraordinária, realizada no dia 05 de dezembro de 2023;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Aprovar por tempo determinado, a renovação de inscrição das Organizações da Sociedade Civil:

Nº da Inscrição	Entidade	Serviço, Projeto e Benefício Socioassistencial	Programa e Benefício
0027	COMUNIDADE MISSIONÁRIA PROVIDÊNCIA	Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para crianças e adolescentes de 6 a 15 anos e suas famílias.	

**Parágrafo Único** – O comprovante de inscrição tem validade por prazo indeterminado.

**Art. 2º** - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 05 de dezembro de 2023.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**MAIARA APARECIDA RENEIS**  
Presidente do CMAS

**SIOMARA PAULINO DA SILVA**  
Primeira Secretária do CMAS

CMI

**RESOLUÇÃO Nº 064, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2023**

*"Dispõe sobre Autorização para Captação de Recursos por meio do Fundo Municipal da Pessoa Idosa".*

O Conselho Municipal do Idoso - CMI de São João da Boa Vista, usando das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº 114, de 13 de janeiro de 1998 e alterações;

Considerando deliberação em reunião extraordinária realizada no dia 06 de dezembro de 2023;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Autorizar a Captação de Recursos por meio do Fundo Municipal da Pessoa Idosa do Município de São João da Boa

Vista, inscrito no CNPJ sob o número 19.011.750/0001-97, para viabilizar o Projeto **"Restaurando Espaços de Vivências Reforma das Casas – Parte II"**, proposto pela República para Idosos "Dona Beloca". Órgão mantenedor: Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, CNPJ 46.429.379/0001-50, com registro nº 007/2014;

**Art. 2º** - Fica autorizada a captação inicial no valor de R\$ 288.879,71 (duzentos e oitenta e oito mil oitocentos e setenta e nove reais e setenta e um centavos), que será suplementada conforme necessidade do projeto.

**Art. 3º** - O Conselho Municipal do Idoso procederá à emissão do Certificado de Autorização para Captação de recursos.

**Art. 4º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativas a 06 de dezembro de 2023.

**Art. 5º** - Revogadas as disposições em contrário.

**MARISTELA GUIMARÃES DE ALMEIDA**  
Presidente do CMI

**ALINE V. CARVALHEIRO**  
Primeiro Secretário do CMI

**CONTRATOS**

**DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO**  
**SETOR DE COMPRAS**

**Extrato de Ata de Registro de Preços**

**Ata de Registro de Preços nº: 242/23**

**Detentora:** SUPREME COMERCIAL LTDA – EPP

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE COPA – PE 108/23

**Assinatura:** 04/12/2023

**Prazo:** 08/12/2023 a 07/12/2024

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	MARCA	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
001	ABRIDOR DE LATA E GARRAFA EM AÇO, MEDINDO 9CM	UN	107	ORIGINAL	R\$ 1,20	R\$ 128,40
050	FAÇA DE MESA SEM PONTA EM AÇO INOX; MEDINDO NO MÍNIMO CORPO 212MMXCABO10 4MM, ESPESSURA MÍNIMA DE 3MM	UN	330	ORIGINAL	R\$ 1,25	R\$ 412,50
056	GARFO TRINCHANTE INOX – ALTURA 40,5CM X LARGURA 7,5 CM X	UN	63	ORIGINAL	R\$ 4,40	R\$ 277,20

	PROFUNDIDADE 2CM					
095	CAIXA PLÁSTICA COM TAMPAS 20L: MATERIAL: POLIETILENO PEAD 20L COM TAMPAS. RESISTENTES, EMPILHÁVEIS E ENCAIXÁVEIS QUANDO VAZIAS. APLICAÇÃO: COZINHA EM GERAL. MEDIDAS INTERNAS: 17,0 X 22,5 X 51,0 CM. CAPACIDADE: 20L. PESO: 1,010KG.	UN	60	UNINJET	R\$ 29,00	R\$ 1.740,00
096	CAIXA PLÁSTICA ORGANIZADORA COM TAMPAS 56L: MATERIAL: POLIPROPILENO, COM TAMPAS. CAPACIDADE: 56 LITROS. MEDIDAS: 37CM (ALT.) X 56CM (LARG.) X 40CM (COMP.). COR: TRANSPARENTE.	UN	150	UNINJET	R\$ 58,75	R\$ 8.812,50
098	CAIXA ORGANIZADORA MULTIUSO 25L COM TAMPAS: MATERIAL: 100% EM PLÁSTICO POLIPROPILENO. ATÓXICAS, COM SELO BPA FREE. EMPILHÁVEIS COM OU SEM TAMPAS. APLICAÇÃO: ACONDICIONAMENTO DE ALIMENTOS. COR: BRANCA OU TRANSPARENTE. CAPACIDADE: 25 LITROS. MEDIDAS APROXIMADAS: COMPRIMENTO: 53CM, LARGURA: 35CM E ALTURA: 18CM.	UN	10.500	UNINJET	R\$ 39,40	R\$ 413.700,00
<b>VALOR TOTAL:</b>						<b>R\$ 425.070,60</b>

**Ata de Registro de Preços nº: 243/23****Detentora:** NICPHD COMÉRCIO DE COSMÉTICOS E SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO LTDA – ME**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE COPA – PE 108/23**Assinatura:** 04/12/2023**Prazo:** 08/12/2023 a 07/12/2024

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	MARCA	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
002	ACENDEDOR; TIPO FÓSFORO; DE MADEIRA; COMPOSTO DE VEGETAL E MINÉRIO; APRESENTADO NA FORMA DE PALITO; COM PONTA DE PÓLVORA; CAIXA COM 40 PALITOS; DE TAMANHO MÉDIO; COM CERTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA INMETRO; <b>PACOTE COM 10 UNIDADES</b>	PACOTE	2.181	GABOARDI	R\$ 3,34	R\$ 7.284,54
070	PANO COPA COZINHA, TECIDO 100% ALGODÃO, MEDINDO NO MÍNIMO 40 X 70 CM, COM BAINHA, NA COR BRANCA	UN	6.711	CAROL	R\$ 2,05	R\$ 13.757,55
<b>VALOR TOTAL:</b>						<b>R\$ 21.042,09</b>

**Ata de Registro de Preços nº: 244/23****Detentora:** CASA DO ALUMÍNIO LTDA – EPP**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE COPA – PE 108/23**Assinatura:** 04/12/2023**Prazo:** 08/12/2023 a 07/12/2024

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	MARCA	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
003	ASSADEIRA RETANGULAR Nº 5, DE ALUMÍNIO, COMPRIMENTO MÍNIMO 45CM X LARGURA MÍNIMA 30CM X ALTURA MÍNIMA 5 CM	UN	40	LUZ NOBRE	R\$ 21,00	R\$ 840,00

009	BANDEJA PLÁSTICA; POLIPIPILENO ATÓXICO, CAPACIDADE APROXIMADA DE 12L, DIMENSÕES APROXIMADAS DE (COMP. x LARGURA X ALTURA) 53 X 37 X 8 CM, COR BRANCA	UN	173	RISHIOTO	R\$ 25,00	R\$ 4.325,00
011	CAÇAROLA COM TAMPA, DE ALUMÍNIO Nº 40 – MEDIDA APROXIMADA 40CM DE DIÂMETRO X 20 CM DE ALTURA	UN	38	LUZ NOBRE	R\$ 103,00	R\$ 3.914,00
012	CAÇAROLA COM TAMPA, DE ALUMÍNIO Nº 45 – MEDIDA APROXIMADA 45CM DE DIÂMETRO X 20 CM DE ALTURA	UN	38	LUZ NOBRE	R\$ 136,00	R\$ 5.168,00
013	CAÇAROLA HOTEL Nº28 COM TAMPA, TODA EM ALUMÍNIO, COM DIMENSÕES APROXIMADAS: CAPACIDADE 8 LITROS, DIÂMETRO DE 28CM, ALTURA 13CM.	UN	21	LUZ NOBRE	R\$ 49,00	R\$ 1.029,00
014	CAÇAROLA HOTEL Nº32 COM TAMPA, TODA EM ALUMÍNIO, COM DIMENSÕES APROXIMADAS: CAPACIDADE 12 LITROS, DIÂMETRO DE 32CM, ALTURA 15CM.	UN	27	LUZ NOBRE	R\$ 62,00	R\$ 1.674,00
015	CAIXA ORGANIZADORA COM TAMPA, SISTEMA TRAVA FÁCIL, CAPACIDADE 05 LITROS, EM POLIPIPILENO ATÓXICO. DIMENSÕES APROXIMADAS	UN	236	PLASMONT	R\$ 9,60	R\$ 2.265,60

	S (COMP. x LARGURA X ALTURA) 35 x 21,5 x 12 CM, COR BRANCA					
016	CAIXA ORGANIZADORA COM TAMPA, SISTEMA TRAVA FÁCIL, CAPACIDADE 10 LITROS, EM POLIPIPILENO ATÓXICO. DIMENSÕES APROXIMADAS (COMP. x LARGURA X ALTURA) 42 X 28,5X14,5 CM, COR BRANCA	UN	230	PLASMONT	R\$ 13,40	R\$ 3.082,00
017	CAIXA PLÁSTICA VAZADA PARA HORTIFRUTI – CAPACIDADE 60 LITROS, SUPORTA 30 KGS – DIMENSÕES INTERNAS: ALTURA 29CM X LARGURA 36CM X COMPRIMENTO 56,5 CM. DIMENSÕES EXTERNAS A31CMXL40CM X C60CM	UN	534	BOLIVAR	R\$ 55,54	R\$ 29.658,36
020	CANECA DE ALUMÍNIO POLIDO Nº 18; CAPACIDADE MÍNIMA PARA 3,6 LITROS, DIÂMETRO MÍNIMO DE 20CM, ALTURA MÍNIMA 15CM; ESPESSURA MÍNIMA DE 02 MM; COM CABO DE MADEIRA.	UN	60	LUZ NOBRE	R\$ 37,00	R\$ 2.220,00
052	FRIGIDEIRA Nº 36 EM ALUMÍNIO, TAMANHO 36CM X 7CM	UN	18	NACIONAL	R\$ 74,90	\$ 1.348,20
053	FRIGIDEIRA PROFISSIONAL EM ALUMÍNIO, REVESTIMENTO INTERNO EM MATERIAL ANTIADERENTE, COM CABO DE INOX, COM DIÂMETRO	UN	180	LUZ NOBRE	R\$ 48,00	R\$ 8.640,00



	APROXIMADO DE 32CM.					
081	PRATO PLÁSTICO (POLIPROPILENO) QUADRADO DE MERENDA ESCOLAR – 24CM X 24CM	UN	753	ERCA	R\$ 2,04	R\$ 1.536,12
082	RALADOR MANUAL INOX – DIMENSÕES 31,5 CM ALTURA X 35,5 LARGURA X 38CM COMPRIMENTO	UN	90	GP INOX	R\$ 16,52	R\$ 1.486,80
<b>VALOR TOTAL:</b>						<b>R\$ 67.187,08</b>

**Ata de Registro de Preços nº: 245/23**

**Detentora:** IRINEU VALENTIM TONELOTTO – EPP

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE COPA – PE 108/23

**Assinatura:** 04/12/2023

**Prazo:** 08/12/2023 a 07/12/2024

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	MARCA	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
006	BACIA DE PLÁSTICO ATÓXICO COM CAPACIDADE DE 17,5 LITROS	UN	110	PLASNEW	R\$ 12,40	R\$ 1.364,00
007	BACIA PLÁSTICA DE COZINHA 30 LITROS – COMPRIMENTO 23,8 CM X LARGURA 23,8 CM X ALTURA 23,8	UN	100	PLASNEW	R\$ 15,50	R\$ 1.550,00
008	BACIA PLÁSTICA DE COZINHA 50 LITROS – DIÂMETRO 60 CM X 28CM DE ALTURA	UN	20	PLASNEW	R\$ 34,80	R\$ 696,00
022	COADOR DE CAFÉ EM FLANELA COM ALÇA DE ARAME GALVANIZADO 3,40 MM, DIÂMETRO 20 CM, COMPRIMENTO 27 CM	UN	210	NM	R\$ 10,00	R\$ 2.100,00
023	COADOR INDUSTRIAL EM FLANELA; DIÂMETRO 16CM;	UN	83	NM	R\$ 5,72	R\$ 474,76

	COMPRIMENTO 20CM; 100% ALGODÃO; COM ALÇA DE ARAME GALVANIZADO 3,40 MM					
059	JARRA DE POLIPROPILENO, CAPACIDADE PARA 4L; COM TAMPAS; COM DIÂMETRO MÍNIMO DE 180MM; ALTURA MÍNIMA DE 260MM; COM ALÇA.	UN	201	PLASNEW	R\$ 14,25	R\$ 2.864,25
076	POTE PLÁSTICO TRANSPARENTE, COM TAMPAS, VOLUME APROXIMADO DE 3,4 LITROS E DIMENSÕES DE 195MM X 180MM X 179MM	UN	54	PLASNEW	R\$ 7,00	R\$ 378,00
077	POTE PLÁSTICO TRANSPARENTE, COM TAMPAS, VOLUME APROXIMADO DE 3,9 LITROS E DIMENSÕES DE 305MM X 180MM X 110MM	UN	375	PLASNEW	R\$ 7,00	R\$ 2.625,00
080	PRATO FUNDO DE POLIPROPILENO, DE PRIMEIRA LINHA, COM ABAS, ATÓXICO, INODORO. CAPACIDADE DE 600ML, COR AZUL ESCURO.	UN	3.045	DORTA	R\$ 1,20	R\$ 3.654,00
083	SACO PLÁSTICO CRISTAL - 1KG - SACO PLÁSTICO CRISTAL PARA ARMAZENAMENTO DE ALIMENTOS, MATÉRIA PRIMA: POLIETILENO DE BAIXA DENSIDADE (PEBD), ATÓXICO INODORO, VIRGEM,	FARDOS	303	KIROS	R\$ 17,39	R\$ 5.269,17

TRANSPARENT E, DIMENSÕES 60MM LARGURA, 80 A 90MM COMPRIMENT O, 10MM ESPESSURA, <b>FARDO CONTENDO 1KG.</b>						
<b>VALOR TOTAL:</b>						<b>R\$ 20.975, 18</b>

**Ata de Registro de Preços nº: 246/23**

**Detentora:** J GUILHERME PAVÃO LTDA – ME

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE COPA – PE 108/23

**Assinatura:** 04/12/2023

**Prazo:** 08/12/2023 a 07/12/2024

ITEM	DESCRIÇÃO	UNI D.	QUAN T.	MARCA	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
010	CAÇAROLA COM TAMP, DE ALUMÍNIO Nº 38 – MEDIDA APROXIMADA 38CM DE DIÂMETRO X 18 CM DE ALTURA	41	UN	MARALAR	R\$ 93,38	R\$ 3.828,58
018	CALDEIRÃO DE ALUMÍNIO 10 LITROS, ALTURA 22CM X 36 CM DE DIÂMETRO	6	UN	MARALAR	R\$61,45	R\$ 368,70
019	CANECA DE ALUMÍNIO 4,6 LITROS, DIÂMETRO DA BOCA: 18CM, ALTURA: 18CM; LARGURA 19CM; PROFUNDIDADE: 28CM	78	UN	MARALAR	R\$ 34,76	R\$ 2.711,28
021	CANECA DE ALUMÍNIO POLIDO Nº 22; CAPACIDADE MÍNIMA PARA 5,0 LITROS. DIMENSÕES APROXIMADAS COM VARIAÇÃO ACEITÁVEL DE +/- 1CM POR MEDIDA. DIÂMETRO 22CM, ALTURA 19,5CM; ESPESSURA DEVERÁ SER NO MÍNIMO DE 1,70 MM; COM CABO DE MADEIRA	72	UN	MARALAR	R\$ 37,98	R\$ 2.734,56
031	CONCHA EM INOX 46 CM	54	UN	GXP	R\$ 15,35	R\$ 828,90

036	COPO PLÁSTICO EM POLIPROPILENO , TIPO MERENDA ESCOLAR – ALTURA 9CM X DIÂMETRO DA PARTE DE CIMA 7CM; CAPACIDADE 250 ML	750	UN	RCA	R\$ 0,71	R\$ 532,50
037	DESCASCADOR DE LEGUMES – LÂMINAS EM AÇO INOX, CABO PLÁSTICO DIMENSÕES APROXIMADAS DE 16,5 X 3,8 X 0,70 CM	177	UN	UNES	R\$ 3,41	R\$ 603,57
038	ESCORREDOR DE LOUÇAS EM AÇO INOX, TIPO CAMA, COM DIMENSÕES APROXIMADAS DE 60 X 38X 19CM (C x L x A).	315	UN	RCA DFM	R\$ 56,88	R\$ 17.917,20
041	ESCUMADEIRA EM AÇO INOX, MEDINDO APROXIMADAMENTE 42 CM.	87	UN	GXP	R\$ 22,66	R\$ 1.971,42
045	FAÇA DE COZINHA 10” INOX, ESPESSURA 2MM X LARGURA 2,1CM X PROFUNDIDADE 45 CM	26	UN	KRUS	R\$ 16,35	R\$ 425,10
064	PANELA CAÇAROLA HOTEL Nº20 COM TAMP, TODA EM ALUMÍNIO - CAPACIDADE 2,4 LITROS	11	UN	MARALAR	R\$ 23,85	R\$ 262,35
065	PANELA CAÇAROLA HOTEL Nº24 COM TAMP, TODA EM ALUMÍNIO - CAPACIDADE 05 LITROS	5	UN	MARALAR	R\$ 43,40	R\$ 217,00
<b>VALOR TOTAL:</b>						<b>R\$ 32.401, 16</b>

**Ata de Registro de Preços nº: 247/23**

**Detentora:** COMERCIAL HERZOG LTDA – EPP

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE COPA – PE 108/23

**Assinatura:** 04/12/2023

**Prazo:** 08/12/2023 a 07/12/2024

ITEM	DESCRIÇÃO	UNI D.	QUAN T.	MARCA	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
------	-----------	-----------	------------	-------	-------------------	----------------

026	COLHER DE POLIETILENO MEDINDO 49CM DE COMPRIMENTO, 68MM DE LARGURA E 12MM DE ESPESSURA.	UN	168	SOLRAC	R\$ 18,90	R\$ 3.175,20
027	COLHER DE SERVIR PARA COZINHA EM AÇO INOX, MEDINDO NO MÍNIMO 32 CM; ESPESSURA MÍNIMA 5MM	UN	193	CLASS HOME	R\$ 4,40	R\$ 849,20
028	COLHER DE SOBREMESA EM AÇO INOX, MEDINDO NO MÍNIMO 16,6CM; ESPESSURA MÍNIMA DE 1,2 MM	UN	270	CLASS HOME	R\$0,70	R\$ 189,00
029	COLHER DE SOPA PARA REFEIÇÃO EM INOX, 6,0 X 4,0 X 18 CM, PESO 21 GRAMAS	UN	300	CLASS HOME	R\$ 0,75	R\$ 225,00
030	CONCHA DE SERVIR EM INOX, MEDINDO APROXIMADAMENTE 32 CM	UN	23	CLASS HOME	R\$ 4,80	R\$ 110,40
033	COPO DE ACRÍLICO, CAPACIDADE 300 ML, TRANSPARENTE, NÃO DESCARTÁVEL	UN	80	ERCA PLAST	R\$ 1,90	R\$ 152,00
039	ESCORREDOR DE MACARRÃO 5 LITROS - ALTURA 16CM, DIÂMETRO DA BOCA: 30CM; DIÂMETRO DO FUNDO: 20CM	UN	315	MAZETTO	R\$ 23,00	R\$ 7.245,00
040	ESCUMADEIRA EM AÇO INOX, MEDINDO APROXIMADAMENTE 32 CM.	UN	174	CLASS HOME	R\$ 4,08	R\$ 709,92
042	ESPÁTULA DE SILICONE 28 CM - DIMENSÕES: ALTURA 28CM X LARGURA 5,5CM X ESPESSURA 1,5CM	UN	18	CLASS HOME	R\$ 5,75	R\$ 103,50
043	ESPRESSOR DE ALHO INOX, MEDIDA APROXIMADA 16 CM COMPRIMENTO X 05 CM DE LARGURA X 04 DE ALTURA	UN	4	CLASS HOME	R\$ 17,00	R\$ 68,00

044	ESPRESSOR DE BATATAS E LEGUMES, EM AÇO INOX, MEDIDA APROXIMADAS COMPRIMENTO: 27 CM X LARGURA: 10 CM X ALTURA: 10 CM	UN	4	CLASS HOME	R\$ 26,70	R\$ 106,80
057	GARRAFA TÉRMICA DE PRESSÃO. REVESTIDA COM PLÁSTICO, CAPACIDADE DE 1,8 LITROS.	UN	206	CLASS HOME	R\$ 45,00	R\$ 9.270,00
058	GARRAFA TÉRMICA; DE PRESSÃO; COM CAPACIDADE DE 1 LITRO; CORPO EM POLIPROPILENO; AMPOLA EM VIDRO, DEVENDO ESTAR DE ACORDO COM A NBR 13282; FUNDO DE POLIPROPILENO; COM TAMPA EM POLIPROPILENO; COM ALÇA; LISA; NA COR BRANCA OU PRETO.	UN	366	CLASS HOME	R\$ 44,80	R\$ 16.396,80
060	JARRA DE VIDRO, PARA ÁGUA, CAPACIDADE DE 1,5 L, COR TRANSPARENTE, LISA	UN	57	CLASS HOME	R\$ 17,30	R\$ 986,10
067	PANELA DE PRESSÃO EM ALUMÍNIO, FECHAMENTO EXTERNO, ACABAMENTO INTERNO SATINADO E EXTERNO POLIDO, EQUIPADAS COM ALÇAS, TAMPA DE ALUMÍNIO COM ACABAMENTO EXTERNO POLIDO E INTERNO SATINADO. CABO DE BAQUELITE ANTITERMICO COM GUARNIÇÃO EM AÇO INOX. CAPACIDADE DE 15 LITROS.	UN	6	ALUMÍNIO NACIONAL	R\$ 333,30	R\$ 1.999,80



	ESPESSURA MÍNIMA DE 3,8 MM. VÁLVULAS DE SEGURANÇA EM SISTEMA INDICADOR DE PRESSÃO, BORRACHA DE SILICONE, APROVADA PELO INMETRO.					
069	PANELA DE PRESSÃO EM ALUMÍNIO, FECHAMENTO EXTERNO, ACABAMENTO INTERNO SATINADO E EXTERNO POLIDO, EQUIPADAS COM ALÇAS, TAMPA DE ALUMÍNIO COM ACABAMENTO EXTERNO POLIDO E INTERNO SATINADO. CABO DE BAQUELITE ANTITERMICO COM GUARNIÇÃO EM AÇO INOX. CAPACIDADE DE 6 LITROS. VÁLVULA DE SEGURANÇA E SISTEMA INDICADOR DE PRESSÃO, APROVADAS PELO INMETRO.	UN	6	ALUMINIO NACIONAL	R\$ 191,00	R\$ 1.146,00
075	POTE PLÁSTICO TRANSPARENTE, COM TAMPA, VOLUME APROXIMADO DE 2 LITROS E DIMENSÕES DE 195MM X 180MM X 108MM	UN	363	RISCHIOTO	R\$ 5,80	R\$ 2.105,40
079	PRATO DE VIDRO TEMPERADO REDONDO COM 22,5CM DE DIÂMETRO, INCOLOR	UN	402	CLASS HOME	R\$ 3,55	R\$ 1.427,10
084	SUPORTE PARA COADOR DE CAFÉ TIPO "MARIQUINHA". ESTRUTURA DE SUPORTE E ARO EM AÇO GALVANIZADO. ALTURA MÍNIMA DE 45 CM. DIÂMETRO DO	UN	105	MAZETTO	R\$ 35,00	R\$ 3.675,00

	ARO DE 14 A 15 CM.					
085	TÁBUA DE CORTE INDUSTRIAL EM POLIPROPILENO, COMPRIMENTO 50CM X LARGURA 30CM X ESPESSURA 1CM	UN	335	SOLRAC	R\$ 50,00	R\$ 16.750,00
093	JARRA DE PLÁSTICO 2L: JARRA PLÁSTICA REDONDA, COMPOSTA POR MATERIAL VIRGEM DE PRIMEIRA QUALIDADE, LIVRE DE BPA-BISFENOL, ATÓXICO, COM TAMPA, RESISTENTE, TRANSPARENTE E GRADUADO. CAPACIDADE APROXIMADA 2L. PAREDE COM ESPESSURA REFORÇADA.	UN	150	RISCHIOTO	R\$ 6,00	R\$ 900,00
094	GARRAFO TÉRMICO: FÁCIL DE TRANSPORTAR, ISOLAMENTO TÉRMICO EM PU. CAPACIDADE 9L. APLICAÇÃO: LÍQUIDOS QUENTES E FRIOS, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: BOTTIÃO TÉRMICO COM TRIPÉ RETRÁTIL, ALÇA EMBUTIDA	UN	15	UNITERMI	R\$ 90,00	R\$ 1.350,00
099	COPO; DE POLIPROPILENO (PP), COM TAMPA, BICO DE SAÍDA DE LÍQUIDO ANATÔMICO ACOPLADO A TAMPA; CAPACIDADE MÍNIMA PARA 207ML; COM DIÂMETRO MÍNIMO DE (60,5) MM; ALTURA MÍNIMA DE (9,5) CM, PARA USO INFANTIL, TREINAMENTO, RESISTENTE A TEMPERATURA 100 GRAUS	UN	3.375	ERCA PLAST	R\$ 2,00	R\$ 6.750,00

	PARA ESTERILIZAÇÃO; BRANCO COM MOTIVOS 2 CORES					
100	COPO; DE POLIPROPILENO (PP), COM TAMPA, BICO DE SAÍDA DE LÍQUIDO ANATÔMICO ACOPLADO A TAMPA; CAPACIDADE MÍNIMA PARA 207ML; COM DIÂMETRO MÍNIMO DE (60,5) MM; ALTURA MÍNIMA DE (9,5) CM, PARA USO INFANTIL, TREINAMENTO, RESISTENTE A TEMPERATURA 100 GRAUS PARA ESTERILIZAÇÃO; BRANCO COM MOTIVOS 2 CORES	UN	1.125	ERCA PLAST	R\$ 2,00	R\$ 2.250,00
<b>VALOR TOTAL:</b>						<b>R\$ 77.940,22</b>

**Ata de Registro de Preços nº: 248/23**

**Detentora:** PALMIRA DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA – ME

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE COPA – PE 108/23

**Assinatura:** 04/12/2023

**Prazo:** 08/12/2023 a 07/12/2024

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	MARCA	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
046	FACA DE COZINHA 3" INOX – LÂMINA EM AÇO INOX, CABO EM POLIPROPILENO; COMPRIMENTO APROXIMADO DA LÂMINA 7,6 CM E TOTAL 19 CM	UN	179	GOLDE N INOX	R\$ 5,15	R\$ 921,85
047	FACA DE COZINHA 4" INOX – LÂMINA EM AÇO INOX, CABO EM POLIPROPILENO; ALTURA 14MM X COMPRIMENTO 207MMX	UN	176	GOLDE N INOX	R\$ 5,89	R\$ 1.036,64

	LARGURA 23MM					
048	FACA DE COZINHA 6" INOX, - LÂMINA EM AÇO INOX, CABO EM POLIPROPILENO, COMPRIMENTO APROXIMADO DA LÂMINA 15CM E TOTAL 28CM	UN	182	GOLDE N INOX	R\$ 6,19	R\$ 1.126,58
049	FACA DE COZINHA 7" INOX – LÂMINA EM AÇO INOX, CABO EM POLIPROPILENO; ALTURA 38 CM X LARGURA 7CM X PROFUNDIDADE 2CM	UN	18	GOLDE N INOX	R\$ 6,69	R\$ 120,42
051	FACA PARA PÃO, LÂMINA EM INOX COM 17,5 CM, CABO DE POLIPROPILENO	UN	195	GOLDE N INOX	R\$ 6,49	R\$ 1.265,55
055	GARFO PARA MESA EM AÇO INOX; MEDINDO NO MÍNIMO 192MM, ESPESSURA MÍNIMA DE 1,6MM	UN	315	GOLDE N INOX	R\$ 1,29	R\$ 406,35
072	PEGADOR DE MACARRÃO EM INOX, PESO BRUTO 0,0933 KG, ACABAMENTO EM BRILHO	UN	147	GOLDE N INOX	R\$ 5,51	R\$ 809,97
<b>VALOR TOTAL:</b>						<b>R\$ 5.687,36</b>

**Ata de Registro de Preços nº: 249/23**

**Detentora:** 51.985.761 SAMIRA RODRIGUES FALCÃO MACHADO – ME

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE COPA – PE 108/23

**Assinatura:** 05/12/2023

**Prazo:** 08/12/2023 a 07/12/2024

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	MARCA	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
061	JOGO DE XÍCARAS DE CAFÉ, COM 06 XICARAS E 06 PIRES, EM VIDRO	JG	60	TD – TODO DIA	R\$ 64,76	R\$ 3.885,60

	TRANSPARENTE LISO					
068	PANELA DE PRESSÃO EM ALUMÍNIO, FECHAMENTO EXTERNO, ACABAMENTO INTERNO SATINADO E EXTERNO POLIDO, EQUIPADAS COM ALÇAS, TAMPA DE ALUMÍNIO COM ACABAMENTO EXTERNO POLIDO E INTERNO SATINADO. CABO DE BAQUELITE ANTITERMICO COM GUARNIÇÃO EM AÇO INOX. CAPACIDADE DE 10 LITROS, ESPESSURA MÍNIMA DE 3,8 MM. VÁLULAS DE SEGURANÇA EM SISTEMA INDICADOR DE PRESSÃO, BORRACHA DE SILICONE, APROVADA PELO INMETRO.	UN	45	NACIONAL ALUMÍNIO	R\$ 146,34	R\$ 6.585,30
<b>VALOR TOTAL:</b>						<b>R\$ 10.470,90</b>

**Ata de Registro de Preços nº: 250/23****Detentora:** RI EMPREENDIMENTO COMERCIAL LTDA - EPP**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE COPA – PE 108/23**Assinatura:** 04/12/2023**Prazo:** 08/12/2023 a 07/12/2024

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	MARCA	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
066	PANELA DE PRESSÃO – VÁLVULA REGULADORA DE PRESSÃO, VÁLVULA REPETITIVA EM SILICONE, ALÇAS EM BAQUELITE RESISTENTES AO CALOR, PINO DE	UN	18	FULGOR	R\$ 419,99	R\$ 7.559,82

ALIVEIO, SISTEMA DE SEGURANÇA LATERAL DA TAMPA, ESPESSURA DO MATERIAL: 31,5 ALTURA X 35,5 LARGURA X 38 DE COMPRIMENTO – CAPACIDADE 20 LITROS					
--	--	--	--	--	--

**Ata de Registro de Preços nº: 251/23****Detentora:** INSMART COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA – ME**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE COPA – PE 108/23**Assinatura:** 05/12/2023**Prazo:** 08/12/2023 a 07/12/2024

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	MARCA	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
086	TERMÔMETRO DIGITAL CULINÁRIO, TIPO ESPETO. ESPECIFICAÇÕES: SUPERFÍCIE DA HASTE EM AÇO INOX; OPÇÃO DE DESLIGAMENTO AUTOMÁTICO; AFERIÇÃO DE TEMPERATURAS EM °C, FAIXA DE MEDIÇÃO: -50 °C A 300°C; RESOLUÇÃO: 0.1°C; EXATIDÃO: +- 1°C PARA A FAIXA DE -20 A 80°C, COMPRIMENTO APROXIMADO DE 23,5 CM (MÍNIMO 15 CM DE HASTE), ALIMENTAÇÃO POR BATERIA 1,5V- LR 44 (INCLUSA NO PRODUTO)	UN	78	ISMART	R\$ 26,00	R\$ 2.028,00
092	TERMÔMETRO DIGITAL INDUSTRIAL INFRAVERMELHO: IDEAL PARA O MONITORAMENTO DA TEMPERATURA DE ALIMENTOS E/OU PRODUTOS QUE NECESSITEM DE MEDIÇÃO À	UN	75	B – MAX	R\$ 99,00	R\$ 7.425,00



**ITEM 002**

Descrição: ARROZ INTEGRAL; GRUPO BENEFICIADO, SUBGRUPO PARBOILIZADO INTEGRAL, TIPO 1, CLASSE LONGO FINO, DEMAIS ESPECIFICAÇÕES CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.

Quantidade: 100

Unidade: KG

Marca: CAMIL

Preço Unitário: R\$ 14,50

**ITEM 003**

Descrição: BISCOITO TIPO CRACKER SEM GLÚTEN, DEMAIS ESPECIFICAÇÕES CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.

Quantidade: 20

Unidade: KG

Marca: SCHAR

Preço Unitário: R\$ 273,90

**ITEM 004**

Descrição: BISCOITO DE ARROZ INTEGRAL, DEMAIS ESPECIFICAÇÕES CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.

Quantidade: 20

Unidade: KG

Marca: CAMIL

Preço Unitário: R\$ 104,90

**ITEM 005**

Descrição: MACARRÃO TIPO PARAFUSO, PENNE E ESPAGUETE, SEM GLÚTEN, DEMAIS ESPECIFICAÇÕES CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.

Quantidade: 20

Unidade: KG

Marca: URBANO

Preço Unitário: R\$ 24,00

São João da Boa Vista, 08 de dezembro de 2023.

**ANDRÉA SALVÁTICO ORLANDI**  
Chefe do Setor de Compras

**JOSÉ OTÁVIO MARTINS JUNIOR**  
Diretor do Depto. de Administração

FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

**BLOQUEIO DE INSCRIÇÃO**

Razão Social: MARIA APARECIDA ESTEVES BAR MEI

CNPJ 07.063.138/0001-89

CMC 19577/13010

Endereço: Rua Alice Stanguini nº 61 – Vila Damaglio

Inscrição Bloqueada conforme Lei 657 de 09/05/2001 e Artigo 14 do Decreto 5907 de 27/02/2018 – Processo 21516/2023

**JOSÉ ROBERTO FELIPE**  
Fiscal de Tributos

**LICITAÇÕES****TOMADA DE PREÇOS Nº 016/23**

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução de obra de RECAPEAMENTO ASFÁLTICO E SERVIÇOS COMPLEMENTARES (SINALIZAÇÃO VIÁRIA E ACESSIBILIDADE), NOS CONJUNTOS HABITACIONAIS SÃO JOÃO DA BOA VISTA A1 E A2 – CONJUNTO HABITACIONAL PROFESSOR ANTÔNIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE.

PRAZO PARA CADASTRAMENTO: 22/12/2023, às 16h30min

DATA DA REALIZAÇÃO: 27/12/2023

ENTREGA DOS ENVELOPES: ATÉ ÀS 08h30min - ABERTURA DOS ENVELOPES: ÀS 09h00

LOCAL: Sala de Reuniões do Setor de Licitações, sito à Rua Marechal Deodoro, 313 – Centro, São João da Boa Vista - SP.

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 121/23**

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE CONCENTRADORES DE OXIGÊNIO E EQUIPAMENTOS PARA DISTÚRBIOS RESPIRATÓRIOS TIPO AUTO BIPAP PARA PACIENTES ATENDIDOS PELO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SAÚDE OC Nº 863900801002023OC00136

Edital disponível em <http://www.saojoao.sp.gov.br>

Sessão pública: realização no site [www.bec.sp.gov.br](http://www.bec.sp.gov.br)

DATA: 21/12/2023 às 09h00min.

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 122/23**

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE KITS DE UNIFORMES ESCOLARES PARA ALUNOS ATENDIDOS NAS UNIDADES ESCOLARES MUNICIPAIS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP

OC Nº 863900801002023OC00137

Edital disponível em <http://www.saojoao.sp.gov.br>

Sessão pública: realização no site [www.bec.sp.gov.br](http://www.bec.sp.gov.br)

DATA: 21/12/2023 às 09h00min.

**BÁRBARA BRUNA ZANELLO ARMIDORO**  
Chefe do Setor de Licitações em substituição

**JOSÉ OTÁVIO MARTINS JUNIOR**  
Diretor do Depto. de Administração

**RECURSOS HUMANOS****CONCURSO PÚBLICO – PMSJBV N º 01/2022  
COORDENADOR PEDAGÓGICO****EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

A Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, através do Departamento de Recursos Humanos, convoca a candidata aprovada no Concurso Público de nº 01/2022, para o cargo de Coordenador Pedagógico, conforme abaixo relacionada, para comparecer ao Setor de Desenvolvimento de Recursos Humanos, situado na Avenida Oscar Pirajá Martins, 487 – Jd. Santo André, das



7:30 às 11:00 e das 13:00 às 17:00, a fim de tomar ciência quanto à apresentação da documentação necessária para a posse no respectivo cargo e **cumprir o cronograma constante do Anexo I** deste Edital.

**COORDENADOR PEDAGÓGICO**

**CLASSIFICAÇÃO/NOME/RG**

18º GISLENE CRISTINA DE MELLO.....RG: 19.499.328-0

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos oito dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e três (08/12/2023).

**MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA**  
Prefeita Municipal

**ANEXO I**

**CRONOGRAMA DE CONVOCAÇÃO E ENTREGA DE DOCUMENTOS**

1. 11/12/2023 – Reunião para **COMPROVAÇÃO PRÉVIA DE REQUISITOS** do Edital de Abertura para investidura no cargo, **ENTREGA DOS DOCUMENTOS** relacionados no item 1.2 desse Anexo, **ATRIBUIÇÃO** das salas de aula e escolha das Unidades Escolares.

- Horário: 10:00 – Coordenador Pedagógico

- Local: Departamento de Educação – Rua Benjamin Constant, 155 – Centro

1.1. Os critérios de escolha das unidades escolares obedecerão ao disposto na Lei nº 4.378, de 23 de outubro de 2018;

1.2. Para comprovação prévia de requisitos, os candidatos deverão apresentar a seguinte documentação:

- a) CPF original;
- b) RG original;
- c) Título de eleitor original;
- d) Carteira de reservista ou dispensa original;
- e) Carteira de trabalho com o nº do PIS;
- f) 02 Fotos 3/4 (coloridas, iguais e recentes);
- g) Cópia simples do RG;
- h) Cópia simples do número do PIS;
- i) Via original e cópia simples do comprovante de escolaridade exigido no Edital de Abertura do Concurso 01/2022;
- j) Cópia simples da Certidão de nascimento dos filhos menores de 14 anos;
- k) Cópia simples da Carteira de vacinação dos filhos menores de 05 anos;
- l) Declaração de frequência escolar dos filhos acima de 06 anos;
- m) Cópia da Declaração de Imposto de Renda do Exercício de 2021 (se houver);
- n) Informar se ocupa ou não outro cargo público acumulável por lei e, caso ocupe, comprovar a compatibilidade de horário.

1.3. Durante a atribuição, serão entregues aos candidatos os seguintes documentos:

- a) Ficha cadastral, que deverá ser preenchida e devolvida durante a atribuição;
- b) Formulário de prorrogação do prazo para posse, que deverá ser preenchido e devolvido durante a atribuição;

- c) Carta para abertura de conta salário;
- d) Declaração de desistência, para os candidatos que não possuírem interesse na vaga;
- e) Comunicado de admissão prejudicada, para os candidatos que não cumprirem os requisitos mínimos para admissão, até a data limite para início de exercício.

2. Para o exame médico admissional, os candidatos deverão apresentar os exames médicos constantes estabelecidos no Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), conforme seguem abaixo:

- a) Hemograma completo;
- b) Glicemia de Jejum;
- c) PSA total (para homens acima de 45 anos de idade);
- d) ALT;
- e) AST;
- f) GGT;
- g) Colesterol total;
- h) Triglicérides;
- i) Urina I;
- j) Citopatologia Oncótica (Papanicolau - para candidatas acima de 30 anos) - Válido por 1 ano.

2.1. A data de realização dos exames relacionados acima, exceto para o item "j", não deve ser superior a 30 (trinta) dias da data de entrega destes à Seção de Medicina do Trabalho.

**CONCURSO PÚBLICO – PMSJBV N º 04/2019**  
**VIGIA**

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

A Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, através do Departamento de Recursos Humanos, convoca o candidato aprovado no Concurso Público de nº 04/2019 para o cargo de Vigia, conforme abaixo relacionado, para comparecer ao Setor de Desenvolvimento de Recursos Humanos, situado na Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, 487 – Jd. Santo André, das 7:30 às 11:00 e das 13:00 às 17:00, a fim de tomar ciência quanto à apresentação da documentação necessária para a posse no respectivo cargo.

**VIGIA**

**CLASSIFICAÇÃO/NOME/RG**

55º PAULO ROBERTO FERIAN.....RG: 44.221.318-9

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos oito dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e três. (08/12/2023)

**MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA**  
Prefeita Municipal

**SINDICÂNCIA**

**Processo 15.308/2023**

Assunto: Prorrogação de **PROCESSO DE SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA**, visando apurar a veracidade dos fatos narrados e apuração de possível responsabilidade de servidor, tendo em vista

o **DESPACHO P/997/2023/GAB/CG**, expedido pela Exma. Sra. Prefeita Municipal, datado de 06 de dezembro de 2.023, **constante dos autos do Processo Administrativo 15.308/2023** - Comissão Permanente de Sindicância nomeada pela Portaria 15.612, de 01 de agosto de 2.022.

**Prazo do relatório conclusivo: 60 (sessenta) dias a contar da data desta publicação.**

SECRETARIA

DECRETOS

**DECRETO Nº 7.562, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2023**

"Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar"

MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA, Prefeita Municipal de São João da Boa Vista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e,

Considerando a autorização expressa contida no Artigo 17, § 4º da Lei Municipal nº 5.025, de 04 de julho de 2022.

**DECRETA:**

Art. 1º - Fica aberto no Orçamento do Município, um crédito adicional suplementar na importância de R\$ 1.842.333,96 (um milhão, oitocentos e quarenta e dois mil, trezentos e trinta e três reais e noventa e seis centavos), objetivando o reforço das seguintes dotações do orçamento vigente:

03.01.01.319011.0412200012001 - Manutenção da Estrutura Administrativa do Governo.....	R\$255.723,43
40.02.01.319011.0413100012001 - Manutenção da Estrutura Administrativa do Governo.....	R\$22.000,00
54.02.01.339046.0413100012001 - Manutenção da Estrutura Administrativa do Governo.....	R\$3.000,00
97.04.01.319013.0412200012001 - Manutenção da Estrutura Administrativa do Governo.....	R\$2.000,00
111.04.01.339046.0412200012001 - Manutenção da Estrutura Administrativa do Governo.....	R\$9.000,00
159.07.01.319011.0412300012001 - Manutenção da Estrutura Administrativa do Governo.....	R\$150.000,00
175.07.01.339046.0412300012001 - Manutenção da Estrutura Administrativa do Governo.....	R\$25.000,00
188.07.01.339091.2884600000001 - Precatórios.....	R\$130.000,00
202.08.01.319011.0412200042004 - Manutenção da Infraestrutura do Município.....	R\$400.000,00
249.09.01.319011.0412200042004 - Manutenção da Infraestrutura do Município.....	R\$150.000,00
276.09.03.319011.1545200042004 - Manutenção da Infraestrutura do Município.....	R\$50.000,00
280.09.03.319113.1545200042004 - Manutenção da Infraestrutura do Município.....	R\$6.000,00
286.09.03.339046.1545200042004 - Manutenção da Infraestrutura do Município.....	R\$4.000,00
320.11.01.319113.0812200062522 - Manutenção da Estrutura Administrativa do FMAS.....	R\$27.000,00
329.11.01.339046.0812200062522 - Manutenção da Estrutura Administrativa do FMAS.....	R\$21.000,00

339.11.01.319004.0824400062511 - P.S.B. - Proteção Social Básica.....	R\$3.276,57
341.11.01.319011.0824400062511 - P.S.B. - Proteção Social Básica.....	R\$130.000,00
460.11.08.319011.0824300142528 - Manutenção do Conselho Tutelar.....	R\$25.000,00
523.13.01.319011.2781300082008- Manutenção Serviços Esporte.....	R\$89.155,95
596.14.03.319011.1230600092201 - Manutenção dos Serviços Educacionais.....	R\$85.000,00
599.14.03.319113.1230600092201 - Manutenção dos Serviços Educacionais.....	R\$18.000,00
865.16.01.319011.2369500032007 - Manutenção dos Serviços de Cultura e Turismo.....	R\$30.000,00
880.16.01.339046.2369500032007 - Manutenção dos Serviços de Cultura e Turismo.....	R\$8.000,00
905.17.01.339046.0412100042004 - Manutenção da Infraestrutura do Município.....	R\$12.000,00
959.19.01.339046.1545200052010 - Manut. Serviços Segurança e Trânsito.....	R\$18.000,00
1204.15.02.335085.1030100102302 - Manutenção das Equipes de Saúde da Família.....	R\$126.567,60
1205.15.03.335085.1030200102301 - Manutenção dos Serviços de Saúde.....	R\$27.697,41
1206.15.03.337170.1030200102301 - Manutenção dos Serviços de Saúde.....	R\$14.913,00

Art. 2º - O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto da seguinte forma:

a) R\$ 169.178,01 (cento e sessenta e nove mil, cento e setenta e oito reais e um centavo), com excesso de arrecadação, proveniente de recursos oriundos da União, através do Ministério da Saúde;

b) R\$ 89.155,95 (oitenta e nove mil, cento e cinquenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), com superávit financeiro, proveniente de recursos oriundos do Tesouro Municipal (Saúde);

c) R\$ 1.584.000,00 (um milhão, quinhentos e oitenta e quatro mil reais), com recursos provenientes das anulações parciais das seguintes dotações do orçamento vigente:

59.03.01.319011.0412100042004 - Manutenção da Infraestrutura do Município.....	R\$150.000,00
190.07.01.319091.2884600000005 - Requisição Pequeno Valor - RPV.....	R\$130.000,00
199.07.02.999999.9999999999999 - Reserva de Contingência .....	R\$1.304.000,00

Art. 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos vinte e um dias do mês de novembro de dois mil e vinte e três (21/11/2023).

**MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA**  
Prefeita Municipal

**DIOGO LEONEL DAS CHAGAS**  
Diretor do Departamento de Finanças

**DECRETO Nº 7.585, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2023**

*"Cria a 'Casa do Cidadão' no município de São João da Boa Vista e dá outras providências."*

MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA, Prefeita Municipal de São João da Boa Vista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a necessidade de facilitar o atendimento ao cidadão que busca serviços municipais ou serviços conveniados com outros órgãos públicos e a necessidade de agrupar todos esses serviços,

**DECRETA:**

Art.1º - Fica criada a "Casa do Cidadão", centro de relacionamento entre a Prefeitura de São João da Boa Vista e o município sanjoanense, por meio da centralização do atendimento e da oferta dos serviços oferecidos pelos seguintes departamentos e setores:

- I. Departamento de Desenvolvimento Econômico – DDE:
  - a) PAT – Posto de Atendimento ao Trabalhador;
  - b) Sala do Empreendedor;
  - c) SEBRAE aqui;
  - d) Banco do Povo;
  - e) Transporte;
  - d) Distrito Industrial.
- II. Departamento de Finanças – DMF:
  - a) Setor de Tributação;
  - b) Setor de Dívida Ativa.
- III. Gabinete da Prefeita – GAB:
  - a) Junta Militar.

Art. 2º - As despesas decorrentes das ações vinculadas à Casa do Cidadão correrão à conta das dotações orçamentárias vinculadas aos Departamentos nos quais são vinculados os setores tratados no artigo anterior.

Art. 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos sete dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e três (07.12.2023).

**MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA**  
Prefeita Municipal

**DECRETO Nº 7.586, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2.023**

*"Dispõe sobre o funcionamento das escolas públicas municipais no período de recesso escolar no mês de dezembro no ano letivo de 2023 e férias docentes em janeiro de 2024 e dá providências correlatas."*

MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA, Prefeita Municipal de São João da Boa Vista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 7.281, de 22 de dezembro de 2022 e Decreto Municipal nº 7.309, de 19 de janeiro de 2023, que estabelecem o calendário escolar para o ano letivo de 2023 na rede municipal de ensino de São João da Boa Vista,

CONSIDERANDO o Estatuto do Magistério, Lei nº 4.378 de 23 de outubro de 2018,

**DECRETA:**

Art.1º - As escolas públicas municipais deverão funcionar em todos os dias úteis do recesso escolar no período de 19 a 22 de dezembro de 2023, para garantir o atendimento aos seus usuários e à comunidade escolar em geral, permanecendo fechadas ao público na semana de 25 a 29 de dezembro de 2023.

Parágrafo único - No período de 19 a 22 de dezembro e no mês de janeiro de 2024, período de férias docentes, as Creches funcionarão em regime de plantão, sem atividades pedagógicas, apenas para atender aos cuidados básicos de higiene, alimentação e recreação neste período destinado exclusivamente aos filhos de pais trabalhadores e em risco de vulnerabilidade.

Art. 2º - Será concedido o recesso escolar apenas para aqueles que cumprirem as atribuições previstas para os respectivos cargos, visando o encerramento das documentações necessárias para o ano letivo.

Art. 3º - Todas as Unidades Escolares da rede municipal manterão atendimento diário ao público, excepcionalmente no período de recesso escolar de 19 a 22 de dezembro e no mês de janeiro/2024, das 7h00 às 17h00, permanecendo fechadas na semana de 25 a 29 de dezembro de 2023.

Art. 4º - Fica vedado usufruir dos dias de recesso em outro período que não o previsto no Artigo 1º.

Art. 5º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos sete dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e três (07.12.2023).

**MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA**  
Prefeita Municipal

**DECRETO Nº 7.587, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2.023**

*"Dispõe sobre normas de licitação e contratos administrativos para a Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do município de São João da Boa Vista, nos termos previstos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como consolida a regulamentação da matéria em âmbito municipal."*

MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA, Prefeita Municipal de São João da Boa Vista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Este decreto dispõe sobre normas de licitação e contratos administrativos para a Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do município de São João da Boa Vista,



nos termos previstos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como consolidada a regulamentação da matéria em âmbito municipal.

Parágrafo único - Os órgãos e entidades contratantes deverão observar as normas gerais previstas na legislação federal e as normas específicas deste decreto para a realização de licitação e a formalização e execução de contratos.

## CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS GERAIS

### Seção I

#### Das Competências das Autoridades Máximas dos Órgãos e Entidades

Art. 2º - Compete ao Chefe do Poder Executivo aprovar o plano de contratações anual, bem como autorizar licitações, contratações diretas e a utilização de procedimentos auxiliares nas licitações e contratações.

§ 1º - Na Administração Indireta, a competência de que trata o caput deste artigo incumbe aos dirigentes das respectivas entidades.

§ 2º - Salvo na hipótese de lei ou regulamento especial prever o contrário, compete, ainda, às autoridades referidas no caput e no § 1º deste artigo:

- I - homologar licitações e adjudicar os objetos respectivos;
- II - designar o agente de contratação, o pregoeiro ou a comissão de contratação;
- III - designar equipe de apoio;
- IV - anular e revogar licitações ou declará-las desertas ou prejudicadas;
- V - aplicar penalidades a licitantes e a contratados;
- V - decidir recursos administrativos;
- VII - decidir sobre a realização de licitação na forma presencial e sobre a antecipação da fase de habilitação prevista no Artigo 17, § 1º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;
- VIII - assinar e extinguir contratos e instrumentos congêneres, por qualquer meio juridicamente admitido;
- IX - autorizar liberação e substituição de garantias contratuais;
- X - autorizar devolução ou substituição de garantia para participar de licitação;
- XI - autorizar prorrogações e alterações contratuais e instrumentos congêneres;
- XII - autorizar repactuações e o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro.

§ 3º - As competências previstas neste artigo poderão ser delegadas a autoridade ou órgão subordinado, excetuadas as seguintes hipóteses:

- I - aplicação das penalidades de impedimento para licitar e contratar ou de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar;
- II - realização de licitação na forma presencial e a antecipação da fase de habilitação;
- III - contratação emergencial;
- IV - definição das situações excepcionais de que trata o artigo 27, §4º, deste decreto.

§ 4º - O Departamento de Administração ou congêneres no âmbito da Administração Indireta poderá estabelecer a centralização de compras e contratações de serviços comuns aos respectivos órgãos municipais, sem prejuízo da alocação do objeto no plano de contratação anual da unidade.

§ 5º - No caso do § 4º deste artigo, os demais órgãos não poderão solicitar a realização de licitações para o mesmo objeto com características semelhantes, salvo em situações excepcionais, devidamente justificadas, mediante prévia anuência do Departamento de Administração ou congêneres no âmbito da Administração Indireta.

### Seção II

#### Dos Agentes de Contratação, Pregoeiros e Comissões de Contratação

Art. 3º - Competem ao agente de contratação, pregoeiro ou comissão de contratação os seguintes atos:

- I - analisar a minuta de edital, propondo as alterações e correções necessárias e auxiliar, quando solicitado, na elaboração dos atos da fase interna que não são suas atribuições;
- II - coordenar e conduzir os trabalhos da equipe de apoio;
- III - responder os pedidos de esclarecimentos e eventuais impugnações apresentadas contra o edital, com o auxílio dos setores técnicos competentes;
- IV - determinar a abertura da sessão pública, coordená-la e conduzi-la e promover seu adiamento, suspensão ou reativação, quando necessário;
- V - receber e examinar as credenciais e proceder ao credenciamento dos interessados;
- VI - analisar as propostas e desclassificar aquelas que não atendam aos requisitos previstos no edital;
- VII - promover o desempate das propostas, quando o sistema eletrônico de licitação não o previr automaticamente;
- VIII - processar a etapa de lances de acordo com a modalidade de licitação e com o sistema utilizado;
- IX - proceder à classificação dos proponentes depois de encerrados os lances;
- X - promover o exercício do direito de preferência afeto às microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas, quando for o caso;
- XI - negociar o valor do menor preço obtido ou condições mais vantajosas para a Administração;
- XII - decidir motivadamente quanto à aceitabilidade do preço;
- XIII - analisar e julgar as condições de habilitação;
- XIV - no caso de licitação presencial, receber os envelopes das propostas de preço e dos documentos de habilitação, proceder à abertura dos envelopes das propostas de preço, ao seu exame e à classificação dos proponentes;
- XV - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica e, se necessário, afastar licitantes em razão de vícios insanáveis;
- XVI - recepcionar, apreciar sua admissibilidade, analisar e se manifestar com relação aos recursos interpostos contra seus atos, que serão encaminhados à autoridade competente, caso não reforme a decisão recorrida;
- XVII - elaborar ata da sessão pública, que conterá, sem prejuízo de outros elementos, o registro:
  - a) dos participantes do procedimento licitatório;
  - b) das propostas classificadas e desclassificadas;
  - c) das propostas e lances e da classificação final das propostas;
  - d) do exercício do direito de preferência por parte de microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas;
  - e) da negociação do preço;
  - f) da aceitabilidade do menor preço;
  - g) da análise dos documentos de habilitação;



h) do saneamento de irregularidade fiscal das microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas, quando for o caso;

i) dos recursos apresentados e respectiva decisão.

XVIII - propor à autoridade competente a homologação, a adjudicação do objeto ao licitante vencedor, a revogação ou a anulação do processo licitatório, bem como a declaração de licitação deserta ou fracassada;

XIX - propor à autoridade competente a abertura de procedimento administrativo para apuração de responsabilidade.

Art. 4º - O Departamento de Administração ou congêneres no âmbito da Administração Indireta coordenará, direta ou indiretamente, a capacitação dos pregoeiros, agentes de contratação, equipes de apoio e todos os demais agentes públicos essenciais à execução do processo de licitação e contratação dos órgãos da Administração Municipal Direta, Autarquias e Fundações, bem como dará suporte técnico e operacional para utilização dos sistemas eletrônicos utilizados no âmbito dos respectivos órgãos do município.

Art. 5º - O agente de contratação, inclusive o pregoeiro, é o agente público designado pela autoridade competente, entre servidores efetivos dos quadros permanentes da Administração Pública.

Art. 6º - Caberá à equipe de apoio auxiliar o agente de contratação nas etapas do processo licitatório.

§1º - A equipe de apoio deverá ser integrada por agentes públicos do órgão ou entidade licitante.

§2º - Poderá ser constituída equipe de apoio permanente no âmbito de cada órgão ou entidade.

Art. 7º - A comissão de contratação deverá ser formada por, no mínimo, 3 (três) membros, devendo a maioria dos integrantes ser servidores efetivos pertencentes ao quadro permanente de órgão ou entidade da Administração Pública.

§ 1º - Caso a licitação seja realizada na modalidade diálogo competitivo, a comissão de contratação deverá ser composta de pelo menos 3 (três) servidores efetivos pertencentes aos quadros permanentes de órgão ou entidade da Administração Pública, admitida a contratação de profissionais para assessoramento técnico da comissão.

§ 2º Os membros da comissão de contratação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§ 3º - A comissão de contratação será presidida por um servidor efetivo dos quadros permanentes de órgão ou entidade da Administração Pública, o qual terá, no que couber, as atribuições do agente de contratação, conforme estabelece o art. 3º deste Regulamento.

§ 4º - No caso da modalidade concurso e nas demais licitações que utilizam o critério de melhor técnica ou conteúdo artístico, o julgamento será efetuado por uma comissão especial, integrada por pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento da matéria em exame, agentes públicos ou não.

§ 5º - A comissão a que se refere o §4º, no caso de concurso para elaboração de documentos técnicos poderá, em relação à formação em arquitetura e engenharia, ser homogênea ou heterogênea, podendo ser constituída exclusivamente por profissionais servidores com formação nessas áreas.

Art. 8º - O agente de contratação, o pregoeiro e a comissão de contratação poderão solicitar apoio dos órgãos de assessoria jurídica ou de controle interno para o desempenho de suas funções essenciais.

### **CAPÍTULO III DAS LICITAÇÕES**

#### **Seção I**

#### **Do Plano de Contratações Anual**

Art. 9º - O Plano de Contratações Anual a ser elaborado no âmbito do município de São João da Boa Vista será regulamentado por decreto municipal próprio.

#### **Seção II**

#### **Da Governança das Licitações e Contratações**

Art. 10 - A Administração Pública Municipal, no âmbito de cada um de seus órgãos ou entidades, observará as diretrizes de integridade existentes estabelecidas na forma do §2º deste artigo e implementará os processos e estruturas complementares necessárias para viabilizar a governança das contratações, nos termos do Artigo 11, Parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 1º - Observada a segregação de funções, cabe aos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Municipal distribuir entre suas unidades internas a competência para a prática dos atos necessários para licitar e contratar, correspondentes à fase preparatória do certame ou do contrato, tais como pesquisa de preços, reserva de recursos, elaboração de termo de referência e do orçamento, definição das condições de contratação e análise de riscos, dentre outros.

§ 2º - Caberá ao Departamento de Administração ou congêneres no âmbito da Administração Indireta coordenar a elaboração de regulamento geral sobre governança e, em conjunto com o Controle Interno, sobre integridade.

Art. 11 - Os órgãos da Administração Pública Municipal, em especial todos os responsáveis pela elaboração e instrução de processos de contratações públicas, bem como os agentes de contratação, pregoeiros e comissões de contratação deverão adotar todas as condutas necessárias para avaliar, direcionar e monitorar tais processos e seus respectivos contratos, com o intuito de:

I - obter a excelência nos resultados das contratações celebradas;

II - evitar inexecuções contratuais que possam comprometer os objetivos de gestão pretendidos;

III - evitar sobrepreço e superfaturamento quando das execuções contratuais;

IV - prevenir e reprimir práticas corruptas, práticas fraudulentas, práticas colusivas ou práticas obstrutivas nos processos de contratação pública;

V - garantir que a contratação pública constitua efetivo instrumento de fomento da sustentabilidade em suas dimensões ambiental, social e econômica;



VI - realizar o gerenciamento dos riscos das licitações e das contratações;

VII - reduzir os riscos a que estão sujeitas as licitações e as contratações, como, dentre outros:

a) identificação incorreta, imprecisa ou insuficiente da necessidade pública a ser atendida com a contratação;

b) descrição incorreta, imprecisa ou insuficiente do objeto da contratação;

c) erros na elaboração do orçamento estimativo;

d) definição incorreta ou inadequada dos requisitos de habilitação técnica ou de habilitação econômico-financeira;

e) estabelecimento de condições de participação que restrinjam de modo injustificado o universo de potenciais licitantes;

f) decisões ou escolhas sem a devida e suficiente motivação;

g) definição incorreta, imprecisa ou insuficiente dos encargos contratuais;

h) defeitos no controle da execução contratual ou no recebimento definitivo do objeto.

Parágrafo único - O descumprimento das obrigações previstas nos incisos I a IV do caput deste artigo ensejará, após o devido processo legal, a aplicação das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, sem prejuízo da responsabilização penal, civil e por improbidade administrativa.

Art. 12 - As contratações públicas sujeitam-se às seguintes linhas de defesa:

I - primeira linha de defesa, integrada por servidores, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade;

II - segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;

III - terceira linha de defesa, integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas.

§ 1º - Compete aos agentes públicos integrantes da primeira linha de defesa:

I - a identificação, a avaliação, o controle, o tratamento e a mitigação dos riscos a que estão sujeitos os processos de contratação, de acordo com o apetite a risco definido;

II - a adoção de medidas de saneamento de irregularidades meramente formais aferidas no processo da contratação pública;

III - a adoção de medidas preventivas destinadas a evitar a repetição de irregularidades identificadas no processo da contratação pública;

IV - no âmbito de sua competência, assegurar a formação e a capacitação dos agentes públicos envolvidos no processo da contratação pública;

V - aperfeiçoar os sistemas de controle interno no âmbito de sua competência;

VI - realizar o planejamento das contratações de modo a prevenir o risco à integridade e diminuir a incerteza no que tange aos resultados pretendidos;

VII - adotar, no âmbito de sua competência, todas as condutas necessárias à obtenção de eficácia, eficiência e economicidade quando das contratações públicas, de modo a garantir o cumprimento dos objetivos previstos no Artigo 11 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 2º - Compete aos agentes públicos integrantes da segunda linha de defesa:

I - propor melhorias nos processos de gestão de riscos e de controle interno realizados pelos agentes públicos integrantes da primeira linha de defesa;

II - prestar o assessoramento jurídico necessário à implementação das ações de competência dos agentes públicos integrantes da primeira linha de defesa;

IV - avaliar a conformidade das condutas e procedimentos adotados pelos agentes públicos integrantes da primeira linha de defesa com a Constituição Federal, com a lei, e com normas infralegais.

§ 3º - A avaliação de que trata o inciso IV do § 2º deste artigo será realizada por solicitação expressa da autoridade responsável pela respectiva contratação, mediante relatório circunstanciado.

§ 4º - O relatório de avaliação de que trata o § 3º deste artigo será aprovado pela autoridade competente e comunicado aos agentes públicos a ela relacionados, que adotarão as condutas nele sugeridas, se for o caso.

§ 5º - Caso o processo de avaliação indique o cometimento de infração, será instaurado o processo administrativo destinado à apuração de responsabilidade, na forma da lei.

### Seção III

#### Do Gerenciamento de Riscos e Do Controle Preventivo

Art. 13 - Será realizado o gerenciamento dos riscos envolvidos em todas as etapas do processo da contratação.

§ 1º - O gerenciamento dos riscos de que trata o caput tem por objetivos:

I - aumentar a probabilidade de atingimento dos objetivos estratégicos e operacionais pretendidos por intermédio da execução contratual;

II - fomentar uma gestão proativa de todas as etapas do processo da contratação;

III - atentar para a necessidade de se identificarem e tratarem todos os riscos que possam comprometer a qualidade dos processos de contratação;

IV - facilitar a identificação de oportunidades e ameaças que possam comprometer as licitações e a execução dos contratos;

V - prezar pela conformidade legal e normativa dos processos de contratação;

VI - aprimorar os mecanismos de controle da contratação pública;

VII - estabelecer uma base confiável para a tomada de decisão e para o planejamento das contratações;

VIII - alocar e utilizar eficazmente os recursos para o tratamento de riscos a que estão sujeitas as licitações e as execuções contratuais;

IX - aumentar a capacidade de planejamento eficaz e eficiente das contratações por intermédio do controle dos níveis de risco.

§ 2º - O gerenciamento dos riscos poderá ser dispensado, mediante justificativa, nos casos envolvendo contratação de objetos de baixo valor ou baixa complexidade.

§ 3º - O nível de detalhamento e de aprofundamento do gerenciamento dos riscos será proporcional à complexidade, relevância e valor significativo do objeto da contratação.

§ 4º - O principal objetivo do gerenciamento dos riscos é avaliar as incertezas e prover opções de resposta que representem

as melhores decisões relacionadas com a excelência das licitações e das execuções contratuais.

§ 5º - Os riscos serão avaliados de acordo com a seguinte escala de probabilidade:

I - raro: acontece apenas em situações excepcionais; não há histórico conhecido do evento ou não há indícios que sinalizem sua ocorrência;

II - pouco provável: o histórico conhecido aponta para baixa frequência de ocorrência no prazo associado ao objetivo;

III - provável: repete-se com frequência razoável no prazo associado ao objetivo ou há indícios que possa ocorrer nesse horizonte;

IV - muito provável: repete-se com elevada frequência no prazo associado ao objetivo ou há muitos indícios que ocorrerá nesse horizonte;

V - praticamente certo: ocorrência quase garantida no prazo associado ao objetivo.

§ 6º - Os riscos serão avaliados de acordo com a seguinte escala de impacto:

I - muito baixo: compromete minimamente o atingimento do objetivo; para fins práticos, não altera o alcance do objetivo/resultado;

II - baixo: compromete em alguma medida o alcance do objetivo, mas não impede o alcance da maior parte do objetivo/resultado;

III - médio: compromete razoavelmente o alcance do objetivo/resultado;

IV - alto: compromete a maior parte do atingimento do objetivo/resultado;

V - muito alto: compromete totalmente ou quase totalmente o atingimento do objetivo/resultado.

§ 7º - Após a avaliação, o tratamento dos riscos deve contemplar as seguintes providências:

I - identificar as causas e consequências dos riscos priorizados;

II - levantadas as causas e consequências, registrar as possíveis medidas de resposta ao risco;

III - avaliar a viabilidade da implantação dessas medidas (custo-benefício, viabilidade técnica, tempestividade, efeitos colaterais do tratamento etc.);

IV - decidir quais medidas de resposta ao risco serão implementadas;

V - elaborar plano de implementação das medidas eleitas para resposta aos riscos identificados e avaliados.

§ 8º - O gerenciamento de riscos materializa-se no documento denominado Mapa de Riscos, que será elaborado de acordo com a probabilidade e com o impacto de cada risco identificado, por evento significativo, e deve ser atualizado e juntado aos autos do processo de contratação, pelo menos:

I - ao final da elaboração do estudo técnico preliminar;

II - ao final da elaboração do termo de referência, anteprojeto, projeto básico e/ou projeto executivo;

III - após a fase de seleção do fornecedor; e

IV - após eventos relevantes, durante a gestão do contrato pelos servidores responsáveis pela fiscalização.

Art. 14 - A responsabilidade pelo gerenciamento de riscos compete aos agentes públicos responsáveis pelo planejamento da contratação.

#### Seção IV

##### Da Realização das Licitações na Forma Eletrônica

Art. 15 - Todas as licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica.

§ 1º - Será admitida, excepcionalmente, a realização na forma presencial, desde que motivada e autorizada pela autoridade superior do órgão ou entidade licitante, devendo a sessão pública, nessa hipótese, ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo, procedendo-se à anexação dos arquivos no processo administrativo da licitação.

§ 2º - O órgão ou entidade licitante apresentará a justificativa pormenorizada para a realização da licitação com a utilização da forma presencial.

§ 3º - Nas licitações processadas eletronicamente, serão observadas as regras próprias do sistema eletrônico utilizado, que deverão constar expressamente do edital.

§ 4º - O Departamento de Administração ou congêneres no âmbito da Administração Indireta disciplinará os sistemas eletrônicos a serem utilizados para processamento das licitações.

#### Seção V

##### Da Participação de Cooperativas

Art. 16 - Admitir-se-á a participação de sociedades cooperativas nas licitações e contratações.

§ 1º - O disposto no caput deste artigo não se aplica à associação cuja atividade precípua seja a mera intermediação individual de trabalhadores de uma ou várias profissões, que não detenham qualquer meio de produção e cujos serviços sejam prestados de forma individual pelos seus associados.

§ 2º - Fica vedada a participação de cooperativa de mão de obra nas licitações e sua contratação, ainda que o objeto licitado ou contratado se enquadre na atividade direta e específica para a qual foi constituída, quando o trabalho a ser executado, por sua natureza, demandar execução em estado de subordinação e dependência, quer em relação ao fornecedor, quer em relação ao município.

§ 3º - Não será admitida a contratação de cooperativas cujo estatuto e objetivos sociais não prevejam ou não estejam de acordo com o objeto contratado.

§ 4º - Quando da contratação de cooperativas, o serviço contratado deverá ser executado obrigatoriamente pelos cooperados, vedando-se qualquer intermediação ou subcontratação.

Art. 17 - Para os fins do disposto no § 2º do Artigo 16 deste decreto, não são passíveis de execução por meio de cooperativas, dentre outros, os seguintes serviços:

I - limpeza, asseio, preservação e conservação;

II - limpeza hospitalar;

III - lavanderia, inclusive hospitalar;

IV - segurança, vigilância e portaria;

V - recepção;

VI - nutrição e alimentação;

VII - copeiragem;

VIII - manutenção de prédios, de equipamentos, de veículos e de instalações;

IX - manutenção e conservação de áreas verdes;

X - assessoria de imprensa e de relações públicas;

XI - transporte interno mediante locação de veículos com condutor.

Parágrafo único - Caberá à Administração deliberar quanto ao enquadramento de outros serviços no disposto no caput deste artigo.

### Seção VI

#### Das Amostras, Exames de Conformidade e Provas de Conceito

Art. 18 - O edital poderá prever a realização de análise e avaliação de conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade ou prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, para comprovar a aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

§ 1º - Na hipótese de previsão da análise e avaliação de conformidade da proposta como condição de classificação, a exigência limitar-se-á ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar.

§ 2º - No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá exigir amostra ou prova de conceito também no procedimento de pré-qualificação permanente ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços.

Art. 19 - Ao prever a análise e avaliação de conformidade, o edital deverá conter, no mínimo, os seguintes itens:

I - prazo adequado para entrega da amostra ou realização do exame de conformidade ou prova de conceito pelo licitante;

II - a possibilidade e a forma de participação dos interessados, inclusive dos demais licitantes, no acompanhamento do procedimento de avaliação;

III - a forma de divulgação, a todos os licitantes, do período e do local da realização do procedimento de avaliação e do resultado de cada avaliação;

IV - o roteiro de avaliação, detalhando todas as condições em que o procedimento será executado, além dos critérios de avaliação;

V - as cláusulas que especifiquem a responsabilidade do ente contratante quanto ao estado em que a amostra será devolvida e ao prazo para sua retirada após a conclusão do procedimento licitatório.

Art. 20 - A análise e avaliação de conformidade não substitui a verificação obrigatória para fins de recebimento do objeto contratado, conforme previsto no Artigo 140 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

### Seção VII

#### Da Padronização das Contratações

Art. 21 - As contratações deverão observar os seguintes princípios:

a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

Art. 22 - As especificações para a aquisição de bens, contratação de serviços e obras deverão conter considerações sociais e ambientais, ponderando fatores sustentáveis como os processos de extração ou fabricação, utilização e descarte dos produtos e matérias-primas como elemento motivador de todas as fases da contratação pública, desde o planejamento até a fiscalização da execução de contratos, assegurando os princípios da igualdade de tratamento, da não discriminação, do reconhecimento mútuo, da proporcionalidade, da transparência e da concorrência efetiva.

Parágrafo único - O planejamento e execução dos processos licitatórios deverão ser motivados com estímulos à redução de consumo, análise do ciclo de vida de produtos (produção, distribuição, uso e disposição) para determinar a vantajosidade econômica da oferta, estímulos para que os fornecedores assimilem a necessidade gradativa de oferecer ao mercado obras, produtos e serviços sustentáveis e fomento da inovação com uso racional de produtos com menor impacto ambiental negativo.

Art. 23 - Caberá ao Departamento de Administração disciplinar os modelos de minutas de editais e contratos a serem padronizados.

Parágrafo único - Caberá à Procuradoria-Geral do Município avaliar e aprovar as minutas de que tratam o caput e disciplinar as hipóteses de dispensa da análise jurídica prevista no Artigo 53, §5º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 24 - O Departamento de Administração ou congêneres no âmbito da Administração Indireta disciplinará a padronização do termo de referência de compras e serviços contínuos comuns a todas as suas respectivas unidades da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único - As especificações técnicas dos serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra terão como referência os Estudos Técnicos de Serviços Terceirizados do Município de São João da Boa Vista e, na ausência, do Governo do Estado de São Paulo – CadTerc ou do Governo Federal, observadas as demais normas municipais de regência.

Art. 25 - Caberá ao Departamento de Gestão e Planejamento Urbano:

I - instituir o sistema informatizado de acompanhamento de obras;

II - padronizar tecnicamente a contratação de obras e serviços de engenharia, no que couber;

III - promover a adoção gradativa de tecnologias e processos integrados que permitam a criação, a utilização e a atualização de modelos digitais de obras e serviços de engenharia;

IV - fixar a metodologia para elaboração de anteprojeto nos casos de contratação integrada;

V - elaborar Tabela de Custos Unitário ou utilizar tabelas oficiais de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso, destinada à elaboração de preços referenciais para contratações de obras e serviços de engenharia.

§ 1º - Os requisitos do Projeto Básico são aqueles previstos no Artigo 6º, inciso XXV, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 2º - A substituição de projeto executivo pela especificação em termo de referência ou em projeto básico para obras e serviços comuns de engenharia, conforme o Artigo 18, § 3º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ficará condicionada a manifestação técnica fundamentada de que inexistente prejuízo para a aferição dos necessários padrões de desempenho e qualidade.

§ 3º - A área técnica deverá manifestar-se acerca da caracterização de serviço engenharia como comum ou especial, a partir dos critérios definidos no Artigo 6º, inciso XXI, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 26 - As aquisições de bens e as contratações de serviços de Tecnologia da Informação dar-se-ão em conformidade com o respectivo Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI, bem como com as orientações técnicas do Departamento de Tecnologia da Informação, que deverá subscrever o respectivo projeto básico ou termo de referência.

### Seção VIII

#### Da Vedação da Aquisição de Bens de Consumo de Luxo

Art. 27 - Os bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração Pública Municipal deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.

§ 1º - São considerados bens de consumo aqueles que, de acordo com o regulamento específico do município de São João da Boa Vista, não são passíveis de controle pelo sistema de bens patrimoniais móveis.

§ 2º - Na ausência de regulamento específico que trata o §1º, a Administração poderá adotar manuais de classificação econômica de bens regulamentados no âmbito do Estado e da União.

§ 3º - Para os fins deste decreto, considera-se bem de consumo de luxo aquele:

I – cujo valor é alterado pela sua raridade, exclusividade, imagem, marca, notoriedade, tradição, história ou pela qualidade superior; e

II – cujas características funcionais necessárias ao uso ou consumo no caso concreto podem ser encontradas em produto de custo menos elevado e de desempenho similar.

§ 4º - Em situações excepcionais, nas quais o bem com características específicas possa melhor atender às necessidades da Administração e desde que devidamente demonstrado no estudo preliminar, não se configurará artigo de luxo.

§ 5º - A definição das situações excepcionais previstas no § 4º deste artigo competirá, privativamente, às autoridades previstas no Artigo 2º deste decreto.

### Seção IX

#### Da Realização de Consulta e Audiência Públicas

Art. 28 - Deverá ser realizada consulta pública:

I - sempre que os valores estimados da contratação superarem o montante de 300 (trezentas) vezes os valores limites referenciados no Art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

incisos I e II, observada a atualização monetária que trata o Art. 182 da mesma lei.

II - independentemente do valor estimado da contratação, sempre que a relevância, a pertinência ou a complexidade do objeto assim o recomendarem; ou

III - para qualquer valor, quando a legislação específica a exigir.

Parágrafo único - A consulta pública poderá ser dispensada a critério da autoridade competente, desde que devidamente justificada no respectivo processo administrativo.

Art. 29 - O órgão licitante deverá submeter à consulta pública, no mínimo, o termo de referência, que contenha a identificação e a descrição do objeto do contrato, além da justificativa da contratação.

Parágrafo único - O prazo mínimo para o recebimento de sugestões será de 5 (cinco) dias úteis, podendo ser realizada audiência pública, a critério do órgão licitante, observada, nesse caso, a antecedência de 8 (oito) dias úteis para convocação.

Art. 30 - As críticas e as sugestões enviadas deverão, obrigatoriamente, estar devidamente identificadas e acompanhadas da argumentação que as justifique, sobre as quais o órgão licitante fará a respectiva análise.

Art. 31 - Todas as etapas da consulta pública, compreendendo a abertura, os esclarecimentos e os subsídios, deverão ser divulgadas no sítio eletrônico oficial do município até a data da publicação do edital.

Parágrafo único - O processo de licitação será instruído com os documentos que comprovem a consulta pública e, quando couber, a audiência pública, e com a conclusão da análise realizada.

### Seção X

#### Dos Valores De Referência

Art. 32 - A pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral consistirá na utilização, de forma combinada ou não, dos seguintes critérios:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - pesquisa publicada em mídia especializada, listas de instituições públicas ou privadas renomadas na formação de preços, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

III - bancos de preços praticados no âmbito da Administração Pública;

IV - contratações similares de entes públicos, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente; ou

V - múltiplas consultas diretas ao mercado com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que haja justificativa para escolha dos fornecedores, com prazo máximo de 6 (seis) meses da divulgação do edital.

Art. 33 - No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos



Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros, na seguinte ordem:

I – composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item de outros sistemas de custos oficiais de instituições públicas ou privadas renomadas na formação de preços, divulgadas em até 6 (seis) meses anteriores da publicação do edital;

II – utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data, hora de acesso e o servidor responsável pela realização;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - múltiplas consultas diretas ao mercado com no mínimo 3 (três) prestadores de serviço, mediante solicitação formal de cotação, desde que haja justificativa para escolha dos fornecedores, com prazo máximo de 6 (seis) meses da divulgação do edital.

§ 1º Nas contratações custeadas com recursos financeiros da União ou Estado, deverão ser observadas as disposições específicas para formação do preço de referência, em cada caso.

§ 2º - No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor estimado da contratação será calculado nos termos previstos no caput deste artigo, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco e, sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido no inciso I do caput deste artigo, devendo a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.

§ 3º - Na hipótese do § 2º deste artigo, será exigido dos licitantes ou contratados, no orçamento que compuser suas respectivas propostas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento do orçamento sintético referido no mencionado parágrafo.

Art. 34 - Excepcionalmente, mediante justificativa, na impossibilidade de utilização dos demais meios previstos nos Artigos 32 e 33 deste decreto, nas hipóteses de consultas a contratações públicas similares ou diretamente ao mercado, será admitida a pesquisa com menos de três preços ou fornecedores.

Parágrafo único - As consultas poderão ser realizadas por qualquer meio de comunicação e, na hipótese de serem informais, deverão ser certificadas pelo funcionário responsável, que apontará as informações obtidas e as respectivas fontes.

Art. 35 - As avaliações dos bens imóveis para fins de leilão serão efetuadas pelo Departamento de Gestão e Planejamento Urbano ou por pessoa física ou jurídica contratada para tal finalidade.

§ 1º - Na hipótese de contratação de pessoa física ou jurídica para avaliação, o termo de referência será avaliado pelo Departamento de Gestão e Planejamento Urbano.

§ 2º - A avaliação do imóvel poderá ser baseada no Valor Venal de Referência – VVR, quando houver.

Art. 36 - A pesquisa de preço, a critério do agente de contratação ou da comissão de contratação, poderá ser repetida sempre que necessário à preservação do interesse público, considerados o tempo decorrido, a sazonalidade de mercado ou outras condições econômicas específicas.

Art. 37 - A publicidade do orçamento da Administração poderá ser restrita, observado o disposto no Artigo 24 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 38 - O Departamento de Administração poderá estabelecer diretrizes e procedimentos voltados à orientação das unidades contratantes acerca da formação dos valores de referência.

## Seção XI

### Da Implantação de Programa de Integridade pelos Contratados

Art. 39 - Para fins do disposto neste decreto, programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Parágrafo único - O programa de integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica, a qual por sua vez deve garantir o constante aprimoramento e adaptação do referido programa, visando a garantir sua efetividade.

Art. 40 - Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato.

Art. 41 - Na hipótese de não implantação do programa de integridade de que trata o Art. 39 deste regulamento, a contratada estará sujeita a multa por inexecução parcial, nos termos previstos no instrumento convocatório e no contrato.

Art. 42 - O desenvolvimento por licitante de programa de integridade, conforme orientação dos órgãos de controle, serão utilizados como critério de desempate, na forma prevista no Art. 60 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e a sua implantação ou o aperfeiçoamento serão considerados na aplicação de sanções.

Art. 43 - A sanção pelas infrações previstas nos incisos VIII e XII do caput do Art. 155 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, exigirá, como condição de reabilitação do licitante ou contratado, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável.

Art. 44 - O programa de integridade deve ser formulado com as mesmas diretrizes de estruturação de normas, devendo ser utilizada linguagem de fácil compreensão e conceitos bem definidos e delimitados.

Parágrafo único - Deve ser dada a publicidade ao programa de integridade, através de divulgação em local de fácil acesso no index do website da empresa. Em caso de inexistência de website,



deve ser dada a publicidade mediante cartório de títulos e documentos.

Art. 45 - O programa de integridade deve contemplar, no mínimo, os seguintes elementos:

I - canal eletrônico para denúncias de irregularidades, o qual deve contemplar mecanismos que assegurem o anonimato, seja através de e-mail, seja através de formulários eletrônicos;

II - sistema informático que gere número de protocolo para controle do denunciante;

III - definição de prazos internos para a apuração do fato e os procedimentos a serem adotados, devendo, ao final, ser o processo interno encaminhado para parecer jurídico no âmbito da empresa;

IV - definição das sanções administrativas a serem aplicadas a todos os prepostos, empregados, sócios e quaisquer pessoas que atuem pela empresa, independente do seu vínculo jurídico, que pratiquem atos irregulares.

§ 1º - Havendo uma denúncia de irregularidade, deve a Administração Pública ser comunicada imediatamente para ciência.

§ 2º - Deve ser designada a comissão, responsável por impulsionar o processo, para o acompanhamento de apuração de irregularidades, que deve assegurar, no mínimo, a participação de contador, administrador e profissional da engenharia ou arquitetura, em casos de obra e serviços de engenharia.

§ 3º - Após a conclusão do procedimento, independente do resultado, deve ser remetida cópia eletrônica ou física da integralidade do processo à Administração Pública para ciência.

#### **Seção XII Do Leilão**

Art. 46 - Leilão é a modalidade de licitação para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance.

Art. 47 - Nas licitações realizadas na modalidade leilão, serão observados os seguintes procedimentos operacionais:

I - realização de avaliação prévia dos bens a serem leiloados, que deverá ser feita com base nos seus preços de mercado, a partir da qual serão fixados os valores mínimos para arrematação;

II - designação de um Agente de Contratação para atuar como leiloeiro, o qual contará com o auxílio de Equipe de Apoio, ou, alternativamente, contratação de um leiloeiro oficial para conduzir o certame;

III - elaboração do edital de abertura da licitação contendo informações sobre a descrição dos bens, seus valores mínimos, local e prazo para visitação, forma e prazo para pagamento dos bens arrematados, condições para participação;

IV - realização da sessão pública em que serão recebidos os lances e, ao final, declarados os vencedores dos lotes licitados.

§ 1º - O edital não deverá exigir a comprovação de requisitos de habilitação por parte dos licitantes.

§ 2º - A sessão pública deverá ser realizada preferencialmente de forma eletrônica, por meio de plataforma que assegure a integridade dos dados e informações e a confiabilidade dos atos nela praticados.

Art. 48 - Os bens e direitos arrematados serão pagos, preferencialmente, à vista, admitindo-se o pagamento mediante entrada em percentual não inferior a vinte por cento, e o restante no prazo e forma estabelecidos em edital.

§ 1º - No caso de pagamento parcelado, o bem será entregue após o pagamento integral, salvo prestação de garantia sobre o valor total remanescente.

§ 2º - O instrumento convocatório estabelecerá as condições para a entrega do bem ao arrematante.

§ 3º - A escritura será lavrada após o pagamento integral do preço pelo licitante vencedor.

Art. 49 - O leilão de bens móveis municipais inservíveis será processado pelo Departamento de Administração ou congênere no âmbito da Administração Indireta.

#### **Seção XIII Dos Critérios de Julgamento**

Art. 50 - O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

I - menor preço;

II - maior desconto;

III - melhor técnica ou conteúdo artístico;

IV - técnica e preço;

V - maior lance, no caso de leilão;

VI - maior retorno econômico.

Art. 51 - O critério de julgamento pelo menor preço ou maior desconto considerará o menor dispêndio para a Administração Pública, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no instrumento convocatório.

§ 1º - Os custos indiretos, relacionados às despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme parâmetros definidos no instrumento convocatório.

§ 2º - Parâmetros adicionais de mensuração de custos indiretos poderão ser estabelecidos em ato do titular da pasta responsável pelo procedimento licitatório.

Art. 52 - Nas licitações com critério de julgamento por maior desconto será utilizado como referência o preço total estimado, fixado pelo instrumento convocatório e o percentual de desconto apresentado pelos licitantes incidirá linearmente sobre os preços de todos os itens do orçamento estimado constante do edital, sendo estendido aos eventuais termos aditivos.

Art. 53 - O julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta, na proporção máxima de 70% (setenta por cento) de valoração para a proposta técnica.

§ 1º - O desempenho pretérito na execução de contratos com a Administração Pública deverá ser considerado na pontuação técnica.

§ 2º - O desempenho de que trata o § 1º constará de cadastro de atesto de cumprimento de obrigações a ser implementado pela Administração, nos termos dos §§3º e 4º do Art. 88 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 54 - No julgamento por melhor técnica, por técnica e preço ou melhor conteúdo artístico, a atribuição de notas a quesitos de natureza técnica ou artística será realizada por banca específica para tal finalidade, com número ímpar de membros, sendo ao menos 1 (um) servidor efetivo pertencente aos quadros permanentes do órgão ou entidade contratante.

§ 1º - Excepcionalmente, de forma justificada, poderão ser contratados profissionais por conhecimento técnico, experiência ou renome na avaliação dos quesitos especificados no edital para compor a banca de que trata o caput deste artigo.

§ 2º - O edital poderá estabelecer pontuação mínima para as propostas técnicas, cujo não atingimento acarretará a desclassificação do licitante.

#### **Seção XIV**

##### **Da Apresentação de Propostas e Lances**

Art. 55 - Nas licitações de serviços, a planilha de composição de custos unitários será apresentada pelo licitante vencedor após o encerramento da etapa competitiva.

§ 1º - Nas licitações de obra e serviços de engenharia, a planilha de composição de custos deverá integrar a proposta das licitantes, observado o disposto no Artigo 56, § 5º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 2º - Nas hipóteses previstas no caput e § 1º deste artigo, o Agente de Contratação, Pregoeiro ou Comissão de Contratação poderão solicitar apoio técnico das áreas correlatas para análise da planilha de composição de custos.

Art. 56 - Após a etapa de oferta de lances, serão aplicados os critérios de desempate previstos nos Artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo único - Realizado o procedimento previsto no caput deste artigo, serão aplicados os critérios estabelecidos pelo Artigo 60 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, desde que previstos no instrumento convocatório.

#### **Seção XV**

##### **Da Negociação da Proposta**

Art. 57 - Definido o resultado do julgamento, o agente de contratação, o pregoeiro ou a comissão de contratação deverão encaminhar contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas no edital.

§ 1º - A negociação será pública e poderá ser acompanhada pelos demais licitantes.

§ 2º - O instrumento convocatório deverá estabelecer prazo para envio da proposta adequada ao último valor ofertado após a negociação de que trata o caput deste artigo e, se necessário, de documentos complementares, observadas as regras atinentes ao sistema eletrônico utilizado.

#### **Seção XVI**

##### **Da Habilitação**

Art. 58 - As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos documentos previstos no Artigo 68 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único - Poderão ser aceitas certidões positivas com efeito de negativas ou cujos débitos estejam judicialmente garantidos ou com sua exigibilidade suspensa por decisão judicial.

Art. 59 - Nas hipóteses previstas no Artigo 70, inciso III, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, serão exigidos, apenas, os documentos que comprovem:

I - inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - regularidade perante a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

III - regularidade perante a Fazenda do Município de São João da Boa Vista, quanto aos tributos relacionados com o objeto pretendido, caso a proponente esteja sediada no município.

Art. 60 - O edital poderá prever que as exigências a que se referem os incisos I e II do caput do Artigo 67 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, sejam substituídas por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nos conselhos profissionais competentes, quando for o caso, salvo na contratação de obras e serviços de engenharia.

Art. 61 - Os índices econômicos e financeiros exigíveis para a habilitação econômico-financeira e consequente aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato serão publicados pelo Departamento de Administração em conjunto com o Departamento de Finanças.

§ 1º - Na ausência da fixação do índice setorial previsto no caput, esta poderá ser feita, de forma justificada no processo, pela pasta contratante.

§ 2º - O edital poderá prever, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, alternativa ou cumulativamente à exigência de índices econômicos, a comprovação de patrimônio líquido equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, a ser discriminado em moeda corrente.

§ 3º - Não serão exigidos índices econômicos ou patrimônio líquido mínimo nas compras para entrega imediata.

§ 4º - O edital deverá estabelecer para o consórcio acréscimo de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor exigido de licitante individual para a habilitação econômico-financeira, na forma do § 2º deste artigo, exceto mediante justificativa ou nos casos de consórcios compostos, em sua totalidade, de microempresas e pequenas empresas, assim definidas em lei.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **DA CONTRATAÇÃO DIRETA**

##### **Seção I**

##### **Do Processo de Contratação Direta**

Art. 62 - O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, além dos documentos previstos no Art. 72 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, deverá ser instruído com os seguintes elementos:

I - indicação do dispositivo legal aplicável;

II - autorização do ordenador de despesa;

III - consulta prévia da relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública;

IV - no que couber, declarações exigidas na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, neste regulamento ou em regulamentos específicos editados pela Administração Pública.

Art. 63 - São competentes para autorizar a inexigibilidade e a dispensa de licitação as autoridades máximas dos órgãos e entidades públicas.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto no Art. 71 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no que couber, aos processos de contratação direta.

Art. 64 - Na contratação direta por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no Art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Art. 65 - Nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade, poderá ser utilizado o sistema de registro de preços.

Art. 66 - Fica dispensada a análise jurídica dos processos de contratação direta nas hipóteses previamente definidas por ato do Procurador-Geral do Município, nos termos do § 5º, do Art. 53 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 67 - No caso de contratação direta, a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Jornal Oficial do Município, deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de assinatura do contrato ou de seus aditamentos, como condição indispensável para a eficácia do ato.

§ 1º - Os contratos e eventuais aditivos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados no prazo previsto no caput deste artigo, sob pena de nulidade.

§ 2º - A divulgação de que trata o caput deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

### Seção II

#### Da Inexigibilidade de Licitação

Art. 68 - As hipóteses previstas no Artigo 74 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, são exemplificativas, sendo inexigível a licitação em todos os casos em que for inviável a competição.

Art. 69 - As hipóteses de inexigibilidade previstas no inciso III do Art. 74 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para que fiquem caracterizadas, dependem da comprovação dos requisitos da especialidade e da singularidade do serviço, aliados à notória especialização do contratado.

Art. 70 - Compete ao agente público responsável pelo processo de contratação direta, no caso de inexigibilidade de licitação, a adoção de providências que assegurem a veracidade do documento de exclusividade apresentado pela futura contratada, nos termos do § 1º do Art. 74 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 71 - É vedada a inexigibilidade de licitação para serviços de publicidade e divulgação, bem como a preferência por marca específica.

Parágrafo único - Excepcionalmente, poderão ser adquiridos bens de marcas específicas ou contratados serviços com prestador específico para cumprimento de ordem judicial, quando a decisão indique a marca ou o prestador a ser contratado pela Administração.

### Seção III

#### Da Dispensa de Licitação

Art. 72 - Nas hipóteses de dispensa de licitação em razão do valor, o instrumento do contrato poderá ser substituído por outro instrumento hábil, como carta contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Parágrafo único - Neste caso, ao instrumento substitutivo ao contrato aplica-se, no que couber, o disposto no Art. 92 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 73 - Nas dispensas de licitação previstas nos incisos I e II do Art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a contratação deverá ser feita preferencialmente com microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual.

§ 1º - Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do Artigo 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º - Considera-se ramo de atividade a participação econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

§ 3º - Não se aplica o disposto no § 1º do Artigo 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças, salvo quando houver contrato ou ata de registro de preços vigentes.

§ 4º - Os valores referidos nos incisos I e II do Artigo 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por

autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.

§ 5º - Quando do enquadramento de bens, serviços ou obras nos termos das hipóteses previstas neste artigo, a autoridade competente pela autorização e a autoridade superior responsável pela adjudicação e pela homologação da contratação devem observar o disposto no Art. 73 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e no Art. 337-E do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

§ 6º - As contratações de que tratam os incisos I e II do Artigo 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, serão obrigatoriamente precedidas de procedimento de cotação eletrônica de preços, mediante a divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§ 7º - Na contratação e aquisição de bem não permanente cuja demora possa provocar prejuízo ao município cuja qual, justificadamente, não é possível observar o prazo disposto no § 6º deste artigo, bem como o valor total da aquisição ou contratação não supere o limite disposto no § 1º do Art. 1º da Lei Municipal nº 4.977, de 14 de março de 2022, poderá ser adotado o regime de adiantamento disposto na lei supracitada, devendo ser observadas as disposições constantes na referida lei.

Art. 74 - Os órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do município poderão adotar o sistema de dispensa eletrônica, nas seguintes hipóteses:

I - contratação de obras e serviços de engenharia comuns ou serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do caput do Art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

II - contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do caput do Art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

III - contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços comuns de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do caput do Art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, quando cabível;

IV - registro de preços para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade, nos termos do § 6º do Art. 82 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 1º - Ato da autoridade máxima do município elaborado em conjunto com Departamento de Administração regulamentará o funcionamento do sistema de dispensa eletrônica.

§ 2º - A utilização do sistema de dispensa eletrônica poderá ocorrer a partir da data de publicação do ato de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º - Fica vedada a utilização do sistema de dispensa eletrônica nas seguintes hipóteses:

I - contratações de obras que não se incluam no inciso I do caput deste artigo;

II - bens e serviços especiais, incluídos os serviços de engenharia.

## **CAPÍTULO V DOS INSTRUMENTOS AUXILIARES**

### **Seção I Do Credenciamento Subseção I**

#### **Do Objeto de Credenciamento**

Art. 75 - O credenciamento de pessoas naturais ou jurídicas poderá ser utilizado nas hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente, nos casos em que é viável e vantajosa para a Administração Municipal a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros, quando a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos, cuja flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Art. 76 - O edital de credenciamento será permanentemente aberto para ingresso de novos interessados.

Parágrafo único - O credenciamento poderá ser revogado a qualquer tempo, mediante justificativa, sem prejuízo da continuidade das relações contratuais já estabelecidas.

#### **Subseção II Do Edital de Credenciamento**

Art. 77 - O edital de credenciamento conterà objeto específico, exigências de habilitação, exigências de qualificação técnica, regras da contratação, valores fixados para remuneração, minuta de termo contratual e modelos de declarações.

§ 1º - Na hipótese do credenciamento fundado no inciso III do Artigo 75 deste decreto, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação.

§ 2º - Será constituída Comissão de Contratação, à qual incumbirá a responsabilidade pelo processamento do Credenciamento.

Art. 78 - O interessado deverá apresentar a documentação para avaliação pela Comissão de Contratação, no prazo definido no edital, que não será inferior a 8 (oito) dias úteis, contados de sua divulgação.

Parágrafo único - A Comissão de Contratação poderá solicitar esclarecimentos, retificações e complementações da documentação ao interessado.

Art. 79 - Caberá recurso da decisão da Comissão de Contratação, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data da publicação do resultado.

Art. 80 - O indeferimento do pedido de credenciamento não inibe a sua reapresentação pelo interessado, condicionado ao preenchimento da exigência não atendida no pleito anterior.

#### **Subseção III Da Concessão do Credenciamento**

Art. 81 - O interessado que atender a todos os requisitos previstos no edital será credenciado pelo órgão ou entidade contratante, encontrando-se apto a executar o seu objeto.

Art. 82 - Durante a vigência do credenciamento, é obrigatório que os credenciados mantenham regulares todas as condições de habilitação e que informem toda e qualquer alteração relacionada às condições de credenciamento.



Art. 83 - O credenciamento não estabelecerá qualquer obrigação do órgão ou entidade contratante em efetivar a contratação do objeto.

#### **Subseção IV**

##### **Do Cancelamento do Credenciamento**

Art. 84 - O edital poderá prever as seguintes penalidades ao credenciado, garantido o contraditório e a ampla defesa e sem prejuízo de outras sanções cabíveis:

- I - advertência por escrito;
- II - suspensão temporária do seu credenciamento;
- III - descredenciamento;
- IV - multa.

Parágrafo único - O descumprimento de obrigações contratuais será regido pelo instrumento firmado.

Art. 85 - O credenciado poderá solicitar seu descredenciamento a qualquer tempo, mediante solicitação escrita ao órgão ou entidade contratante, que deliberará no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único - O pedido de descredenciamento não descumbe o credenciado do cumprimento de eventuais contratos formalizados.

#### **Subseção V**

##### **Das Contratações Paralelas e Não Excludentes**

Art. 86 - Caso não se pretenda a contratação, ao mesmo tempo, de todos os credenciados, o edital deverá prever critério objetivo de distribuição da demanda entre os credenciados, observando-se sempre o critério de rotatividade.

Parágrafo único - Os novos credenciados, ao ingressarem no credenciamento, nos termos do Artigo 76, caput, deste decreto, serão posicionados após o último credenciado, observada a ordem estabelecida.

Art. 87 - As contratações serão formalizadas por termo de contrato ou outro instrumento hábil, observado o disposto no Artigo 95 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único - Decorrido o prazo para assinatura do contrato ou início da execução dos serviços, sem justificativa aceita pelo órgão contratante, será convocado o próximo credenciado de acordo com a ordem estabelecida em sorteio.

#### **Subseção VI**

##### **Das Contratações com Seleção a Critério de Terceiros**

Art. 88 - Nos casos de contratações decorrentes de seleção a critério de terceiros, a pessoa natural ou jurídica credenciada receberá o Termo de Credenciamento.

Art. 89 - A remuneração pela execução contratual será realizada pela Administração Municipal ou pelo terceiro, conforme estabelecido no edital.

§ 1º - Sendo a execução remunerada pela Administração Municipal, os valores constarão do Edital de Credenciamento.

§ 2º - A execução remunerada por terceiros observará o valor máximo definido pela Administração Municipal.

Art. 90 - Os órgãos ou entidades responsáveis pelo credenciamento deverão divulgar no sítio eletrônico oficial as pessoas físicas ou jurídicas credenciadas, esclarecendo as regras de remuneração.

Art. 91 - O edital fixará a vigência do Termo de Credenciamento e as condicionantes para fins de sua renovação.

#### **Subseção VII**

##### **Das Contratações em Mercados Fluidos**

Art. 92 - O credenciamento para atendimento a demandas que possuam flutuações constantes nos valores da prestação e das condições de contratação dar-se-á mediante o atendimento aos requisitos de habilitação constantes do edital.

Art. 93 - A verificação da atualidade dos valores da prestação e das condições de contratação dar-se-á:

- I - mediante pesquisa, preferencialmente eletrônica, diretamente junto aos credenciados, para atendimento da demanda;
- II - por meio de atualização das informações, a partir de comunicação, preferencialmente eletrônica, por parte do credenciado.

Art. 94 - O órgão ou entidade responsável pelo credenciamento poderá instituir ambiente virtual para consulta dos preços e das condições de contratação, que será atualizado pelas pessoas físicas ou jurídicas credenciadas, respondendo estas pelas informações lançadas na plataforma, na forma prevista no edital de credenciamento.

Parágrafo único - As contratações serão instruídas a partir das informações vigentes à data da consulta ao ambiente virtual pela Administração Municipal.

#### **Seção II**

##### **Da Pré-Qualificação**

Art. 95 - Será designado agente de contratação ou Comissão de Contratação, que será responsável pelo processamento da pré-qualificação.

Parágrafo único - A pré-qualificação não gera direito à contratação futura.

Art. 96 - A Administração Municipal poderá realizar licitação restrita aos licitantes ou bens pré-qualificados, justificadamente, desde que:

- I - a convocação para a pré-qualificação discrimine que as futuras licitações serão restritas aos pré-qualificados;
- II - a pré-qualificação seja total.

Parágrafo único - Na hipótese prevista no caput deste artigo, o prazo máximo de análise dos documentos de pré-qualificação será de 10 (dez) dias úteis.

Art. 97 - No caso de realização de licitação restrita, será encaminhado convite por meio eletrônico a todos os pré-qualificados no respectivo segmento.



Parágrafo único - O convite não exclui a obrigação de atendimento aos requisitos de publicidade do instrumento convocatório.

Art. 98 - Constituem objetivos gerais dos processos de pré-qualificação de bens:

- I - assegurar que os bens adquiridos possuam um padrão mínimo de qualidade e adequação aos serviços a que se destinam;
- II - promover a isonomia no tratamento dispensado aos interessados na aprovação de bens;
- III - proporcionar maior precisão na caracterização do bem a ser adquirido em compras futuras.

Art. 99 - Para a pré-qualificação, os bens devem estar acompanhados das respectivas descrições, justificativa formal que demonstre as potenciais vantagens que serão alcançadas com o procedimento, forma de avaliação e demais condições, de acordo com o termo de referência.

Art. 100 - Os interessados poderão apresentar mais de uma marca ou modelo para um mesmo bem a ser pré-qualificado, que poderão ser aprovados desde que todos os requisitos do edital sejam observados para cada um deles.

Art. 101 - A avaliação das propostas observará os critérios estabelecidos no edital.

§ 1º - É facultado, em qualquer fase do processo, a promoção de ampla diligência destinada a esclarecer ou complementar sua instrução, bem como solicitar a órgãos e entidades competentes a elaboração de pareceres técnicos destinados a fundamentar as decisões.

§ 2º - Quando necessário, poderá ser solicitada a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por qualquer instituição oficial competente ou por entidade credenciada.

§ 3º - Sempre que possível, os testes de avaliação poderão contar com a participação dos interessados, os quais, inclusive, poderão indicar assistente técnico às suas expensas.

Art. 102 - Da decisão que deferir ou indeferir a pré-qualificação caberá recurso no prazo de 3 (três) dias úteis, contados a partir da sua publicação.

Art. 103 - Será cancelada a pré-qualificação nas seguintes hipóteses, sem prejuízo das penalidades eventualmente aplicáveis:

- I - ocorrência de fraude ou falsidade nas declarações ou provas documentais apresentadas no processo de pré-qualificação;
- II - constatação de discrepância relevante entre os resultados dos exames realizados nas amostras do bem avaliado e os obtidos com o uso e/ou em avaliações posteriores;
- III - quando o bem aprovado deixar de atender a qualquer exigência técnica feita pelo município no respectivo edital de pré-qualificação;
- IV - quando a fabricação se torne comprovadamente descontinuada;
- V - quando presentes razões de interesse público, devidamente justificadas e comprovadas.

Art. 104 - Quaisquer modificações no processo de fabricação ou nas características do bem aprovado obrigam o

responsável que propôs a pré-qualificação a informar ao órgão ou entidade contratante e providenciar a adequação dos documentos.

Art. 105 - O Departamento de Administração ou órgão equivalente na Administração Indireta manterá cadastro dos bens pré-qualificados.

### **Seção III Do Procedimento de Manifestação de Interesse**

Art. 106 - O Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI terá como escopo a possibilidade de consulta à iniciativa privada, com a divulgação de edital de chamamento, para a propositura e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública, podendo ter a participação restrita a startups.

§ 1º - Compete ao Departamento de Administração ou órgão equivalente na Administração Indireta a condução do PMI, podendo ser instituída Comissão Especial de Contratação para tanto.

§ 2º - A estruturação de empreendimento público por meio de Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI deverá obedecer às disposições desta seção, sendo garantida a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 107 - O termo de referência e edital deverão ser publicados no Portal Nacional de Contratações Públicas e no sítio eletrônico oficial do município de São João da Boa Vista e do órgão ou entidade demandante, e conterão, em cada caso, além de outros requisitos que venham a ser definidos pela autoridade competente:

- I - demonstração do interesse público na realização do empreendimento a ser contratado;
- II - delimitação do escopo dos estudos, sendo que, no caso de um serviço que possibilite a resolução do problema por meio de alternativas inovadoras, poder-se-á restringir-se a indicar somente o problema que se busca resolver com a parceria, deixando à iniciativa privada a possibilidade de sugerir diferentes meios para sua solução;
- III - definição de critérios para a qualificação e seleção dos autorizados a realizar os estudos;
- IV - exclusividade da autorização, se for o caso;
- V - prazo e forma de apresentação do requerimento de autorização;
- VI - prazo para análise e eventual formalização de autorização;
- VII - prazo para a apresentação dos estudos, estabelecidos no cronograma de execução, compatível com a complexidade e abrangência das atividades a serem desenvolvidas, contado da data de publicação da autorização, podendo ser estabelecidos prazos intermediários;
- VIII - proposta de cronograma de reuniões técnicas;
- IX - valor nominal máximo para eventual ressarcimento, ou critérios para a sua fixação, bem como base de cálculo para fins de reajuste;
- X - definição de critérios para o recebimento e seleção dos estudos realizados, os quais consistirão, ao menos, em:
  - a) consistência das informações que subsidiaram sua realização;
  - b) adoção das melhores técnicas de elaboração, segundo normas e procedimentos científicos pertinentes, utilizando, sempre

que possível, equipamentos e processos recomendados pela melhor tecnologia aplicada ao setor;

c) compatibilidade com as normas técnicas e legislação aplicável ao setor, bem como com as orientações do órgão ou entidade demandante;

d) atendimento às exigências estabelecidas no edital de chamamento;

e) atendimento de todas as etapas e atividades de elaboração dos estudos estabelecidas no cronograma de execução;

f) demonstração comparativa de custo e benefício do empreendimento em relação a opções funcionalmente equivalentes, se existentes;

g) critérios para avaliação, seleção e ressarcimento dos estudos.

Art. 108 - A autorização para elaboração dos estudos será pessoal e intransferível.

Art. 109 - Será assegurado o sigilo das informações cadastrais dos interessados, quando solicitado.

Art. 110 - A autorização não implica, em hipótese alguma, corresponsabilidade do município de São João da Boa Vista perante terceiros pelos atos praticados pela pessoa autorizada.

Art. 111 - Para aceitação dos produtos e serviços do Procedimento de Manifestação de Interesse, a comissão especial de contratação deverá elaborar parecer fundamentado com a demonstração de que o produto ou serviço entregue é adequado e suficiente à compreensão do objeto, de que as premissas adotadas são compatíveis com as reais necessidades do órgão e de que a metodologia proposta é a que propicia maior economia e vantagem entre as demais possíveis.

Art. 112 - O edital de chamamento estabelecerá a forma que o órgão ou entidade demandante fará a deliberação para a aprovação dos estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras oriundos do Procedimento de Manifestação de Interesse.

#### **Seção IV**

#### **Do Sistema de Registro de Preços**

##### **Subseção I**

##### **Do Cabimento do Sistema de Registro de Preços**

Art. 113 - O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando, pelas características da obra ou serviços de engenharia, houver necessidade de contratações frequentes, desde que haja projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;

III - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas e imprevisíveis;

IV - quando for conveniente a contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

V - quando for conveniente a aquisição e locação de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo;

VI - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

##### **Subseção II**

#### **Da Centralização do Sistema de Registro de Preços para Compras e Serviços Comuns a toda a Administração Municipal**

Art. 114 - Compete ao Departamento de Administração, na qualidade de órgão gerenciador, realizar o registro de preços para as compras e serviços dos órgãos municipais.

Parágrafo único - O registro de preços, elaborado na forma deste artigo, será obrigatoriamente utilizado por todos os órgãos da Administração Direta, nos termos deste decreto.

#### **Subseção III**

##### **Das Competências do Órgão Gerenciador**

Art. 115 - Caberá ao Órgão Gerenciador a prática dos atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços, em especial:

I - realizar a Intenção de Registro de Preços;

II - consolidar todas as informações relativas à estimativa individual e total de consumo, bem como promover as devidas adequações com vistas à definição das especificações técnicas ou dos projetos básicos para atender aos requisitos de padronização;

III - realizar pesquisa de mercado:

a) antes da realização do certame, visando aferir os preços efetivamente praticados;

b) após a realização do certame, para fins de prorrogação do prazo de vigência da ata, visando aferir a compatibilidade dos preços registrados com os efetivamente praticados.

IV - acompanhar a economicidade dos preços registrados, sempre que necessário à preservação do interesse público, considerados o tempo decorrido, a sazonalidade de mercado ou outras condições econômicas específicas, tornando público o resultado desse acompanhamento;

V - realizar o procedimento licitatório pertinente;

VI - indicar os fornecedores, sempre que solicitado, obedecendo a ordem de classificação e os quantitativos de contratação definidos pelos órgãos participantes do Sistema de Registro de Preços;

VII - informar sobre existência de pedido de revisão de preços pendente de julgamento ou decisão;

VIII - acompanhar o consumo dos itens registrados pelos órgãos participantes e pelos órgãos não participantes;

IX - receber os pedidos de revisão dos preços registrados e manifestar-se sobre eles, submetendo a deliberação à autoridade competente;

X - conduzir, garantida a ampla defesa e o contraditório, os processos de penalidades decorrentes de infrações no procedimento licitatório e no acompanhamento da ata de registro de preços;

XI - submeter à deliberação da autoridade competente:

a) proposta de aplicar penalidades decorrentes de infrações no procedimento licitatório e no acompanhamento da ata de registro de preços;

b) proposta de aplicar sanção de impedimento de licitar e contratar, resultante de infrações aos termos dos contratos decorrentes da ata de registro de preços, durante a sua vigência;

c) proposta de aplicar sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, resultante de infrações aos termos dos contratos decorrentes da ata de registro de preços, praticadas durante a sua vigência;

d) proposta de prorrogação do prazo de vigência da ata de registro de preços, nos termos deste decreto;

e) proposta de cancelamento e rescisão da ata de registro de preços, nos termos deste decreto.

XII - divulgar na Internet, em página mantida pela Prefeitura do Município de São João da Boa Vista, os preços registrados para utilização dos órgãos participantes.

#### **Subseção IV Das Competências dos Órgãos Participantes**

Art. 116 - Caberá aos Órgãos Participantes:

I - manifestar interesse em participar do Sistema de Registro de Preços, informando ao Órgão Gerenciador, no prazo por este estipulado, a sua estimativa de consumo, desde logo expressando sua concordância com o objeto a ser licitado;

II - assegurar que todos os atos para sua inclusão no Sistema de Registro de Preços estejam devidamente formalizados e aprovados pela autoridade competente;

III - manter-se informado sobre o andamento do Sistema de Registro de Preços, inclusive em relação às alterações porventura ocorridas, com o objetivo de dar correto cumprimento às suas disposições;

IV - verificar perante o Órgão Gerenciador, preliminarmente à contratação, a economicidade dos preços registrados;

V - encaminhar ao Órgão Gerenciador as informações sobre a contratação efetivamente realizada;

VI - zelar pelo cumprimento das obrigações contratualmente assumidas;

VII - aplicar sanções em virtude de infrações aos termos dos contratos firmados, observada a competência do Órgão Gerenciador quanto às sanções descritas nas alíneas b e c do inciso XI do Artigo 115 deste decreto;

VIII - informar ao Órgão Gerenciador quando o fornecedor não atender as condições estabelecidas na ata de registro de preços ou recusar-se a firmar o contrato, bem como sobre as sanções aplicadas;

IX - assegurar que o objeto da contratação pretendida é compatível tecnicamente com o objeto da ata.

#### **Subseção V Da Intenção de Registro de Preços**

Art. 117 - O Órgão Gerenciador deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de Intenção de Registro de Preços para possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, mediante publicação no Jornal Oficial do Município, a participação de outros órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º - A intenção de registro de preços será dispensável quando o Órgão Gerenciador for o único contratante.

§ 2º - Caberá ao Órgão Gerenciador durante a Intenção de Registro de Preços:

I - convidar, mediante correspondência, por meio eletrônico ou por qualquer outro eficaz, os órgãos e entidades da Administração para participarem do Sistema de Registro de Preços, informando desde logo as especificações do objeto a ser licitado;

II - estabelecer, quando for o caso, o número máximo de participantes na Intenção de Registro de Preços em conformidade com sua capacidade de gerenciamento;

III - aceitar ou recusar, justificadamente, os quantitativos considerados ínfimos ou a inclusão de novos itens; e

IV - deliberar quanto à inclusão posterior de participantes que não manifestaram interesse durante o período de divulgação da Intenção de Registro de Preços.

§ 3º - Caso entenda pertinente, poderá o Órgão Gerenciador ouvir os órgãos e entidades da Administração acerca do objeto licitado e, especialmente, suas especificações, preliminarmente à adoção da providência prevista no inciso I do § 2º desse artigo.

§ 4º - Os procedimentos previstos nos incisos III e IV do § 2º deste artigo serão efetivados antes da elaboração do edital e de seus anexos.

§ 5º Os órgãos e as entidades municipais que não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os termos e condições constantes neste decreto.

#### **Subseção VI Da Licitação para Registro de Preços**

Art. 118 - O registro de preços será realizado através das modalidades pregão ou concorrência, admitida a dispensa de licitação, cujos procedimentos serão conduzidos pelo Órgão Gerenciador e sempre precedidos de pesquisa de mercado.

§ 1º - Excetuam-se do disposto no caput deste artigo os casos em que houver inviabilidade de competição, podendo ser efetuado o registro de preços por inexigibilidade de licitação, condicionada sua manutenção à permanência da condição inicial a cada contratação.

§ 2º - Na licitação para registro de preços, não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato.

Art. 119 - Após o encerramento da fase de habilitação, os licitantes remanescentes poderão reduzir seus preços ao valor da proposta do licitante vencedor.

§ 1º - A apresentação de novas propostas na forma do caput deste artigo não prejudicará o resultado do certame em relação ao licitante mais bem classificado.

§ 2º - Será analisada a documentação de habilitação dos licitantes que tiverem apresentado proposta nos termos do caput deste artigo.

#### **Subseção VII Do Registro de Preços e da Validade da Ata**

Art. 120 - Homologado o resultado da licitação, o licitante melhor classificado será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidas no edital da licitação, podendo este prazo ser prorrogado uma vez, por igual período, desde que ocorra motivo justificado aceito pela Administração.

§ 1º - A convocação para assinar a ata de registro de preços obedecerá a ordem de classificação na licitação correspondente.

§ 2º - Serão registrados os preços e quantitativos ofertados pelo licitante vencedor.

§ 3º - Será incluído, na respectiva ata, na forma de anexo, o registro dos licitantes que tiverem ofertado proposta nos termos do Artigo 119 deste decreto, na sequência da classificação do certame.

§ 4º - O registro a que se refere o § 3º deste artigo tem por objetivo a formação de cadastro de reserva no caso de impossibilidade de atendimento pelo primeiro colocado da ata, nas hipóteses previstas nos Artigos 131, 132 e 133 todos deste regulamento.

§ 5º - Se houver mais de um licitante na situação de que trata o § 3º do caput deste artigo, serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva.

§ 6º - A recusa do adjudicatário em assinar a ata, dentro do prazo estabelecido no edital, permitirá a convocação dos licitantes que aceitarem fornecer os bens, executar as obras ou serviços com preços iguais aos do licitante vencedor, seguindo a ordem de classificação, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas em lei e no edital da licitação.

§ 7º - A recusa injustificada, ou cuja justificativa não seja aceita pelo órgão gerenciador, implicará na instauração de procedimento administrativo autônomo para, após garantidos o contraditório e a ampla defesa, eventual aplicação de penalidades administrativas.

§ 8º - Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar assinar a ata de registro de preços nos termos do § 6º deste artigo, a Administração Pública poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura da ata nas condições ofertadas por estes, desde que o valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados, nos termos do instrumento convocatório.

§ 9º - Após a adoção dos procedimentos previstos nos parágrafos deste artigo, o Órgão Gerenciador providenciará a publicação da ata de registro de preços e, se for o caso, do ato que promover a exclusão do licitante.

§ 10 - É vedada a existência simultânea de mais de um registro de preços para o mesmo objeto no mesmo local, condições mercadológicas e de logística.

§ 11 - A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles possam advir, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência de fornecimento ou contratação em igualdade de condições.

§ 12 - É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na ata de registro de preços, inclusive acréscimos do que trata o Art. 124 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 121 - A relação de materiais, serviços, obras e respectivos preços registrados pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta serão disponibilizadas na Internet, na página dos respectivos entes, a fim de possibilitar consulta geral e acesso a todo cidadão.

Art. 122 - O prazo de vigência da ata de registro de preços é de um ano, prorrogável por até igual período, desde que:

I - o(s) detentor(es) haja(m) cumprido satisfatoriamente suas obrigações;

II - pesquisa prévia revele que os preços são compatíveis com os de mercado.

§ 1º - A expiração do prazo de vigência da ata de registro de preços não acarreta a extinção dos contratos dela decorrentes, ainda em execução, os quais poderão ter a vigência prorrogada de acordo com as disposições neles contidas.

§ 2º - Os quantitativos estimados na ata de registro de preços serão renovados proporcionalmente ao período da prorrogação, observada a estimativa de consumo inicialmente prevista pelo Órgão Gerenciador e pelos Órgãos Participantes.

#### Subseção VIII

##### Da Contratação com Fornecedores Registrados

Art. 123 - Os fornecedores incluídos na ata de registro de preços estarão obrigados a celebrar os contratos que poderão advir, nas condições estabelecidas no ato convocatório, nos respectivos anexos e na própria ata.

Art. 124 - A contratação com os fornecedores, após a indicação pelo Órgão Gerenciador, quando for o caso, será formalizada pelo Órgão Participante, por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme previsto no Artigo 95 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, nos moldes previstos no edital.

Parágrafo único - O instrumento de contrato observará, no que couber, o disposto no Artigo 92 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 125 - Diante da recusa de contratação pelo detentor da Ata de Registro de Preços, o Órgão Participante convocará os detentores remanescentes, se houver, observada a ordem de classificação.

§ 1º - Na hipótese do caput deste artigo, o Órgão Participante informará ao Órgão Gerenciador a recusa de contratação do detentor da ata.

§ 2º - O Órgão Gerenciador deliberará sobre a aceitabilidade da justificativa apresentada pelo detentor da ata, importando a não aceitação no cancelamento do seu registro de preços, sem prejuízo da aplicação de penalidades cabíveis.

§ 3º - A aceitação da justificativa importará na manutenção do detentor na ata de registro de preços, assegurada sua posição na classificação.

Art. 126 - Para as licitações que contemplem cotas reservadas a microempresas e empresas de pequeno porte e cotas abertas à ampla concorrência para um mesmo objeto, o Órgão Gerenciador:

I - organizará os quantitativos individuais destinados aos Órgãos Participantes;

II - deverá dar prioridade de consumo das cotas reservadas, ressalvados os casos em que a cota reservada seja inadequada



para atender às quantidades ou condições do pedido, justificadamente.

#### **Subseção IX Do Reajuste e da Revisão dos Preços Registrados**

Art. 127 - Os preços registrados e os contratos deles decorrentes poderão ser reajustados após 1 (um) ano da data-base fixada na Ata de Registro de Preços.

Art. 128 - A qualquer tempo, cada um dos preços registrados poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, cabendo ao Órgão Gerenciador convocar os fornecedores registrados para estabelecer o novo valor.

Parágrafo único - Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

Art. 129 - Havendo pedido de revisão pendente de deliberação, o Órgão Participante deverá:

I - reservar recursos suficientes para suportar os preços solicitados;

II - formalizar a contratação por valor estimativo, considerando os preços vigentes como valores principais e a diferença dos preços solicitados como valores estimados;

III - efetuar o pagamento dos valores principais no prazo contratual;

IV - realizar o pagamento de eventuais diferenças apuradas somente após o aditamento da Ata de Registro de Preços.

Parágrafo único - O aditamento da Ata de Registro de Preços posterior ao encerramento do contrato importará em indenização pela diferença sobre o período reconhecido de revisão do preço.

Art. 130 - O pedido de revisão de preços será processado e julgado pelo Órgão Gerenciador.

#### **Subseção X Do Cancelamento dos Preços Registrados**

Art. 131 - O detentor da Ata de Registro de Preços, assegurado o contraditório e a ampla defesa, terá seu registro cancelado quando:

I - descumprir as condições da ata de registro de preços;

II - recusar-se, injustificadamente, ao atendimento da demanda solicitada, dentro da quantidade estimada na ata;

III - deixar, injustificadamente, de assinar o contrato ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

IV - recusar-se a reduzir o preço registrado, na hipótese de tornar-se superior àqueles praticados no mercado;

V - sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do Artigo 156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ou, em virtude de lei ou decisão judicial, ficar impedida de contratar com a Administração Pública.

Art. 132 - O fornecedor poderá solicitar o cancelamento do seu registro de preço, sem aplicação de penalidades, na ocorrência de fato superveniente que venha comprometer a perfeita execução contratual, decorrente de caso fortuito ou de força maior devidamente comprovados.

Art. 133 - A ata de registro de preços poderá ser rescindida nas hipóteses previstas para a rescisão dos contratos em geral.

#### **Subseção XI Da Utilização da Ata de Registro de Preços por Órgãos ou Entidades Não Participantes**

Art. 134 - A ata de registro de preços poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração Direta e Indireta, inclusive autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo município, desde que:

I - comprove a vantagem da utilização, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstre que os valores registrados são compatíveis com os praticados no mercado.

Art. 135 - O Órgão Gerenciador deverá ser previamente consultado e autorizar a utilização da ata de registro de preço por órgão ou entidade não participante.

§ 1º - Na hipótese prevista no caput deste artigo, caberá ao detentor da ata, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento, independentemente dos quantitativos inicialmente estimados e desde que não haja prejuízo ao atendimento das obrigações anteriormente assumidas.

§ 2º - As aquisições ou contratações adicionais por órgão ou entidade não participante não poderão exceder:

I - por órgão ou entidade aderente, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes;

II - no conjunto, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços.

§ 3º - As adesões e contratações serão autorizadas preferencialmente sobre a cota reservada às microempresas e empresas de pequeno porte, com a anuência da respectiva detentora, até o limite estabelecido na referida cota em face da totalidade do objeto, sendo as demais adesões e contratações autorizadas sobre a cota remanescente, consultada a detentora desta última cota.

Art. 136 - Fica facultada a utilização, pelos órgãos municipais, dos registros de preços de outros entes federativos, desde que demonstrada a vantajosidade.

### **CAPÍTULO VI DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

#### **Seção I Das Disposições Gerais**

Art. 137 - Não serão celebrados contratos, por não serem objeto de execução indireta:

I - as atividades relacionadas à tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle;

II - as atividades relacionadas às estratégias para o órgão ou a entidade, cuja terceirização possa colocar em risco o controle de processos e de conhecimentos e tecnologias;



III – as funções relacionadas ao poder de polícia, de regulação, de outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção.

Parágrafo único - Os serviços auxiliares, instrumentais ou acessórios aos objetos de que tratam os incisos do caput deste artigo poderão ser executados de forma indireta, vedada a transferência de responsabilidade para a realização de atos administrativos ou a tomada de decisão para o contratado.

Art. 138 - Sem prejuízo de outras condições previstas em lei ou no edital, constituem óbice à formalização e prorrogação dos contratos administrativos:

- I - a pena de impedimento de licitar e contratar com o município de São João da Boa Vista;
- II - a pena de inidoneidade para licitar ou contratar;
- III - a proibição de contratar com o poder público por decisão judicial em ação de improbidade.

Parágrafo único - Para os fins do disposto nos incisos II e III do caput deste artigo, deverão ser consultados os seguintes cadastros:

- I - Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS);
- II - Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP); e
- III - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (CNIA – CNJ).

Art. 139 - É vedada, nos contratos de prestação de serviços, a inclusão de disposições nos instrumentos contratuais que permitam:

- I - indicar pessoas expressamente nominadas para executar direta ou indiretamente o objeto contratado;
- II - fixar salário inferior ao definido em lei ou em ato normativo a ser pago pelo contratado;
- III - estabelecer vínculo de subordinação com funcionário de empresa prestadora de serviço terceirizado;
- IV - definir forma de pagamento mediante exclusivo reembolso dos salários pagos;
- V - demandar a funcionário de empresa prestadora de serviço terceirizado a execução de tarefas fora do escopo do objeto da contratação;
- VI - prever em edital exigências que constituam intervenção indevida da Administração na gestão interna do contratado.

Parágrafo único - A Administração não se vincula às disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

Art. 140 - É vedado à Administração ou aos seus servidores praticar atos de ingerência na administração do contratado, tais como:

- I - exercer o poder de mando sobre os empregados do contratado, devendo reportar-se somente aos prepostos ou responsáveis por ele indicados, exceto quando o objeto da contratação previr a notificação direta para a execução das tarefas previamente descritas no contrato de prestação de serviços para a função específica, tais como nos serviços de recepção, apoio administrativo ou ao usuário;

II - direcionar a contratação de pessoas para trabalhar nas empresas contratadas;

III - promover ou aceitar o desvio de funções dos trabalhadores do contratado, mediante a utilização destes em atividades distintas daquelas previstas no objeto da contratação e em relação à função específica para a qual o trabalhador foi contratado;

IV - considerar os trabalhadores do contratado como colaboradores eventuais do próprio órgão ou entidade responsável pela contratação, especialmente para efeito de concessão de diárias e passagens;

V - possibilitar ou dar causa a atos de subordinação, vinculação hierárquica, prestação de contas, aplicação de sanção e supervisão direta sobre os empregados do contratado;

VI - definir o valor da remuneração dos trabalhadores da empresa contratada para prestar os serviços, salvo nos casos específicos em que se necessitam de profissionais com habilitação/experiência superior à daqueles que, no mercado, são remunerados pelo piso salarial da categoria, desde que mediante justificativa e previsão no instrumento convocatório da contratação;

VII - conceder aos trabalhadores do contratado direitos típicos de servidores públicos, não previstos no instrumento contratual.

Art. 141 - Na definição do serviço a ser contratado, são vedadas as especificações que:

- I - sejam restritivas, limitando a competitividade do certame, exceto quando necessárias e justificadas pelo órgão contratante;
- II - direcionem ou favoreçam a contratação de um prestador específico;
- III - não representem a real demanda de desempenho do órgão ou entidade, não se admitindo especificações que não agreguem valor ao resultado da contratação ou sejam superiores às necessidades do órgão;
- IV - estejam defasadas tecnológica e/ou metodologicamente ou com preços superiores aos de serviços com melhor desempenho.

## Seção II Das Cláusulas Essenciais

Art. 142 - Os contratos deverão, sempre que couber, conter as cláusulas previstas no Artigo 92 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e, ainda, as seguintes:

I - a obrigação do contratado de arcar fiel e regularmente com todas as obrigações trabalhistas relacionadas aos empregados que participem da execução do objeto contratual, na hipótese de contrato de prestação de serviços;

II - cláusula anticorrupção, com a seguinte redação: “Para a execução deste contrato, nenhuma das partes poderá oferecer, dar ou se comprometer a dar a quem quer que seja, ou aceitar ou se comprometer a aceitar de quem quer que seja, tanto por conta própria quanto por intermédio de outrem, qualquer pagamento, doação, compensação, vantagens financeiras ou não financeiras ou benefícios de qualquer espécie que constituam prática ilegal ou de corrupção, seja de forma direta ou indireta quanto ao objeto deste contrato, ou de outra forma a ele não relacionada, devendo garantir, ainda, que seus prepostos e colaboradores ajam da mesma forma”;

III - disposições relacionadas à disciplina de proteção de dados pessoais, nos termos da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), quando for o caso.

## Seção III

### Da Prorrogação de Contratos de Serviço e Fornecimento Contínuos

Art. 143 - Observado o limite máximo de prazo de vigência previsto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, os contratos de prestação de serviços e fornecimento contínuos, mantidas as mesmas condições avençadas, poderão ser prorrogados sucessivamente, desde que:

- I - o contratado haja cumprido satisfatoriamente suas obrigações;
- II – a pesquisa prévia revele que os preços são compatíveis com os de mercado, nos termos do Artigo 32 e seguintes deste decreto;
- III – haja previsão em edital;
- IV – a autoridade competente ateste que as condições e preços permanecem vantajosos.

#### Seção IV

### Da Gestão e da Fiscalização dos Contratos Administrativos

Art. 144 - Considera-se gestão de contratos, para os fins deste decreto, o serviço geral administrativo realizado desde a formalização até o término do contrato, por qualquer das hipóteses previstas em lei e no contrato.

Parágrafo único - As atribuições necessárias à gestão dos contratos serão exercidas por uma ou mais unidades administrativas de acordo com a estrutura do órgão ou entidade contratante.

Art. 145 - Constituem atividades a serem exercidas pela unidade administrativa responsável pela gestão de contratos:

- I - acompanhar as contratações a partir da lavratura do ajuste até sua implantação, em se tratando de prestação de serviços ou da entrega de material, no caso de fornecimento parcelado que culmine em instrumento contratual;
- II - ter conhecimento da íntegra do contrato firmado, seu cronograma físico-financeiro, bem como controlar a utilização dos recursos orçamentários destinados ao amparo das despesas dele decorrentes;
- III - fazer constar do processo administrativo correspondente as informações e os documentos necessários à formalização do contrato, inclusive quando o seu instrumento for substituído;
- IV - executar as diligências e providenciar a tramitação necessária que precedem a assinatura dos contratos, termos aditivos e de apostilamento, termos de rescisão contratual, termos de recebimento contratual e afins, pela autoridade competente para, ao final, promover a publicidade desses atos;
- V - expedir a ordem de serviço ou a autorização de fornecimento, conforme o caso;
- VI - encaminhar cópia do contrato firmado, da proposta do contratado, do edital e dos demais documentos pertinentes ao fiscal do contrato, para subsidiar o exercício da respectiva fiscalização;
- VII - verificar, com base na legislação vigente, a regularidade da documentação necessária à formalização do contrato, bem como mantê-la atualizada, nos termos da lei e do contrato;
- VIII - atuar conjuntamente com o fiscal do contrato, verificando a existência de adequado acompanhamento à execução do ajuste;
- IX - manter o controle de todos os prazos relacionados aos contratos e informar à autoridade competente a necessidade de prorrogação contratual ou de realização de nova contratação, conforme o caso;
- X - manter o controle do prazo de vigência e da atualização do valor da garantia contratual, procedendo, em tempo hábil, ao

encaminhamento necessário à sua substituição e/ou reforço ou prorrogação do prazo de sua vigência, quando for o caso;

XI - dar início aos procedimentos para a prorrogação dos contratos com a antecedência necessária, levando em conta as informações prestadas pela unidade demandante do serviço e pelo fiscal do contrato, os preços de mercado e demais elementos que auxiliem na identificação da proposta mais vantajosa para a Administração;

XII - verificar se a documentação necessária ao pagamento, encaminhada pelo fiscal do contrato, está de acordo com o disposto no contrato e nas orientações formais exaradas pelo Departamento de Finanças, quanto aos procedimentos para a liquidação e pagamento;

XIII - verificada a existência de qualquer infração contratual, constatada pelo gestor ou unidade gestora, ou apontada pelo fiscal, relatar os fatos e iniciar o procedimento de proposta de aplicação de penalidade, nos termos previstos no instrumento contratual, bem como informar, com a devida justificativa técnica, às autoridades responsáveis, os fatos que ensejam a aplicação de sanções administrativas em face da inexecução parcial ou total do contrato, observada a legislação vigente;

XIV - apurar situação de inadimplemento com relação às obrigações trabalhistas, ao tomar conhecimento dela por qualquer meio, independentemente de ação judicial, e adotar, garantido o contraditório e a ampla defesa, as providências previstas em lei e no contrato;

XV - executar as atividades inerentes à completa gestão do contrato firmado, inclusive no que se refere à manutenção das condições de regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista da contratada, instruindo processo documental vinculado ao da contratação, onde deverão ser encartadas as certidões comprobatórias da referida regularidade, atualizando-as sempre que necessário;

XVI - emitir declarações, certidões e informações relativas à execução dos serviços e aquisições contratados para subsidiar a elaboração de atestados de capacidade técnica pelo Departamento de Administração, ouvido o fiscal do contrato;

XVII - repassar as informações sobre vigência e necessidade de prorrogação do ajuste para a área responsável pelo Plano de Contratações Anual;

XVIII - exercer qualquer outra incumbência que lhe seja atribuída por força de previsão normativa.

Art. 146 - Considera-se fiscalização de contratos, para os fins deste decreto, a atribuição de verificação da conformidade dos serviços e obras executados e dos materiais entregues com o objeto contratado, de forma a assegurar o exato cumprimento do contrato, devendo ser exercida por representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo com informações pertinentes a essa atribuição.

Art. 147 - Constituem atividades a serem exercidas pelo representante da Administração com atribuição de fiscal de contrato:

- I – acompanhar e registrar as ocorrências relativas à execução contratual, informando à unidade responsável pela gestão de contratos aquelas que podem resultar na execução dos serviços e obras ou na entrega de material de forma diversa do objeto contratual, tomando as providências necessárias à regularização, por parte da contratada, das faltas ou defeitos observados;
- II - receber da contratada, devidamente protocolados, os documentos necessários ao pagamento, previstos no termo de contrato e nas orientações formais exaradas pelo Departamento de Finanças, quanto aos procedimentos para a liquidação e

pagamento, conferi-los e encaminhá-los à unidade responsável pela gestão de contratos;

III - verificar se o prazo de entrega, as quantidades e a qualidade dos serviços, das obras ou do material encontram-se de acordo com o estabelecido no instrumento contratual, atestar a respectiva nota fiscal ou fatura e encaminhá-la à unidade responsável pela gestão de contratos;

IV - manifestar-se formalmente, quando consultado, sobre a prorrogação, rescisão ou qualquer outra providência que deva ser tomada com relação ao contrato que fiscaliza;

V - consultar a unidade demandante dos serviços, obras ou materiais sobre a necessidade de acréscimos ou supressões no objeto do contrato, se detectar algo que possa sugerir a adoção de tais providências;

VI - propor medidas que visem à melhoria contínua da execução do contrato;

VII - exercer qualquer outra incumbência que lhe seja atribuída por força de previsão normativa.

Art. 148 - Os Gestores, Fiscais de contrato e os respectivos substitutos serão designados por portaria geral e indicados através de despacho do ordenador de despesa, devendo preencher os requisitos do Art. 7º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como:

I - possuir conhecimentos específicos do objeto a ser fiscalizado, se possível;

II - não estar respondendo a processo administrativo disciplinar;

III - não possuir em seus registros funcionais punições em decorrência da prática de atos lesivos ao patrimônio público, em qualquer esfera de governo.

§ 1º - O ordenador de despesa, mediante despacho, poderá designar um servidor ou comissão de servidores para exercer a atribuição de fiscalização dos contratos de aquisição de material de escritório ou outros materiais de consumo para os quais não sejam previstas obrigações futuras para o contratado.

§ 2º - Cabe à Administração promover regularmente cursos específicos para o exercício das atribuições de fiscal e gestor de contrato, ficando todos os servidores que estiverem exercendo as atividades obrigados a cursá-los.

Art. 149 - A fiscalização e a gestão do contrato poderão ser compartilhadas, devendo ser definida, no ato que designar os respectivos fiscais e gestores, a parcela do objeto contratual que será atribuída a cada gestor e fiscal designado.

Parágrafo único - É vedada a cumulação das atividades de gestor e fiscal de contrato por um único servidor em um mesmo contrato.

### Seção V

#### Da Contratação de Prestação de Serviços com Regime de Dedicção Exclusiva e com Predominância de Mão de Obra

Art. 150 - Para os fins da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, considera-se contrato de serviços contínuos com predominância de mão de obra aquele em que a mão de obra, ainda que não dedicada exclusivamente à execução do objeto contratado, responda por mais de 50% (cinquenta por cento) dos custos da contratação, segundo orçamento estimado.

Art. 151 - Sem embargo de outras previsões adicionais previstas na legislação vigente, os contratos administrativos que

envolvam a prestação de serviços contínuos com dedicação exclusiva ou com predominância de mão de obra, deverão prever expressamente:

I - a obrigação do contratado em:

a) arcar fiel e regularmente com todas as obrigações trabalhistas dos empregados que participem da execução do objeto contratual;

b) enviar à Administração Pública Municipal e manter atualizado o rol de todos os funcionários que participem da execução do objeto contratual;

c) providenciar para que todos os empregados vinculados ao contrato recebam seus pagamentos em agência bancária localizada no município onde serão prestados os serviços;

d) viabilizar a emissão do cartão cidadão pela Caixa Econômica Federal para todos os empregados;

e) oferecer todos os meios necessários aos seus empregados para que obtenham os extratos dos recolhimentos de suas contribuições previdenciárias ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dos seus depósitos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

f) destacar e manter o número exigido ou, quando não fixado, o montante necessário de empregados, compatível com a natureza, quantidade, extensão e demais características dos serviços objeto do contrato;

g) demonstrar, em até 30 (trinta) dias, contados do início da execução do respectivo contrato, que possui sede, filial, escritório ou preposto à disposição dos empregados e da Administração Pública no Município onde serão prestados os serviços, sob pena de incorrer nas sanções contratuais e rescisão do ajuste;

h) apresentar, quando solicitado pela Administração, comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em relação aos empregados diretamente envolvidos na execução do contrato.

II - a aplicação dos efeitos previstos no Artigo 139 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no caso de rescisão;

III - que o pagamento relativo ao último mês de prestação dos serviços, em decorrência da extinção ou da rescisão do contrato, ficará condicionado, sem prejuízo dos demais documentos exigidos, à apresentação de cópias dos termos de rescisão dos contratos de trabalho, devidamente homologados, dos empregados vinculados à prestação dos respectivos serviços, ou à comprovação da realocação dos referidos empregados para prestar outros serviços;

IV - a inserção de cláusula específica prevendo a aplicação de sanções administrativas, em caso de descumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias pelo contratado.

Parágrafo único - Os contratos administrativos previstos neste dispositivo deverão, ainda, prever o depósito de valores em conta vinculada e o pagamento direto das verbas trabalhistas, em caso de inadimplemento, conforme regulamentação a ser expedida pelos Departamentos de Administração e Finanças.

Art. 152 - A contratação de serviços contínuos com dedicação exclusiva ou com predominância de mão de obra não poderá ser realizada sem a prestação de garantia, competindo à contratada eleger uma das modalidades previstas no Artigo 96, § 1º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, observados eventuais parâmetros previstos no edital da licitação.

§ 1º - A garantia deverá ser apresentada no prazo fixado no edital da licitação, admitindo-se uma prorrogação, mediante requerimento justificado e aceito pelo órgão ou entidade contratante, sendo atualizada periodicamente e renovada a cada eventual

prorrogação do contrato, observando-se os procedimentos e normas fixadas pelo Departamento de Administração.

§ 2º - A garantia prestada suportará os ônus decorrentes do inadimplemento das obrigações contratuais, inclusive os débitos trabalhistas e previdenciários, respondendo, também, pelas multas impostas pelo órgão ou entidade municipais, independentemente de outras cominações legais.

§ 3º - A garantia prestada deverá ser retida, mesmo após o término da vigência do contrato, até o atestado do cumprimento de todas as obrigações contratuais ou quando em curso ação trabalhista ajuizada por empregado da contratada em face da Administração Pública Municipal, tendo como fundamento a prestação de serviços durante a execução do contrato, que poderá prever, ainda, a utilização do valor da garantia contratual retida como depósito judicial, se ainda não garantido o juízo pelo contratado.

#### Seção VI

##### Da Alteração dos Contratos e dos Preços

Art. 153 - As alterações contratuais observarão os limites impostos pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 154 - Os contratos poderão ser reajustados anualmente, em conformidade com índice, setorial ou geral, ou repactuados quando se tratar de serviços com regime de dedicação exclusiva ou com predominância de mão de obra.

§ 1º - A aplicação de índice previsto no contrato poderá ser formalizada por apostilamento, não configurando alteração do contrato.

§ 2º - Os índices e a forma de aplicação do reajuste deverão observar o disposto no edital ou em regulamento próprio.

Art. 155 - O contrato fixará prazo para resposta ao pedido de repactuação, que não poderá exceder 60 (sessenta) dias.

Art. 156 - A repactuação iniciar-se-á com apresentação de requerimento por parte da contratada, instruído com os seguintes elementos:

- I – documento que demonstre analiticamente a alteração dos custos, por meio de planilha de custos e formação de preços;
- II – acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, desde que não sejam restritos à categoria da Administração Pública em geral.

§ 1º - A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quantas forem necessárias, observado o princípio da anualidade para cada uma delas, podendo ser realizada em momentos distintos para refletir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço.

§ 2º - Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-bases diferenciadas, a repactuação deverá ser dividida em tantos quantos forem os acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho das categorias envolvidas na contratação.

Art. 157 - A planilha que acompanha o requerimento deverá observar os mesmos requisitos da planilha de custo inicialmente apresentada no momento do procedimento licitatório.

§ 1º - Custos extraordinários não previstos inicialmente não serão objeto de repactuação e deverão ser apresentados como pedido de reequilíbrio.

§ 2º - É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho.

Art. 158 - A repactuação em relação aos custos com a execução do serviço decorrentes do mercado estará condicionada à conformidade do pedido com a variação dos preços de mercado no período considerado, a ser aferida por meio de pesquisa de mercado, nos termos do Artigo 32 e seguintes deste decreto.

Art. 159 - O interregno mínimo de um ano para a primeira repactuação será contado a partir:

I - da data-limite para apresentação das propostas constante do ato convocatório, em relação aos custos com a execução do serviço decorrentes do mercado, tais como o custo dos materiais e equipamentos necessários à execução do serviço; ou

II - da data do acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalente vigente à época da apresentação da proposta quando a variação dos custos for decorrente da mão de obra e estiver vinculada às datas-bases desses instrumentos.

Art. 160 - O órgão ou entidade contratante poderá realizar diligências e requisitar documentos e informações complementares junto à contratada com o objetivo de esclarecer dúvidas a respeito do pedido.

Parágrafo único - O prazo referido no Artigo 155 ficará suspenso enquanto a contratada não apresentar a documentação solicitada pela contratante.

Art. 161 - As repactuações deverão ser solicitadas durante a vigência do contrato, sob pena de preclusão.

Art. 162 - Devidamente instruído, o pedido será analisado pela unidade financeira do órgão ou entidade contratante, que encaminhará o processo, com parecer conclusivo, para deliberação da autoridade competente.

Parágrafo único - Da decisão da autoridade competente caberá pedido de reconsideração no prazo de 3 (três) dias úteis.

Art. 163 - A vigência dos novos valores contratuais decorrentes da repactuação retroagirá à data do pedido.

§ 1º - Não será concedida nova repactuação no prazo inferior a 12 (doze) meses contados do último pedido.

§ 2º - As repactuações serão formalizadas por meio de apostilamento.

#### Seção VII

##### Do Reequilíbrio Econômico-Financeiro

Art. 164 - Os requerimentos de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos e das atas de registro de preços deverão



ser apresentados à Administração Pública Municipal acompanhados de todos os subsídios necessários à sua análise.

§ 1º - A unidade contratante ou gerenciadora instruirá o respectivo processo administrativo, com parecer conclusivo das áreas econômico-financeira e jurídica.

§ 2º - O pedido deverá ser obrigatoriamente instruído com as justificativas pertinentes e os documentos que comprovem a procedência do pleito, sob pena do seu liminar indeferimento.

§ 3º - A análise do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro deverá observar o disposto nas cláusulas contratuais de alocação de riscos, quando for o caso.

§ 4º - Os novos preços somente vigorarão a partir da celebração de termo aditivo ao contrato administrativo ou à ata de registro de preços, retroagindo seus efeitos à data do pedido.

### Seção VIII

#### Do Procedimento para Recebimento Provisório e Definitivo

Art. 165 - O recebimento provisório e definitivo do objeto contratual deve ser realizado conforme o disposto no Artigo 140 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e em consonância com as regras definidas no edital para o objeto específico do contrato.

Art. 166 - O objeto do contrato será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo detalhado, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico, em até 15 (quinze) dias corridos da comunicação escrita da contratada do encerramento da execução contratual, se outro não tiver sido o prazo estipulado no referido ajuste;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, em prazo não superior a 90 (noventa) dias corridos a contar do recebimento provisório, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais.

II - em se tratando de compras:

a) provisoriamente, de forma sumária, no momento da entrega, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, com verificação posterior da conformidade do material com as exigências contratuais;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, em prazo não superior a 30 (trinta) dias corridos a contar do recebimento provisório, se outro não tiver sido o prazo estipulado no referido ajuste, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais.

### Seção IX

#### Dos Pagamentos

Art. 167 - Se o contrato não contiver definição do dia do vencimento da obrigação, a unidade orçamentária adotará, como data de vencimento, 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da data de aceite da documentação apresentada pela contratada.

§ 1º - A estipulação, em instrumentos convocatórios de licitação ou contratuais, de prazo de pagamento inferior ao fixado no caput, deverá ser previamente submetida à aprovação do Departamento de Finanças.

§ 2º - O Departamento de Finanças disciplinará procedimento específico e documentos necessários para liquidação e pagamento das despesas contratuais, bem como critérios de compensação financeira quando houver atraso no pagamento.

### Seção X

#### Dos Meios Alternativos de Resolução de Controvérsias

Art. 168 - A Administração Municipal submetida à Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, poderá valer-se na contratação de meios alternativos para a prevenção e resolução de controvérsias.

§ 1º - A utilização dos meios referidos no caput deste artigo poderá ser prevista quanto à totalidade ou parcela de quaisquer direitos patrimoniais disponíveis decorrentes do contrato, incluindo-se as questões relacionadas ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, ao inadimplemento de obrigações contratuais por quaisquer das partes e ao cálculo de indenizações.

§ 2º - Os servidores que fizerem uso de meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias terão autonomia negocial, somente podendo ser responsabilizados civil, administrativa ou criminalmente quando, mediante dolo ou fraude, receberem qualquer vantagem patrimonial indevida, permitirem ou facilitarem sua recepção por terceiro, ou para tal concorrerem.

Art. 169 - Os contratos poderão ser aditados para permitir a adoção de meios alternativos de resolução de controvérsias.

Art. 170 - Os conflitos envolvendo os direitos patrimoniais disponíveis de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, judicializados ou não, sempre que possível, serão solucionados por métodos consensuais, dentre os quais a negociação, a conciliação e a mediação, a serem disciplinados em regulamento próprio.

Art. 171 - Os contratos de concessão de serviços públicos, as concessões patrocinadas e administrativas poderão conter cláusula compromissória, sendo que a adoção e instauração da arbitragem serão disciplinadas em regulamento próprio.

### Subseção I

#### Do Comitê de Prevenção e Resolução de Disputas

Art. 172 - Os editais e os contratos de obras, serviços de engenharia, concessões de serviço público, concessões patrocinadas e administrativas, cujo valor exceda a 100 (cem) vezes o limite disposto no Art. 75, I da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, observando-se a atualização que trata o Art. 182 da Lei em apreço, poderão prever a adoção de Comitê de Prevenção e Resolução de Disputas.

Art. 173 - O Comitê de Prevenção e Solução de Disputas poderá ter natureza revisora, adjudicativa ou híbrida, conforme os incisos deste artigo, a depender dos poderes que lhe forem outorgados pelo contrato administrativo celebrado:

I - ao Comitê por Revisão é conferido o poder de emitir recomendações não vinculantes às partes em litígio;

II - ao Comitê por Adjudicação é conferido o poder de emitir decisões contratualmente vinculantes às partes em litígio;

III - o Comitê Híbrido poderá tanto recomendar quanto decidir sobre os conflitos, cabendo à parte requerente estabelecer a sua competência revisora ou adjudicativa.



Parágrafo único - As decisões emitidas pelos Comitês com poderes de adjudicação poderão ser submetidas à jurisdição judicial ou arbitral em caso de inconformidade de uma das partes.

Art. 174 - No desempenho de suas funções, os membros do comitê deverão proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discricção.

§ 1º - Estão impedidos de funcionar como membros do comitê as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto na Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 2º - As pessoas indicadas para funcionar como membro do comitê têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.

Art. 175 - Reportando-se o edital de licitação às regras de instituição especializada, o Comitê será instituído e processado de acordo com as regras de tal instituição, podendo-se, igualmente, definir em anexo contratual a regulamentação própria para a instalação e processamento.

Art. 176 - O Comitê de Prevenção e Resolução de Disputas observará o princípio da publicidade, cabendo à instituição responsável disponibilizar as peças e decisões proferidas nos respectivos procedimentos mediante a adequada solicitação e prévia ciência das partes, ressalvados os limites legais de compartilhamento de dados.

## **CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

### **Seção I Das Infrações Administrativas**

Art. 177 - O licitante e a contratada que incorram nas infrações previstas no Art. 155 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, apuradas em regular processo administrativo, sujeitam-se às sanções previstas no Art. 156 da mesma lei.

### **Seção II Das Sanções Administrativas**

Art. 178 - A aplicação das sanções pelo cometimento de infração será precedida do devido processo legal, com garantias de contraditório e de ampla defesa.

§ 1º - A competência para determinar a instauração do processo administrativo de aplicação de penalidades é da Diretoria do Departamento de Administração ou órgão equivalente na Administração Indireta em caso do processo simplificado.

§ 2º - A competência para determinar a instauração processo de responsabilização disposto no Art. 158 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, julgar e aplicar as sanções de qualquer natureza é da autoridade máxima do órgão ou entidade.

§ 3º - A aplicação das sanções previstas em lei não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.

Art. 179 - A sanção de advertência será aplicada nas seguintes hipóteses:

I - descumprimento, de pequena relevância, de obrigação legal ou infração à Lei quando não se justificar aplicação de sanção mais grave;

II - inexecução parcial de obrigação contratual principal ou acessória de pequena relevância, a critério da Administração, quando não se justificar aplicação de sanção mais grave;

III - demais situações de pequena relevância que configurem descumprimentos contratuais e editais corrigidos após notificação.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, considera-se pequena relevância o descumprimento de obrigações ou deveres instrumentais ou formais que não impactam objetivamente na execução do contrato, bem como não causem prejuízos à Administração.

Art. 180 - A sanção de impedimento de licitar e contratar será aplicada, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, àquele que:

I - dar causa à inexecução parcial do contrato, que supere aquela prevista no inciso II do Art. 155 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ou que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

II - dar causa à inexecução total do contrato;

III - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

IV - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

V - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

VI - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado.

§ 1º - Considera-se inexecução total do contrato:

I - recusa injustificada de cumprimento integral da obrigação contratualmente determinada;

II - recusa injustificada do adjudicatário em assinar ata de registro de preços, contrato ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração.

§ 2º - Evidenciada a inexecução total, a inexecução parcial ou o retardamento do cumprimento do encargo contratual:

I - será notificado o adjudicatário ou contratado para apresentar a justificativa, no prazo de 2 (dois) dias úteis, para o descumprimento do contrato;

II - a justificativa apresentada pelo licitante ou adjudicatário será analisada pelo agente de contratação, pregoeiro ou comissão de licitação, e a apresentada pela contratada será analisada pelo fiscal do contrato que, fundamentadamente, apresentará manifestação e submeterá à decisão da autoridade competente;

III - rejeitadas as justificativas, o agente público competente submeterá à Diretoria do Departamento de Administração ou órgão equivalente na Administração Indireta para que decida sobre a instauração do processo para a apuração de responsabilidade;

IV - preliminarmente à instauração do processo de que trata o inciso III deste parágrafo poderá ser concedido prazo máximo de 10 (dez) dias para a adequação da execução contratual ou entrega do objeto.

§ 3º - A sanção prevista no caput deste artigo impedirá o sancionado de licitar ou contratar no âmbito da Administração

Pública direta e indireta do Município de São João da Boa Vista, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

§ 4º - A sanção de que trata o caput deste artigo, quando aplicada pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública no desempenho da função administrativa, impedirá o sancionado em licitar e contratar com a Administração Pública Direta e Indireta do Município de São João da Boa Vista.

Art. 181 - A sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar será aplicada àquele que:

I - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

II - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

III - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

IV - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

V - praticar ato lesivo previsto no Art. 5º da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 - Lei Anticorrupção.

§ 1º - A autoridade máxima, quando do julgamento, se concluir pela existência de suposta infração criminal ou de ato de improbidade administrativa, dará conhecimento ao Ministério Público e, quando couber, ao Tribunal de Contas, para atuação no âmbito das respectivas competências.

§ 2º - A sanção prevista no caput deste artigo, aplicada por qualquer ente da Federação, impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do município de São João da Boa Vista, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

Art. 182 - O cometimento de mais de uma infração em uma mesma licitação ou relação contratual sujeitará o infrator à sanção cabível para a mais grave entre elas, ou se iguais, somente uma delas, sopesando-se, em qualquer caso, as demais infrações como circunstância agravante.

§ 1º - Não se aplica a regra prevista no caput se já houver ocorrido o julgamento ou, pelo estágio processual, revelar-se inconveniente a avaliação conjunta dos fatos.

§ 2º - O disposto nesse artigo não afasta a possibilidade de aplicação da pena de multa cumulativamente à sanção mais grave.

Art. 183 - A multa será calculada na forma prevista no edital ou no contrato, e não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado.

§ 1º - Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

§ 2º - A multa de que trata o caput poderá, na forma do edital ou contrato, ser descontada de pagamento eventualmente devido pela contratante decorrente de outros contratos firmados com a Administração Pública Municipal.

§ 3º - O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado a multa de mora, na forma prevista em edital ou em contrato.

I - a aplicação de multa moratória será precedida de oportunidade para o exercício do contraditório e da ampla defesa;

II - a aplicação de multa moratória não impedirá que a Administração a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 184 - A apuração de responsabilidade por infrações passíveis das sanções de advertência e multa se dará em processo administrativo simplificado, facultando-se a defesa do licitante ou contratado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação.

§ 1º - A notificação conterá, no mínimo, a descrição dos fatos imputados, o dispositivo pertinente à infração, a identificação do licitante ou contratado ou os elementos pelos quais se possa identificá-los.

§ 2º - A apuração dos fatos e apreciação da defesa será feita por servidor efetivo, podendo ser constituída comissão para tanto, a quem caberá a elaboração de Relatório Final conclusivo quanto à existência de responsabilidade do licitante ou contratado, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da conduta, indicará os dispositivos legais violados e remeterá o processo à autoridade julgadora.

§ 3º - No processo administrativo simplificado de que trata esse artigo é dispensada manifestação jurídica da Procuradoria-Geral do Município ou órgão equivalente da Administração Indireta.

§ 4º O licitante poderá apresentar, junto à defesa, eventuais provas que pretenda produzir.

§ 5º - Caso evidenciada, no curso do processo administrativo simplificado, ou se o caso envolver a prática de conduta que possa caracterizar infração punível com as sanções de impedimento de licitar ou contratar ou de declaração de inidoneidade de que tratam os Artigos 180 e 181 deste regulamento, será instaurado o processo de responsabilização, nos termos do previsto no Art. 185 e 187 deste regulamento.

Art. 185 - A aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do Art. 156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, requererá a instauração de processo de responsabilização de que trata o Art. 158 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a ser conduzido por Comissão Processante, permanente ou ad hoc, designada pela autoridade máxima do órgão ou entidade da Administração Pública do Município de São João da Boa Vista.

§ 1º - A instauração do processo se dará por determinação da autoridade máxima e mencionará:

I - os fatos que ensejam a apuração;

II - o enquadramento dos fatos às normas pertinentes à infração;

III - a identificação do licitante ou contratado, denominado acusado, ou os elementos pelos quais se possa identificá-lo;

IV - na hipótese do § 2º deste artigo, a identificação dos administradores e ou sócios, pessoa jurídica sucessora ou empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito.

§ 2º - A infração poderá ser imputada, solidariamente, aos administradores e sócios que possuam poderes de administração, se houver indícios de envolvimento no ilícito, como também à pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, seguindo o disposto para a desconsideração direta da personalidade jurídica.

§ 3º - O processo poderá ser instaurado exclusivamente contra administradores e sócios que possuem poderes de administração, das pessoas jurídicas licitantes ou contratadas, se identificada prática de subterfúgios, visando burlar os objetivos legais da própria sanção administrativa.

Art. 186 - A Comissão Processante será composta por 2 (dois) ou mais servidores efetivos dos quadros permanentes da Administração Pública Municipal, com atribuição de conduzir o processo e praticar todos os atos necessários para elucidação dos fatos, inclusive com poderes decisórios sobre os atos de caráter instrutório.

§ 1º - A Comissão Processante, diante de elementos que possam revelar prudente a responsabilização de terceiros não previstos no § 2º do Art. 185 deste regulamento, deve solicitar a abertura de outro processo contra elas ou o aditamento do ato de autorização do processo em curso, remetendo-se os autos à autoridade competente para apreciação e, sendo o caso, instauração do processo em face de outros sujeitos.

§ 2º - Se no curso da instrução surgirem elementos novos não descritos no ato de autorização de abertura de processo de apuração de responsabilidade, a comissão processante solicitará a instauração de processo incidental, remetendo-se os autos à autoridade competente para apreciação.

Art. 187 - Instaurado o processo, ou aditado o ato de instauração, a Comissão Processante dará impulso ao processo, intimado os acusados para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação, apresentarem defesa escrita e especificarem as provas que pretendam produzir.

§ 1º - Quando se fizer necessário, as provas serão produzidas em audiência, previamente designada para este fim.

§ 2º - Serão indeferidas pela Comissão, mediante decisão fundamentada, provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

§ 3º - Da decisão de que trata o § 2º deste artigo, no curso da instrução, cabe pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação.

§ 4º - Se não houver retratação, o pedido de reconsideração se converterá em recurso, que ficará retido e será apreciado quando do julgamento do processo.

Art. 188 - Finda a instrução, o acusado poderá apresentar alegações finais em 5 (cinco) dias úteis, contados de sua intimação.

Art. 189 - Transcorrido o prazo previsto no Art. 188 deste regulamento, a Comissão Processante elaborará relatório no qual mencionará os fatos imputados, os dispositivos legais e regulamentares infringidos, as penas a que está sujeito o infrator, as peças principais dos autos, analisará as manifestações da defesa e

indicará as provas em que se baseou para formar sua convicção, fazendo referência às folhas do processo em que se encontram.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do licitante ou contratado e informará, quando for o caso, se houve falta capitulada como crime e se houve danos aos cofres públicos, sugerindo à autoridade julgadora a remessa de cópia do processo aos órgãos investigativos e de controle.

§ 2º - O relatório poderá, ainda, propor a absolvição por insuficiência de provas quanto à autoria e ou materialidade.

§ 3º - O relatório poderá conter sugestões sobre medidas que podem ser adotadas pela Administração, objetivando evitar a repetição de fatos ou irregularidades semelhantes aos apurados no processo.

§ 4º - O Processo Administrativo, com o relatório da Comissão será remetido para deliberação da autoridade competente, após a manifestação jurídica da Procuradoria-Geral do Município ou órgão equivalente da Administração Indireta.

§ 5º - Apresentado o relatório, a comissão ficará à disposição da autoridade responsável pela instauração do processo para prestação de qualquer esclarecimento necessário.

§ 6º - Proferido o julgamento, encerram-se as atividades da comissão processante.

§ 7º - A comissão processante poderá solicitar a colaboração de outros órgãos para a instrução processual, por intermédio da autoridade máxima.

### **Seção III Prova Emprestada**

Art. 190 - Será admitida no processo de apuração de responsabilidade o compartilhamento de informações e provas produzidas em outro processo administrativo ou judicial, caso em que, após a juntada nos autos, será aberta vista dos autos ao acusado para manifestação, em 3 (três) dias úteis, contados de sua intimação.

§ 1º - As informações e provas compartilhadas não se restringem a processos em que figurem partes idênticas, devendo o órgão julgador, garantido o contraditório e ampla defesa, atribuir à prova o valor que considerar adequado.

§ 2º - O pedido para compartilhamento de informações e provas produzidas em outro processo será feito pela Comissão Processante à autoridade que tem competência para julgamento, que encaminhará solicitação ao juízo competente ou autoridade administrativa de outro Poder ou Ente Federativo.

§ 3º - O compartilhamento de provas que envolva cooperação internacional, observará o disposto no Código de Processo Civil.

### **Seção IV Falsidade Documental**

Art. 191 - No caso de indícios de falsidade documental apresentado no curso da instrução, a Comissão Processante intimará o acusado para manifestação, em 3 (três) dias úteis.

§ 1º - A decisão sobre falsidade do documento será realizada quando do julgamento do processo.

§ 2º - A apresentação de declaração ou documento falso na fase licitatória ou de execução do contrato quando for causa principal de abertura do processo de apuração de responsabilidade, não se aplica o disposto no caput e § 1º deste artigo.

#### **Seção V Acusado Revel**

Art. 192 - Se o acusado, regularmente notificado, não comparecer para exercer o direito de acompanhar o processo de apuração de responsabilidade, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas nos autos do procedimento administrativo para apuração de responsabilidade.

§ 1º - Na notificação ao acusado deve constar advertência relativa aos efeitos da revelia de que trata o caput desse artigo.

§ 2º - O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.

#### **Seção VI Do Julgamento**

Art. 193 - A decisão condenatória mencionará, no mínimo:

- I - a identificação do acusado;
- II - o dispositivo legal violado;
- III - a sanção imposta.

§ 1º - A decisão condenatória será motivada, com indicação precisa e suficiente dos fatos e dos fundamentos jurídicos tomados em conta para a formação do convencimento.

§ 2º - A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de outras decisões ou manifestações técnicas ou jurídicas.

Art. 194 - Na aplicação das sanções, a Administração Pública deve observar:

- I - a natureza e a gravidade da infração cometida;
- II - as peculiaridades do caso concreto;
- III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;
- V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle;
- VI - situação econômico-financeira do acusado, em especial sua capacidade de geração de receitas e seu patrimônio, no caso de aplicação de multa.

Art. 195 - São circunstâncias agravantes:

- I - a prática da infração com violação de dever inerente a cargo, ofício ou profissão;
- II - o conluio entre licitantes ou contratados para a prática da infração;
- III - a apresentação de documento falso no curso do processo administrativo de apuração de responsabilidade;
- IV - a reincidência;
- V - a prática de qualquer de infrações absorvidas, na forma do disposto no Art. 182 deste regulamento.

§ 1º - Verifica-se a reincidência quando o acusado comete nova infração, depois de condenado definitivamente por idêntica infração anterior.

§ 2º - Para efeito de reincidência:

I - considera-se a decisão proferida no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta dos de todos os entes federativos, se imposta a pena de declaração de inidoneidade de licitar e contratar;

II - não prevalece a condenação anterior, se entre a data da publicação da decisão definitiva dessa e a do cometimento da nova infração tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos;

III - não se verifica, se tiver ocorrido a reabilitação em relação a infração anterior.

Art. 196 - São circunstâncias atenuantes:

- I - a primariedade;
- II - procurar evitar ou minorar as consequências da infração antes do julgamento;
- III - reparar o dano antes do julgamento;
- IV - confessar a autoria da infração.

Parágrafo único - Considera-se primário aquele que não tenha sido condenado definitivamente por infração administrativa prevista em lei ou já tenha sido reabilitado.

Art. 197 - Sem modificação dos fatos narrados na autorização de abertura do processo de apuração de responsabilidade, o órgão julgador poderá atribuir definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, sujeite o acusado à sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

#### **Seção VII Da Prescrição**

Art. 198 - A prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da ciência da infração pela Administração, e será:

- I - interrompida pela instauração do processo de responsabilização a que se refere o caput deste artigo;
- II - suspensa pela celebração de acordo de leniência previsto na Lei Federal nº 12.846, de 2013 – Lei Anticorrupção;
- III - suspensa por decisão judicial ou arbitral que inviabilize a conclusão da apuração administrativa.

#### **Seção VIII Da Desconsideração da Personalidade Jurídica**

Art. 199 - A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade.

§ 1º - A desconsideração da personalidade jurídica, para os fins deste regulamento, poderá ser direta ou indireta.

§ 2º - A desconsideração direta da personalidade jurídica implicará na aplicação de sanção diretamente em relação aos sócios ou administradores de pessoas jurídicas licitantes ou contratadas.



§ 3º - A desconsideração indireta da personalidade jurídica se dará, no processo da licitação ou de contratação direta, no caso de verificação de ocorrência impeditiva indireta.

Art. 200 - Considera-se ocorrência impeditiva indireta a extensão dos efeitos de sanção que impeça de licitar e contratar a Administração Pública para:

I - as pessoas físicas que constituíram a pessoa jurídica, as quais permanecem impedidas de licitar com a Administração Pública enquanto perdurarem as causas da penalidade, independentemente de nova pessoa jurídica que vierem a constituir ou de outra em que figurem como sócios;

II - as pessoas jurídicas que tenham sócios comuns com as pessoas físicas referidas no inciso anterior.

Art. 201 - A competência para decidir sobre a desconsideração indireta da personalidade jurídica será da autoridade máxima do órgão ou entidade.

§ 1º - Diante de suspeita de ocorrência impeditiva indireta, será suspenso o processo licitatório, para investigar se a participação da pessoa jurídica no processo da contratação teve como objetivo burlar os efeitos da sanção aplicada a outra empresa com quadro societário comum.

§ 2º - Será notificado o interessado para que apresente manifestação, no exercício do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 2 (dois) dias úteis.

§ 3º - Os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação ou processo de contratação direta avaliarão os argumentos de defesa e realizarão as diligências necessárias para a prova dos fatos, como apurar as condições de constituição da pessoa jurídica ou do início da sua relação com os sócios da empresa sancionada; a atividade econômica desenvolvida pelas empresas; a composição do quadro societário e identidade dos dirigentes/administradores; compartilhamento de estrutura física ou de pessoal; dentre outras.

§ 4º - Formado o convencimento acerca da existência de ocorrência impeditiva indireta, o licitante será inabilitado.

§ 5º - Desta decisão cabe recurso, sem efeito suspensivo.

Art. 202 - A desconsideração direta da personalidade jurídica será realizada no caso de cometimento, por sócio ou administrador de pessoa jurídica licitante ou contratada, das condutas previstas no Art. 155, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 203 - No caso de desconsideração direta da personalidade jurídica as sanções previstas no Art. 155 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, serão também aplicadas em relação aos sócios ou administradores que cometerem infração prevista no artigo anterior.

Art. 204 - A desconsideração direta da personalidade jurídica será precedida de processo administrativo, no qual sejam asseguradas as garantias do contraditório e da ampla defesa.

§ 1º - As infrações cometidas diretamente por sócio ou administrador na qualidade de licitante ou na execução de contrato

poderão ser apuradas no mesmo processo destinado à apuração de responsabilidade da pessoa jurídica.

§ 2º - A declaração da desconsideração direta da personalidade jurídica é de competência da autoridade máxima do órgão ou entidade.

§ 3º - Da decisão de desconsideração direta da personalidade jurídica cabe pedido de reconsideração.

Art. 205 - A extinção do contrato por ato unilateral da Administração Pública poderá ocorrer:

I - antes da abertura do processo de apuração de responsabilidade;

II - no processo administrativo simplificado de apuração de responsabilidade;

III - em caráter incidental, no curso do de apuração de responsabilidade; ou

IV - quando do julgamento do de apuração de responsabilidade.

Art. 206 - Os atos previstos como infrações administrativas na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei Federal nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e a autoridade competente definidos neste regulamento.

Art. 207 - A Administração Pública Direta e Indireta do Município de São João da Boa Vista deverá, no prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contados da data da aplicação da sanção da qual não caiba mais recurso, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por eles aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal.

#### **Seção IX Do Cômputo das Sanções**

Art. 208 - Sobrevindo nova condenação, no curso do período de vigência de infração prevista nos incisos III ou IV do Art. 156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, será somado ao período remanescente o tempo fixado na nova decisão condenatória, reiniciando-se os efeitos das sanções.

§ 1º - Na soma envolvendo sanções previstas nos incisos III e IV do Art. 156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, observar-se-á o prazo máximo de 6 (seis) anos em que o condenado ficará proibido de licitar ou contratar com a Administração Pública Municipal.

§ 2º - Em qualquer caso, a unificação das sanções não poderá resultar em cumprimento inferior a metade do total fixado na condenação, ainda que ultrapasse o prazo de 6 (seis) anos previsto no § 1º deste artigo.

§ 3º - Na soma, contam-se as condenações em meses, desprezando-se os dias, respeitando-se o limite máximo previsto no § 1º deste artigo, orientado pelo termo inicial da primeira condenação.



Art. 209 - São independentes e operam efeitos independentes as infrações autônomas praticadas por licitantes ou contratados.

Parágrafo único - As sanções previstas nos incisos III ou IV do Art. 156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, serão aplicadas de modo independente em relação a cada infração diversa cometida.

### **Seção X Da Reabilitação**

Art. 210 - É admitida a reabilitação do condenado perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, exigidos, cumulativamente:

I - reparação integral do dano causado à Administração Pública;

II - pagamento da multa;

III - transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de 3 (três) anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade;

IV - cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo, dentre elas que o reabilitando:

a) não esteja cumprido pena por outra condenação;

b) não tenha sido definitivamente condenado, durante o período previsto no inciso III desse artigo, a quaisquer das penas previstas no Art. 156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, imposta pela Administração Pública Direta ou Indireta do Município de São João da Boa Vista;

c) não tenha sido definitivamente condenado, durante o período previsto no inciso III desse artigo, por ato praticado após a sanção que busca reabilitar, a pena prevista no inciso IV do Art. 156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, imposta pela Administração Pública Direta ou Indireta dos demais Entes Federativos.

V - análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.

Parágrafo único - A sanção pelas infrações previstas nos incisos VIII e XII do Art. 155 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, exigirá, como condição de reabilitação do licitante ou contratado, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável.

Art. 211 - A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em decisão definitiva, assegurando ao licitante o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação.

Parágrafo único - Reabilitado o licitante, a Administração Pública solicitará sua exclusão do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e do Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo federal.

## **CAPÍTULO VIII DOS CONVÊNIOS E TERMOS DE COOPERAÇÃO**

### **Seção I Das Disposições Gerais**

Art. 212 - Os convênios e termos de cooperação de que trata o Art. 184 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, celebrados pela Administração Pública do Município de São João da Boa Vista com órgãos ou entidades públicas ou privadas que não se caracterizem como organização da sociedade civil, para a execução de

programas, projetos e atividades que envolvam, ou não, a transferência de recursos, observarão o disposto neste regulamento.

§ 1º - Este regulamento não se aplica:

I - aos termos de fomento, termos de colaboração e acordos de cooperação celebrados com Organizações da Sociedade Civil nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II - aos contratos de gestão celebrados com Organizações Sociais nos termos da Lei Municipal nº 4.088/17;

III - aos instrumentos que tenham por objeto a delegação de competência, a descentralização de crédito orçamentário ou a autorização a órgãos ou entidades da Administração Pública municipal para a execução de atribuições determinadas em lei, regulamento ou regimento interno;

IV - aos demais instrumentos de natureza cooperativa que possuam regulamentação por norma específica.

§ 2º - A celebração de convênios com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos para a prestação de serviços públicos de saúde, nos termos do § 1º do Art. 199 da Constituição Federal, depende da observância do disposto nas normas do Sistema Único de Saúde e do disposto neste regulamento.

Art. 213 - Na formalização do convênio e do termo de cooperação deverão ser atendidas as seguintes características:

I - consecução de objetivos comuns, por colaboração recíproca;

II - igualdade jurídica dos partícipes;

III - não persecução da lucratividade;

IV - possibilidade de denúncia unilateral por qualquer dos partícipes, na forma prevista no ajuste;

V - responsabilidade dos partícipes limitada às obrigações contraídas durante o ajuste.

### **Seção II Da Celebração**

Art. 214 - A celebração de convênio pela Administração Pública Municipal dependerá da comprovação prévia de disponibilidade orçamentária e financeira e aprovação do Plano de Trabalho.

Art. 215 - Não é permitida a celebração de convênio quando, pela natureza da relação, corresponder a negócio jurídico contratual, inclusive doação.

§ 1º - O objeto do convênio deve contemplar o empreendimento como um todo, de forma a garantir o alcance de sua funcionalidade e o atendimento ao interesse público.

§ 2º - Na aquisição de equipamento ou execução de obras públicas em apoio à prestação de serviço público ou atividade administrativa, o convênio deverá prever metas que permitam o acompanhamento e a avaliação periódica das respectivas atividades.

Art. 216 - O convênio que acarrete acessão ou benfeitoria não removível, adquirida com recursos provenientes de sua celebração, deverá conter cláusula de reversão patrimonial válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento nas hipóteses de ocorrer desvio de finalidade na aplicação dos recursos ou extinção ou cessação de atividades.

Parágrafo único - Havendo bens móveis ou bens removíveis, o convênio deverá conter cláusula adicional que os grave de inalienabilidade.

Art. 217 - No caso de convênio ser firmado com entidade privada é imprescindível a realização prévia de chamamento público, ressalvados os casos previstos neste regulamento.

Art. 218 - É vedada a celebração de convênio com entidades com fins lucrativos, salvo se o ajuste, direta ou indiretamente resultar benefícios sociais, for consentâneo a programa governamental estabelecido na área de atuação e as atribuições da entidade privada estiverem alinhadas com as suas finalidades institucionais.

Art. 219 - A Administração Pública Municipal deverá apresentar os critérios e objetivos que orientam a seleção dos convenientes.

§ 1º - O atendimento dos critérios de seleção não caracteriza direito adquirido à celebração do convênio.

§ 2º - O convênio deve ser dirigido à concretização de programa governamental e disponibilizado em sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade pública celebrante.

§ 3º - As finalidades institucionais do conveniente devem ser compatíveis com o programa ou ação governamentais de relevante interesse público.

§ 4º - A celebração de convênio sem amparo em programa governamental é possível quando determinante para concretizar ação governamental de relevante interesse público devidamente justificado.

Art. 220 - Os convênios e termos de cooperação firmados pela Administração Pública Municipal deverão ser motivados, elencando-se os esforços de cada partícipe e os resultados pretendidos.

§ 1º - A contrapartida será estabelecida em termos percentuais do valor previsto no convênio, considerada a capacidade financeira do ente beneficiado e do objeto a ser executado.

§ 2º - A contrapartida poderá ser dispensada mediante critérios previamente definidos ou justificativa do titular do órgão ou entidade concedente.

§ 3º - A contrapartida poderá ser satisfeita por meio de recursos financeiros, ou por meio de bens ou serviços economicamente mensuráveis, permitindo-se a combinação destes.

§ 4º - O conveniente deverá comprovar que os recursos, bens ou serviços referentes à contrapartida proposta estão devidamente assegurados.

§ 5º - A transferência de recursos e a contrapartida deverão ser depositadas em conta remunerada específica do convênio para aplicação dos recursos repassados, em conformidade com os prazos estabelecidos no cronograma de desembolso.

Art. 221 - É vedada a celebração de convênio:

I - para exclusiva transferência de recursos, cessão de servidores e doação de bens;

II - com entidades privadas que tenham como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública, da esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

III - com pessoa jurídica de direito público ou privado que esteja em mora ou inadimplente em outros convênios celebrados com a Administração Pública municipal ou irregular em quaisquer outras exigências deste Título;

IV - com entidades públicas ou privadas cujo objeto social não se relacione às características do programa de governo a ser implementado ou que não disponham de condições técnicas para executar o convênio;

V - com entidades privadas que não comprovem ter desenvolvido, nos últimos três anos, atividades referentes à matéria objeto do convênio; e

VI - com entidades privadas que tenham, em suas relações anteriores com a União, Estados, Distrito Federal e/ou Municípios, incorrido em, pelo menos, uma das seguintes condutas:

- a) omissão no dever de prestar contas;
- b) descumprimento injustificado do objeto de convênios, contratos de repasse ou termos de parceria;
- c) desvio de finalidade na aplicação de recursos transferidos;
- d) ocorrência de dano ao erário; ou
- e) prática de outros atos ilícitos na execução de convênios, contratos de repasse ou acordos de parceria.

VII - para a execução de atividades cujo objeto esteja relacionado ao pagamento de custeio continuado do proponente.

### **Seção III Do Chamamento Público Para Celebração De Ajustes Com Entidades Privadas**

Art. 222 - A celebração de convênio com entidades privadas será precedida de chamamento público.

§ 1º - O chamamento poderá ser dispensado ou inexigível nas hipóteses previstas neste regulamento, devendo a Administração Pública justificar o ato e divulgá-lo, no máximo, até a data da formalização do convênio, na página do sítio eletrônico oficial da Administração Pública.

§ 2º - A justificativa para a dispensa de chamamento público poderá ser impugnada, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da divulgação.

§ 3º - A decisão acerca da impugnação será de competência do titular do órgão ou representante legal da entidade, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da data da impugnação.

§ 4º - A ausência de decisão acerca da impugnação no prazo assinalado no § 3º deste artigo suspende o procedimento para formalização do convênio até a divulgação da decisão.

§ 5º - Caso o ajuste já tenha sido celebrado, seus efeitos ficarão suspensos até que seja prolatada a decisão acerca da impugnação.

§ 6º - Acolhida a impugnação, o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público será anulado ou revogado, conforme o caso, e será iniciado novo procedimento.

§ 7º - A dispensa ou a inexigibilidade de chamamento público não afastam a aplicação dos demais dispositivos das referidas normas.

Art. 223 - A Administração Pública Municipal poderá dispensar a realização do chamamento público:

I - Nos casos de emergência ou calamidade pública, quando caracterizada situação que demande a realização ou manutenção de convênio pelo prazo máximo de cento e oitenta dias consecutivos e ininterruptos, permitida a prorrogação da vigência do instrumento por igual período;

II - nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social que obstaculize a realização do chamamento;

III - quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança, devidamente atestado pela autoridade competente;

IV - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por entidades privadas previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.

Art. 224 - Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as entidades privadas, em razão da natureza singular do objeto do convênio ou quando as metas somente puderem ser alcançadas por uma entidade específica, especialmente quando:

I - o objeto do convênio constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;

II - o convênio decorrer de transferência para entidade pública ou privada que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, observado o disposto no Art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

III - a entidade for beneficiada diretamente por transferência de recursos financeiros decorrentes de emendas individuais ou de bancada de parlamentares às leis orçamentárias anuais, nos termos previstos na Constituição Federal.

Art. 225 - Compete à autoridade máxima do órgão ou entidade conveniente autorizar a dispensa ou a inexigibilidade de chamamento público.

Art. 226 - O edital do chamamento público especificará, no mínimo:

I - a programação orçamentária que autoriza e viabiliza a celebração do convênio e termo de cooperação;

II - o objeto do convênio;

III - as datas, os prazos, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas;

IV - as datas e os critérios de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso;

V - o valor previsto para a realização do objeto;

VI - as condições para interposição de recurso administrativo e o prazo para o seu julgamento;

VII - a minuta do instrumento por meio do qual será celebrado o convênio;

VIII - prazo para impugnação do edital.

Parágrafo único - São vedadas, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo em decorrência de qualquer circunstância

impertinente ou irrelevante para o específico objeto do convênio e termo de cooperação.

Art. 227 - O edital deverá ser amplamente divulgado em página do sítio eletrônico oficial da Administração Pública, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 228 - O grau de adequação da proposta aos objetivos específicos do programa ou da ação governamental em que se insere o objeto do convênio e, quando for o caso, ao valor de referência constante do chamamento, constituem critérios obrigatórios de julgamento.

§ 1º - Os critérios mínimos de adequação deverão ser indicados no edital de chamamento público.

§ 2º - As propostas serão julgadas pela comissão de seleção previamente designada.

§ 3º - A Administração Pública homologará e publicará o resultado do julgamento no Jornal Oficial do Município e divulgará no sítio eletrônico oficial da Administração Pública Municipal.

§ 4º - Será obrigatoriamente justificada a seleção de proposta que não for a mais adequada ao valor de referência constante do chamamento público.

§ 5º - A homologação do resultado do chamamento público não gera direito para a entidade privada à celebração do convênio, constituindo-se em mera expectativa de direito, impedindo, no entanto, a Administração Pública Municipal de celebrar outro instrumento com o mesmo objeto que não esteja de acordo com a ordem do resultado do processo seletivo.

Art. 229 - A comissão de seleção será designada pelo órgão ou entidade pública responsável pela parceria em ato de nomeação específica, devendo ser composta por, pelo menos, 2/3 (dois terços) de servidores efetivos dos quadros permanentes da administração municipal, com arredondamento, quando houver parte decimal, para maior, em todos os casos.

§ 1º - A comissão de seleção terá no mínimo 3 (três) membros, mas sempre terá composição em número ímpar.

§ 2º - Compete ao Chefe do Poder Executivo e aos dirigentes das entidades da Administração Indireta designar a comissão de seleção.

§ 3º - Sempre que o objeto da parceria se inserir no campo de mais de um órgão ou entidade, a comissão deverá ser composta por, no mínimo, um membro de cada órgão ou entidade envolvida.

§ 4º - O membro da comissão de seleção deverá se declarar impedido de participar do processo, caso, nos últimos 5 (cinco) anos, tenha mantido relação jurídica com quaisquer das entidades participantes do chamamento público, sob pena da aplicação das sanções estabelecidas pela legislação vigente, configuradas as seguintes hipóteses:

I - participação do membro da comissão de seleção como associado, dirigente ou empregado de qualquer entidade privada proponente;

II - prestação de serviços do membro da comissão de seleção a qualquer entidade privada proponente, com ou sem vínculo empregatício;

III - recebimento, como beneficiário, pelo membro da comissão de seleção, dos serviços de qualquer entidade privada proponente;

IV - doação para entidade privada proponente.

§ 5º - Configurado o impedimento previsto no § 4º deste artigo, deverá ser imediatamente designado membro substituto que possua qualificação equivalente à do substituído, sempre guardando coerência com a natureza do objeto da avença, a fim de viabilizar a realização ou continuidade do processo de seleção.

§ 6º - Os órgãos ou as entidades municipais poderão estabelecer uma ou mais comissões de seleção, conforme sua organização e conveniência administrativa, observado o princípio da eficiência.

§ 7º - Poderão ser criadas tanto uma comissão de seleção para cada edital quanto uma comissão permanente para todo os editais, desde que, no segundo caso, seja constituída por prazo não superior a 12 (doze) meses.

#### **Seção IV Da Instrução Processual**

Art. 230 - Os processos administrativos destinados à celebração de convênio e termo de cooperação deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

I - cópia simples do estatuto ou contrato social caso a entidade conveniente não for ente federativo e comprovante de sua inscrição no CNPJ;

II - comprovação de que a pessoa que assinará o convênio ou termo de cooperação detém competência para este fim específico, mediante apresentação de cópia simples:

a) do instrumento que demonstre a condição de representante legal, quando a entidade conveniente for pessoa jurídica de direito privado;

b) do ato que deu posse e exercício à autoridade máxima, quando a conveniente for pessoa jurídica de direito público;

c) da ata de posse do Chefe do Poder Executivo, quando a conveniente for Ente Federativo.

III - prova de regularidade do conveniente para com as Fazendas Públicas:

IV - prova de regularidade do conveniente para com a Seguridade Social (INSS), mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos (CND), e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade de Situação (CRS);

V - certidão negativa de débitos trabalhistas exigível nos termos da Lei 12.440, de 7 de julho de 2011;

VI - consulta ao cadastro de apenados;

VII - orçamento devidamente detalhado em planilhas;

VIII - plano de aplicação dos recursos financeiros e correspondente cronograma de desembolso:

a) o plano de aplicação dos recursos não pode ser genérico, devendo observar as metas quantitativas e qualificativas constantes do plano de trabalho;

b) a liberação de recursos financeiros deve obedecer ao cronograma de desembolso e guardar consonância com as fases ou etapas de execução do objeto;

c) o plano de trabalho deverá contemplar previsão de prestações de contas parciais dos recursos repassados de forma parcelada, correspondentes e consentâneos com o respectivo plano e cronograma de desembolso;

IX - o conveniente e o concedente devem demonstrar disporem dos recursos necessários ao cumprimento das obrigações que assumem no termo de convênio mediante:

a) a indicação das fontes de recurso e da dotação orçamentária que assegurarão a integral execução do convênio;

b) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

c) declaração do ordenado em conjunto com a diretoria do Departamento de Finanças, de que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

d) declaração do ordenador de despesa de que existe disponibilidade de caixa para pagamento das despesas decorrentes de convênio a ser celebrado nos dois últimos quadrimestres do mandato;

e) indicação do crédito e o respectivo empenho para atender à despesa no exercício em curso, bem como apontamento de cada parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercício futuro, mediante apostilamento, nos instrumentos cuja duração ultrapasse um exercício financeiro;

f) previsão de execução de créditos orçamentários em exercícios futuros de que trata a alínea "e" deste inciso, acarretará a responsabilidade da concedente de incluir a dotação necessária à execução do instrumento em suas propostas orçamentárias para os exercícios seguintes.

X - plano de trabalho detalhado, nos termos do disposto no Art. 232 deste regulamento, e a prévia e expressa aprovação pela autoridade competente;

XI - declarações de inexistência de impedimentos em relação ao trabalho de menores e demais constantes nas instruções do Tribunal de Contas e legislação aplicável.

§ 1º - Quaisquer documentos que venham a ser exigidos por legislação específica e instruções normativas do Tribunal de Contas, como condição para o recebimento de recursos públicos passarão automaticamente a fazer parte do rol deste artigo e deverão complementar o processo da concedente para as transferências vigentes.

§ 2º - O termo de cooperação poderá prescindir das condições previstas nos incisos III a IX, deste artigo.

§ 3º - A verificação dos requisitos para o recebimento dos recursos financeiros deverá ser feita no momento da assinatura do respectivo instrumento, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor.

§ 4º - É vedada a transferência antecipada da totalidade dos recursos quando a execução ultrapassar 2 (dois) meses e for incompatível com o plano de aplicação dos recursos.

§ 5º - O orçamento em unidades do inciso VII do caput deste artigo pode ser substituído por orçamento elaborado com a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada nos casos em que o convênio envolver obra ou serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, ou nas hipóteses que a elaboração do projeto básico for uma das etapas do respectivo acordo.

Art. 231 - Os convênios referentes a obras e serviços de engenharia devem conter cláusula que obrigue o beneficiário ao



cumprimento das normas relativas à elaboração do orçamento de referência e da formação dos preços das propostas e celebração de aditivos em obras e serviços de engenharia e/ou arquitetura nos termos deste regulamento.

Parágrafo único - Na celebração de termo aditivo, o serviço adicionado ao contrato ou que sofra alteração em seu quantitativo ou preço deverá apresentar preço unitário inferior ao preço de referência da Administração Pública, mantida a proporcionalidade entre o preço global contratado e o preço de referência.

#### **Seção V Do Plano De Trabalho**

Art. 232 - O plano de trabalho, previamente aprovado pelas autoridades competentes do concedente e do conveniente deverá contemplar, no mínimo:

I - descrição completa do objeto do convênio a ser formalizado e seus elementos característicos;

II - razões que justifiquem a celebração do convênio;

III - estabelecimento de metas a serem atingidas, objetivamente especificadas, descritas quantitativa e qualitativamente;

IV - detalhamento das etapas ou fases de execução, estabelecendo os prazos de início e conclusão de cada etapa ou fase programada;

V - plano de aplicação dos recursos;

VI - cronograma físico-financeiro e de desembolso;

VII - comprovação de que a contrapartida, quando prevista, está devidamente assegurada;

VIII - previsão, se for o caso, de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria;

IX - forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas;

X - definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas;

XI - elementos que demonstrem a compatibilidade dos custos com os preços praticados no mercado, devendo existir elementos indicativos da mensuração desses custos;

XII - comprovação do exercício pleno dos poderes referentes à propriedade do imóvel, mediante certidão emitida por cartório competente, sempre que o objeto do convênio seja a execução de obras ou benfeitorias em imóvel;

XIII - justificativa da relação entre custos e resultados, inclusive para análise da equação custo/benefício do desembolso a ser realizado pela Administração em decorrência do convênio.

§ 1º - A transferência de recursos financeiros destinados ao cumprimento do objeto do convênio obedecerá ao plano de trabalho previamente aprovado, tendo por base o cronograma de desembolso, cuja elaboração terá como parâmetro para a definição das parcelas, o detalhamento da execução física do objeto e a programação financeira municipal.

§ 2º - O termo de cooperação poderá prescindir das condições previstas nos incisos V, VI, VII, VIII, XI e XII deste artigo.

Art. 233 - Quando o objeto do convênio envolver a aquisição de bens ou a prestação de serviços em geral, deverá ser apresentado orçamento preliminar que demonstre a compatibilidade com os valores praticados no mercado.

Art. 234 - Em caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, o plano de trabalho deverá conter:

I - projeto nos termos deste regulamento;

II - orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição dos custos unitários ou fundamentado em quantitativos de obras, serviços e fornecimentos propriamente avaliados, calculado com base nos valores praticados pelo mercado, nos valores pagos pela administração pública em objetos similares ou na avaliação, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica;

III - anotações e/ou registros de Responsabilidade Técnica dos projetos e orçamentos;

IV - cronograma físico-financeiro da obra;

V - relatório de impactos ambientais e/ou licenças ambientais, quando exigido pelos órgãos competentes;

VI - certidão atualizada do registro imobiliário, comprovando a titularidade do imóvel por parte do partícipe a quem incumbe a dominialidade do bem;

VII - comprovação pelo tomador de que ele dispõe de recursos próprios.

Parágrafo único - A apresentação de projeto básico completo poderá ser dispensada quando uma das metas do ajuste envolver o desenvolvimento do próprio projeto básico, o que apenas será possível quando houver no plano de trabalho elementos suficientes que permitam aferir os custos do empreendimento, por meio das metodologias expedita, paramétrica ou da técnica do orçamento sintético.

#### **Seção VI Da Minuta De Convênio E Termo De Cooperação**

Art. 235 - A minuta de convênio e de termo de cooperação deverá conter:

I - o objeto e seus elementos característicos em consonância com o plano de trabalho, que integrará o termo celebrado independentemente de transcrição;

II - a especificação das ações, item por item, do plano de trabalho, principalmente as que competirem às entidades desenvolver, com a devida explicitação das metas;

III - as obrigações de cada partícipe;

IV - as obrigações do interveniente, quando houver;

V - a prerrogativa do órgão ou entidade transferidor dos recursos financeiros assumir ou transferir a obrigação da execução do objeto, no caso de paralisação ou de indícios de irregularidade, de modo a evitar sua descontinuidade;

VI - a obrigatoriedade de restituição de recursos, nos casos previstos neste regulamento;

VII - a indicação da obrigatoriedade de contabilização e guarda dos bens remanescentes pelo conveniente e da manifestação de seu compromisso de utilizá-los para assegurar a continuidade de programa governamental, com apresentação de diretrizes e regras claras de utilização;

VIII - a forma de acompanhamento pelo concedente da execução física do objeto, com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que empregará;

IX - o livre acesso dos servidores do órgão ou entidade pública concedente, do controle interno do Poder Executivo Municipal, bem como do Tribunal de Contas aos processos, documentos, informações referentes aos instrumentos de transferências regulamentados por este decreto, e aos locais de execução do objeto;

X - o prazo para devolução dos saldos remanescentes e apresentação da prestação de contas;



XI - a forma e a metodologia de comprovação do cumprimento do objeto;

XII - a obrigação do concedente de dispor de condições e de estrutura para o acompanhamento e verificação da execução do objeto e o cumprimento dos prazos relativos à prestação de contas;

XIII - a obrigatoriedade do concedente e do conveniente de divulgar em sítio eletrônico oficial as informações referentes aos valores devolvidos, bem como a causa da devolução, nos casos de não execução total do objeto pactuado, extinção ou rescisão do instrumento;

XIV - a descrição dos parâmetros objetivos que servirão de referência para a avaliação do cumprimento do objeto;

XV - a previsão de prestações de contas parciais dos recursos repassados de forma parcelada, correspondentes e consentâneos com o respectivo plano e cronograma de desembolso, sob pena de obstar o repasse das prestações financeiras subsequentes;

XVI - a previsão de que o valor do convênio não poderá ser aumentado, salvo se ocorrer ampliação do objeto capaz de justificá-lo, dependendo de apresentação e aprovação prévia pela Administração de projeto adicional detalhado e de comprovação da fiel execução das etapas anteriores e com a devida prestação de contas, sendo sempre formalizado por aditivo;

XVII - a previsão da necessidade de abertura de conta específica para gestão dos recursos repassados;

XVIII - a previsão dos recursos financeiros ou de bens e serviços cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada;

XIX - previsão dos valores referentes à contrapartida financeira ou em bens e serviços cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada;

XX - a indicação da dotação orçamentária que vincula a transferência a ser realizada pelo concedente;

XXI - a forma de execução do acompanhamento e da fiscalização, que deverá ser suficiente para garantir a plena execução física do objeto;

XXII - o prazo de vigência e a data da celebração;

XXIII - a vedação de o conveniente de estabelecer contrato ou convênio com entidades impedidas de receber recursos municipais para consecução do objeto do ajuste;

XXIV - cláusula que disponha que o desvio de utilização do bem móvel ou imóvel pelo conveniente importará na transmissão ou retorno do bem para o domínio do concedente, ou indenização do valor global aplicado, nos termos do Art. 216 deste regulamento.

XXV - cláusula de inalienabilidade;

XXVI - hipóteses de extinção do ajuste.

Parágrafo único - O termo de cooperação poderá prescindir das condições previstas nos incisos XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXIV e XXV deste artigo.

Art. 236 - É vedada a inclusão na minuta do convênio, sob pena de nulidade ou de sustação do ato, de cláusulas ou de condições que prevejam ou permitam:

I - realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;

II - realização de despesas com taxas bancárias, multas, juros ou correção monetária, inclusive referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos;

III - transpasse, cessão ou transferência a terceiros da execução da atividade principal que constitui o objeto do convênio;

IV - pagamento, a qualquer título, com recursos da transferência, de servidor ou empregado integrante de quadro de pessoal da administração pública, direta ou indireta, por quaisquer

serviços, inclusive de consultoria ou de assistência técnica, ressalvadas as hipóteses previstas em lei;

V - pagamento de profissionais não vinculados à execução do objeto do convênio;

VI - aplicação dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no termo, ainda que em caráter de emergência;

VII - realização de despesas em data anterior, ou posterior, à sua vigência;

VIII - efetuar pagamento em data posterior à vigência do instrumento pactuado, salvo se o fato gerador da despesa tenha ocorrido durante a vigência, a respectiva causa tenha sido justificada e os recursos financeiros para pagamento constem no plano de aplicação ou instrumento equivalente;

IX - atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos;

X - realização de despesa com publicidade, salvo a de caráter educativo, informativo ou de orientação social, que esteja diretamente vinculada com o objeto do convênio e da qual não constem nomes, símbolos, imagens ou quaisquer referências que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos;

XI - transferência de recursos para associações de servidores ou a quaisquer entidades de benefício mútuo, destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;

XII - transferência de recursos às entidades privadas sem fins lucrativos que tenham como dirigentes ou controladores:

a) membros do Poder Executivo do concedente dos recursos ou do Legislativo Municipal, conforme o caso, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 3º grau;

b) servidor público vinculado ao Poder Executivo do concedente dos recursos ou do Legislativo Municipal, conforme o caso, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 3º grau, salvo se comprovada a inexistência de conflito com o interesse público.

## Seção VII Da Publicidade

Art. 237 - É condição de eficácia dos instrumentos a publicação do respectivo extrato no Jornal Oficial do Município e no sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade da Administração Pública, que será providenciada pelo concedente, no prazo de até 20 (vinte) dias a contar de sua assinatura.

## Seção VIII Do Repasse De Recursos E Da Movimentação Financeira

Art. 238 - A liberação de recursos financeiros deve obedecer ao cronograma de desembolso previsto no plano de trabalho e guardar consonância com as fases ou etapas de execução do objeto do ato de transferência voluntária.

Parágrafo único - Para a liberação dos recursos financeiros deverão ser juntados aos autos do processo de pagamento:

I - as notas de empenho referentes aos valores da transferência para o exercício financeiro em curso;

II - o termo de convênio e respectivos aditivos;

III - os comprovantes de publicação do termo de convênio e dos respectivos aditivos, quando houver;

IV - os comprovantes da efetiva transferência dos recursos ao tomador.

Art. 239 - O concedente poderá solicitar, como requisito para liberação de parcela de recursos, apoio a outro órgão ou entidade da Administração Pública Municipal para constatar se efetivamente houve a realização de parcela ou o total da obra ou serviço de engenharia e/ou arquitetura.

Parágrafo único - A vistoria para a constatação da situação de obra ou serviço de engenharia ou arquitetura deverá ser documentada mediante a emissão do respectivo termo de constatação parcial ou total, conforme dispõe o Art. 254, II, deste regulamento.

Art. 240 - Os recursos repassados e a contrapartida financeira, quando previstos no termo de convênio, deverão ser depositados e movimentados na mesma conta remunerada específica em instituição financeira oficial.

§ 1º - Não havendo instituição financeira oficial na localidade do tomador dos recursos, os valores transferidos e a contrapartida poderão ser movimentados em agência bancária local, observada a legislação pertinente.

§ 2º - As receitas financeiras auferidas na forma do § 1º deste artigo serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas exclusivamente no seu objeto, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

§ 3º - Os recursos da conta específica somente poderão ser utilizados para pagamento de despesas previstas no plano de aplicação.

§ 4º - A movimentação dos recursos somente poderá ocorrer mediante ordem bancária, transferência eletrônica ou outra modalidade que identifique a destinação dos recursos e, no caso de pagamento, o credor.

Art. 241 - A contrapartida, quando houver, deverá ser depositada, no mínimo, proporcionalmente, na mesma data da liberação da primeira ou da única parcela da transferência ou conforme estabelecido no termo de convênio ou no cronograma de desembolso.

§ 1º - O valor da contrapartida do conveniente, quando prevista em bens ou serviços, deverá ser expresso em moeda corrente nacional.

§ 2º - A justificativa para a exigência de contrapartida, bem como a forma de aferição da correspondência entre o valor atribuído aos bens ou serviços com o praticado no mercado ou, no caso de objetos padronizados, mediante parâmetros previamente estabelecidos, deverão integrar o plano de trabalho.

§ 3º - O termo de convênio deverá conter cláusula que expresse o valor da contrapartida.

Art. 242 - O saldo final da conta específica deverá ser recolhido pelo conveniente à conta do concedente ou de acordo com o estipulado pelo termo de convênio, observada a legislação aplicável.

Parágrafo único - Para determinação do saldo a ser restituído, a comprovação das despesas ocorrerá, primeiramente, sobre o montante da contrapartida financeira.

## Seção IX Da Execução

Art. 243 - Os recursos financeiros repassados em razão do convênio não perdem a natureza de dinheiro público, ficando a sua utilização vinculada aos termos previstos no ajuste e devendo a entidade, obrigatoriamente, prestar contas ao Município e ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 244 - As parcelas dos recursos transferidos no âmbito do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o respectivo cronograma de desembolso, exceto nos casos a seguir, nos quais ficarão retidas até o saneamento das impropriedades:

I - evidência de irregularidades na aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive as identificadas em procedimentos de fiscalização local, realizados pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelos órgãos competentes do controle interno da Administração;

II - desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais da Administração Pública nas contratações e/ou na execução do convênio;

III - deixar o executor de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo partícipe repassador dos recursos ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno.

Parágrafo único - Havendo indícios de irregularidades na execução do ajuste, poderá haver a suspensão do repasse de recursos financeiros, mediante justificativa idônea, até que as irregularidades sejam efetivamente apuradas por meio de procedimento administrativo que confira ampla defesa ao conveniente.

Art. 245 - A comprovação da regularidade da execução do objeto pelo conveniente se dará mediante a apresentação de:

I - cópia dos procedimentos para a contratação de bens, serviços e obras;

II - comprovantes de despesas efetuadas revestidos das formalidades legais, os quais deverão conter, além da descrição do bem ou do serviço adquirido, expressa menção ao número do convênio, seguido do ano e do nome ou da sigla do órgão concedente;

III - documentos que demonstrem a realização das atividades previstas e o cumprimento das metas propostas.

Art. 246 - Salvo motivo de caso fortuito ou de força maior devidamente justificado e comprovado ou quando expressamente estabelecido de forma diversa pelo plano de trabalho, o conveniente deverá iniciar a execução do objeto do termo de convênio dentro de 30 (trinta) dias a partir do recebimento da primeira ou da única parcela dos recursos.

Art. 247 - As entidades privadas, na aplicação dos recursos públicos provenientes do convênio, deverão promover contratações e aquisições com observância aos princípios constantes do Art. 5º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

## CAPÍTULO X DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONVÊNIO E DO TERMO DE COOPERAÇÃO



Art. 248 - O gestor de convênio ou termo de cooperação é o gerente funcional e tem a missão de administrar os ajustes, desde sua formalização até o termo de cumprimento dos objetivos.

Art. 249 - A execução do convênio deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no Art. 7º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 250 - O gestor e o fiscal do convênio ou termo de cooperação serão nomeados por portaria geral, providenciada a respectiva publicidade do ato e indicados, para cada ajuste específico, por despacho do diretor do departamento ou órgão equivalente responsável pelo acompanhamento do instrumento.

§ 1º - A função de fiscal de convênio ou de termo de cooperação deve ser atribuída a servidor detentor de qualificação técnica compatível com o objeto do ajuste, devendo constar dos termos ou certificados por ele emitidos o seu nome, assinatura, matrícula funcional e número do ato da autoridade que o designou para a fiscalização e acompanhamento da aplicação dos recursos, com a respectiva data de emissão.

§ 2º - A substituição do agente público responsável pela gestão e/ou fiscalização deverá ocorrer na forma disposta no caput deste artigo.

§ 3º É vedada a cumulação das atividades de gestor e fiscal do convênio ou termo de cooperação por um único servidor em um mesmo convênio ou termo de cooperação.

Art. 251 - São atribuições do gestor de convênio e termo de cooperação:

I - zelar para que a documentação do ajuste esteja em conformidade com a legislação aplicada desde a sua proposta até a aprovação da prestação de contas;

II - atuar como interlocutor do órgão responsável pela celebração do ajuste;

III - controlar os saldos de empenhos dos convênios ou instrumentos congêneres;

IV - verificar o cumprimento dos prazos de prestação de contas dos ajustes, efetuar as devidas análises e encaminhar os respectivos documentos ao ordenador de despesa, para deliberação;

V - inserir os dados do ajuste, quando couber e não houver setor responsável por estas atribuições, nos sistemas de prestação de contas e de órgãos de controle.

VI - zelar pelo cumprimento integral do ajuste.

Art. 252 - São atribuições do fiscal de convênio e termo de cooperação:

I - ensejar as ações para que a execução física e financeira do ajuste ocorra conforme previsto no plano de trabalho;

II - acompanhar a execução do convênio ou instrumento congênere, responsabilizando-se pela avaliação de sua eficácia;

III - verificar a adequação da aquisição de bens e a execução dos serviços, observando o estabelecido no ajuste e a compatibilidade da qualidade e quantidade apresentada pelo conveniente com o efetivamente entregue ou executado;

IV - prestar, sempre que solicitado, informações sobre a execução dos convênios ou instrumentos congêneres sob sua responsabilidade;

V - analisar e aprovar, de forma fundamentada e justificada em relatórios técnicos, as eventuais readequações do plano de

trabalho e no caso de obras e serviços de engenharia, nos projetos básicos quando houver modificação dos projetos de engenharia e das especificações dos serviços;

VI - emitir termo de conclusão atestando o término do ajuste.

§ 1º - O fiscal do convênio ou termo de cooperação anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados.

§ 2º - O fiscal do convênio ou termo de cooperação informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência.

§ 3º - A análise e manifestação acerca da reformulação de projetos básicos que envolvam a modificação de projeto de engenharia e/ou arquitetura ou das especificações dos serviços, deverá ser realizada preferencialmente por servidor efetivo dos quadros permanentes da Administração Pública Municipal devidamente habilitado.

Art. 253 - É permitida a contratação de terceiros para assistir e subsidiar com informações pertinentes à atribuição de fiscal do convênio.

§ 1º - O terceiro contratado para assistir e subsidiar o fiscal do convênio com informações pertinentes à fiscalização não poderá exercer funções privativas de fiscal.

§ 2º - Na hipótese da contratação de terceiros, prevista no caput deste artigo, deverão ser observadas as seguintes regras:

I - a empresa ou o profissional contratado assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva de fiscal de convênio;

II - a contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade o fiscal do convênio, nos limites das informações prestadas pelo contratado.

Art. 254 - A autoridade máxima do órgão ou entidade conveniente designará servidor efetivo dos quadros permanentes da Administração Pública para a emissão dos seguintes documentos destinados a atestar a adequada utilização dos recursos:

I - termo de acompanhamento e fiscalização é o documento emitido sempre que houver verificação ou intervenção do fiscal responsável, no qual deverá descrever a ação desenvolvida, a situação na qual se encontra a execução do objeto, as divergências constatadas ao pactuado, os ajustes para saneamento e as eventuais omissões ou inobservâncias pelo conveniente do acordado;

II - termo de constatação de situação da obra e serviço de engenharia e/ou arquitetura é o documento circunstanciado referente ao acompanhamento da aplicação dos recursos destinados à execução de obras por intermédio do qual se certifica a adequação do objeto aos termos do convênio, que não se confunde com as atividades do fiscal da obra e do gestor do contrato, podendo ser parcial, em relação a uma ou mais parcelas da obra ou serviços de engenharia e/ou arquitetura, emitido antes da medição final; e total, quando realizado após a realização da medição final;

III - termo de instalação e de funcionamento de equipamentos é o documento por intermédio do qual se certifica que os equipamentos foram adquiridos conforme previsto pelo termo de

convênio; estão adequadamente instalados; em pleno funcionamento nas dependências do convenente ou em outro local designado pelo convênio; e em uso na atividade proposta;

IV - termo de compatibilidade físico-financeira é o documento emitido nos casos em que o objeto ainda não tenha sido concluído, e a proporção já executada possibilite a colocação do objeto em uso, o qual deverá certificar se o percentual físico executado é compatível ou não com o percentual dos recursos até então repassados;

V - termo de cumprimento dos objetivos é o documento que certifica o cumprimento integral do objeto do termo de convênio.

Parágrafo único - No caso de o convênio atribuir a fiscalização do objeto a um órgão que detenha qualificação técnica institucional para realização deste trabalho, serão emitidos os documentos descritos neste artigo, assinados por profissional técnico habilitado, lotado no órgão fiscalizador, devendo ser claramente impresso o nome e o cargo do emitente, bem como o ato de nomeação que delegou competência para o serviço de acompanhamento e fiscalização.

Art. 255 - A fiscalização e a gestão do convênio ou termo de cooperação não se confunde com a atividade de fiscalização e gestão do contrato firmado pelo partícipe para execução do objeto do convênio ou do termo de cooperação.

§ 1º - O convenente deverá declarar que dispõe de estrutura que permita acompanhar e fiscalizar a execução do objeto.

§ 2º - A responsabilidade quanto aos serviços executados, materiais utilizados e aplicação dos recursos financeiros previstos é da entidade convenente.

Art. 256 - O concedente deverá comunicar ao convenente qualquer irregularidade no uso dos recursos ou outra pendência de ordem técnica, tomar medidas para suspender a liberação dos recursos e fixar prazo para saneamento ou apresentação de esclarecimentos.

§ 1º - Caso não for sanada a irregularidade de que trata o caput deste artigo, o concedente deverá apurar o dano, mediante Tomada de Contas Especial.

§ 2º O concedente deverá comunicar ao Controle Interno qualquer irregularidade indicada no caput deste artigo e ao Ministério Público competente quando detectados indícios de crime ou ato de improbidade administrativa.

### **Seção XI Dos Termos Aditivos**

Art. 257 - As alterações do convênio ou termo de cooperação serão formalizadas mediante termo aditivo, cujo resumo do seu extrato deverá ser publicado pelos partícipes no Jornal Oficial do Município e nos respectivos sítios oficiais eletrônicos, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados da assinatura do termo.

§ 1º - A alteração do convênio ou termo de cooperação dependerá de prévia aprovação de plano de trabalho readequado e, no caso do convênio, da comprovação da execução das etapas anteriores com a devida prestação de contas, observada a compatibilidade com o objeto do ajuste.

§ 2º - A readequação do plano de trabalho deverá ser previamente apreciada pela área técnica e submetida à aprovação autoridade competente.

Art. 258 - Os limites quantitativos previstos no Art. 125 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, não se aplicam aos convênios.

Art. 259 - Para a celebração de termo aditivo, com readequação do plano de trabalho, é necessário que seja acostado aos autos:

I - justificativa fundamentada, por parte do Departamento responsável ou órgão equivalente na Administração Indireta, solicitando a respectiva alteração do ajuste;

II - indicação das fontes de recurso e dotação orçamentária que assegurarão a integral execução do convênio;

III - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

IV - declaração do ordenador, em conjunto com o Departamento de Finanças, de que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

V - declaração do ordenador de despesa, em conjunto com o Departamento de Finanças, de que existe disponibilidade de caixa para pagamento das despesas decorrentes de convênio a ser aditado nos dois últimos quadrimestres do mandato;

VI - plano de aplicação dos recursos financeiros;

VII - cronograma de desembolso;

VIII - plano de trabalho devidamente readequado e assinado, de acordo com o previsto neste regulamento;

IX - aprovação do plano de trabalho pela diretoria do Departamento responsável ou órgão equivalente na Administração Indireta;

X - prova de regularidade do conveniado para com as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, anexando, inclusive, a prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e certidão de débitos trabalhistas;

XI - declaração de aprovação da prestação de contas, nos termos deste regulamento.

§ 1º - No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, o plano de trabalho deve vir acompanhado do projeto básico, do orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, do cronograma físico-financeiro, bem como das Anotações ou Registros de Responsabilidade Técnica dos projetos e dos orçamentos componentes do projeto básico.

§ 2º - As alterações que não impliquem aumento de repasse de verba pela entidade concedente poderão prescindir das condições previstas nos incisos II, III, IV, V, VI, VII, X e XI deste artigo.

### **Seção XII Do Saldo E Da Receita Financeira**

Art. 260 - Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão, obrigatoriamente, aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização destes se verificar em prazos menores que um mês.



Art. 261 - As receitas financeiras auferidas na forma do artigo anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

§ 1º - O uso de saldo remanescente de convênio é condicionado à celebração de termo aditivo e aprovação de plano de trabalho readequado com metas relacionadas e compatíveis ao objeto originariamente conveniado, devendo obedecer ao disposto no Art. 232 deste regulamento.

§ 2º - Se os partícipes optaram por não utilizar o saldo, mesmo no caso de contrapartida efetuada em recursos financeiros, este deve ser devolvido integralmente aos cofres públicos.

### **Seção XIII Da Extinção Do Convênio**

Art. 262. Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

Parágrafo único - O concedente deverá, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data do evento, providenciar o cancelamento dos saldos de empenho.

Art. 263 - O convênio poderá ser denunciado a qualquer tempo.

Parágrafo único. No caso em que algum dos partícipes já tenha se comprometido financeiramente com a sua meta convencional, eventual não cumprimento do avençado pela outra parte que prejudique a funcionalidade do objeto pretendido permitirá que seja ajustada uma forma de compensação dos possíveis prejuízos entre os partícipes.

Art. 264 - O ajuste será rescindido nas hipóteses de:

- I - inadimplemento de qualquer das cláusulas pactuadas;
- II - constatação, a qualquer tempo, de falsidade ou incorreção de informação em qualquer documento apresentado;
- III - aplicação de recursos fora das hipóteses ajustadas;
- IV - verificação de qualquer circunstância que enseje a instauração de tomada de contas especial;
- V - dano ao erário, exceto se houver devolução dos recursos devidamente corrigidos, sem prejuízo da continuidade da apuração, por procedimentos administrativos próprios, quando identificadas outras irregularidades decorrentes do ato praticado.

### **Seção XIV Da Prestação De Contas**

Art. 265 - A análise da prestação de contas pelo concedente poderá julgar as contas como:

- I - regulares;
- II - regulares com ressalvas, quando evidenciada impropriedade ou outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário;

III - irregulares com a determinação da imediata instauração de Tomada de Contas Especial.

Art. 266 - Constatada irregularidade ou inadimplência na apresentação da prestação de contas e na comprovação de resultados, a administração pública municipal poderá, a seu critério, conceder prazo de até 15 (quinze) dias para o conveniente sanar a irregularidade ou cumprir a obrigação.

Art. 267 - Para fins de prestação de contas, deverão ser observadas as regras contidas nas instruções do Tribunal de Contas do Estado, pela conveniada.

Art. 268 - A conveniada é responsável pelo lançamento de informações e documentos no sistema de prestação de contas do município.

### **CAPÍTULO IX DA DIVULGAÇÃO DOS ATOS**

Art. 269 - Sem prejuízo da divulgação dos atos no Portal Nacional de Contratações Públicas, nos termos do Artigo 174 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, deverá ser observada a publicidade no Jornal Oficial de São João da Boa Vista e nos sistemas eletrônicos oficiais.

Parágrafo único - Compete ao Departamento de Administração ou órgão equivalente na Administração Indireta inserir os dados referentes ao procedimento licitatório e de seleção, contratação direta mediante dispensa ou inexigibilidade, contratos administrativos e demais ajustes abrangidos por este decreto e respectivas alterações no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no sítio oficial da Administração Pública na internet, e providenciar as publicações previstas em lei, quando não houver setor responsável por estas atribuições.

### **CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 270 - Cabe ao Departamento de Administração fixar e implementar a política, as diretrizes e as prioridades pertinentes às atividades administrativas de suprimentos, aquisições, contratos, inclusive mediante a expedição de normas e a implantação e gestão de sistemas informatizados aplicáveis ao conjunto da Administração Direta.

Parágrafo único - Caberá ao respectivo órgão, as medidas previstas no caput, no âmbito das entidades na Administração Indireta.

Art. 271 - As impugnações, defesas, pedidos de reconsideração e recursos previstos neste decreto e na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, independem do pagamento de preço público.

Art. 272 - Os editais a serem lançados e as contratações diretas a serem firmadas a partir da vigência deste decreto deverão observar o regime jurídico da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 1º - Os processos licitatórios e contratações autuados e instruídos com a opção expressa de ter como fundamento a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 ou a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, serão por eles regidos, desde que:

I - a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023, e

II - a opção escolhida seja expressamente indicada no edital ou do ato autorizativo da contratação direta.

§ 2º - Os contratos ou instrumentos equivalentes e as atas de registro de preços firmados em decorrência da aplicação do disposto no caput serão regidos, durante toda a sua vigência, pela norma que fundamentou a sua contratação, inclusive quanto às alterações e às prorrogações contratuais.

§ 3º - Faculta-se à autoridade máxima do órgão licitante determinar a readequação dos termos de editais retomados a partir da vigência deste decreto, observado o Artigo 191 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 273 - Nos contratos de locação de imóveis em que o município figure como locatário, além das disposições previstas na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e neste regulamento, deverão ser observados os procedimentos estabelecidos no Decreto Municipal nº 4.293/2012 e suas alterações.

Art. 274 - Este decreto entra em vigor em na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 1.284, de 11 de julho de 2003 e o Decreto nº 1.285, de 11 de julho de 2003.

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos sete dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e três (07.12.2023).

**MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA**  
Prefeita Municipal

#### **DECRETO Nº 7.588, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2.023**

*"Regulamenta o Horário de Funcionamento das Escolas de Educação Básicas (EMEB's) e o Horário das Aulas para o Ano Letivo de 2024 na Rede Municipal de Ensino de São João da Boa Vista."*

MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA, Prefeita Municipal de São João da Boa Vista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no DESPACHO DME nº 999/2023, que dispõe sobre a regulamentação do funcionamento das EMEB's e o horário das aulas para o Ano Letivo de 2024, elaborado pela Diretora do Departamento Municipal de Educação,

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 208, inciso IV, da Constituição Federal,

CONSIDERANDO os Artigos 4º, 29 a 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB),

CONSIDERANDO o Artigo 54, inciso IV, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (ECA),

#### **DECRETA:**

Art.1º - As Escolas Municipais que mantêm atendimento em creches, terão o turno de funcionamento em jornada de tempo integral, de segunda a sexta feira, das 7h00 às 17h30.

Art. 2º - Os alunos serão agrupados por faixa etária e atendidos por Professor de Desenvolvimento da Educação Básica e Assistente de Desenvolvimento da Infância, na seguinte conformidade:

I - Berçário I de 0 (zero) a 11 (onze) meses de idade, tendo como data base o dia 31 de março;

II - Berçário II de 1 (um) ano a 1 (um) ano e 11 (onze) meses de idade, tendo como data base o dia 31 de março;

III - Maternal I de 2 (dois) anos a 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de idade, tendo como data base o dia 31 de março;

IV - Maternal II de 3 (três) anos a 3 (três) anos e 11 (onze) meses de idade, tendo como data base o dia 31 de março.

Art. 3º - As Escolas Municipais que mantêm atendimento em Educação Infantil e Ensino Fundamental terão seu horário de funcionamento de segunda à sexta feira, das 7h00 às 17h00.

Art. 4º - Na Educação Infantil da rede municipal, os alunos serão agrupados por faixa etária e atendidos por Professor de Educação Infantil:

I - 1ª Fase – de 4 (quatro) anos a 4(quatro) anos e 11 (onze) meses de idade, tendo como data base o dia 31 de março;

II – 2ª Fase – de 5 (cinco) anos a 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses de idade, tendo como data base o dia 31 de março.

Art. 5º - O período de 4 (quatro) horas de funcionamento do turno escolar nas EMEB's de Educação Infantil será dividido em 4 aulas de 50 minutos com 40 minutos de intervalo a cada duas aulas, sendo o horário do período da manhã, das 7h30min às 11h30min e no período da tarde, das 13h00min às 17h00.

Art. 6º - O período de 4h30min (quatro horas e trinta minutos) de funcionamento do turno escolar nas EMEB's de Ensino Fundamental da rede municipal será dividido em 5 aulas de 50 minutos com 20 minutos de intervalo após a terceira aula, sendo o horário do período da manhã, das 7h00 às 11h30min e no período da tarde, das 12h30min às 17h00.

Art. 7º - O Ensino Fundamental da rede municipal estruturase em cinco anos iniciais, atendendo a faixa etária a partir de 6 anos de idade completos, com data base a partir de 31 de março.

Parágrafo único – Os Anos Iniciais organizam-se em um ciclo para as Aprendizagens do 1º ao 5º ano com dois blocos, conforme descrito a seguir:

I - 1º Bloco – Bloco Inicial de Alfabetização (1º, 2º e 3º anos do Ensino Fundamental), com início aos 6 (seis) anos de idade, com duração de 3 (três) anos;

II - 2º Bloco - 4º e 5º anos do Ensino Fundamental, com duração de 2 (dois) anos.

Art. 8º - A Educação Infantil e o Ensino Fundamental, em regime anual, serão ofertados em jornada de tempo parcial de 4 (horas) ou em projeto de tempo integral de 7 (sete) a 10 (dez) horas, nas Unidades Escolares específicas para esse atendimento.

§ 1º – A Escola em Tempo Integral Municipal – ETIM, denominada EMEB Cidinha Corso, atenderá exclusivamente em jornada de tempo integral de 10 (dez) horas, com horário das 7h00 às 17h00.

§ 2º – As aulas serão divididas em dois períodos, manhã e tarde, com 4h30min (quatro horas e trinta minutos) em cada turno, divididos em 5 aulas de 50 minutos com 20 minutos de intervalo após a terceira aula, sendo o horário do período da manhã, das 7h00 às 11h30min e no período da tarde, das 12h30min às 17h00 e 1h00 de intervalo para almoço.

Art. 9º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos sete dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e três (07.12.2023).

**MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA**  
Prefeita Municipal

## PORTARIAS

### PORTARIA Nº 17.518, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2.023

A Prefeita Municipal de São João da Boa Vista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

#### **R E S O L V E:**

Art. 1º - Designar a servidora Sra. **MILENA BILHEIRA MARIANO DOS SANTOS**, Ajudante de Serviços Gerais, portadora do RG nº 52.768.674-8, para atuar na Junta de Serviço Militar do Município de São João da Boa Vista – SP, no período 06/12/2023 a 31/12/2024, sem prejuízo de seus vencimentos.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 06 de dezembro de 2023.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos sete dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e três (07.12.2023).

**MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA**  
Prefeita Municipal

### PORTARIA Nº 17.519, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2.023

A Prefeita Municipal de São João da Boa Vista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

Considerando que a servidora **MARIELY DE ABREU LUCHETA DAMALIO**, Assistente de Desenvolvimento da Infância, encontra-se em licença sem remuneração,

#### **R E S O L V E:**

Art. 1º - Contratar com base no Inciso IV, do Artigo 2º da Lei nº 4.175 de 29 de agosto de 2017, a Sra. **GABRIELA CAROLINA ALVES TREVISAN**, portadora do RG 49.687.681-8, classificada em 12º lugar no Processo Seletivo nº 01/2023, para a partir de 05/12/2023, ocupar a função temporária de Assistente de Desenvolvimento da Infância, percebendo os vencimentos fixados conforme estabelecido no contrato administrativo firmado pelas partes, em substituição a servidora Mariely de Abreu Lucheta Damalio, que encontra-se em licença sem remuneração.

Art. 2º - A referida contratação será feita por tempo determinado, enquanto perdurar o afastamento, observado o prazo máximo de 12 (doze) meses.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 05 de dezembro de 2023.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos sete dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e três (07.12.2023).

**MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA**  
Prefeita Municipal

### PORTARIA Nº 17.520, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2.023

A Prefeita Municipal de São João da Boa Vista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

#### **R E S O L V E:**

Art. 1º - Designar o servidor Sr. **EDSON LUIS ZANETTI TREVIZAN**, Agente Administrativo, portador do RG nº 47.139.324-1, para no período de 04/12/2023 a 10/12/2023, substituir a servidora Sra. **JAYRA GRAZIELA CYRINO SILVA**, na Função Gratificada de Chefe de Seção por motivo de Licença Maternidade, percebendo a diferença de salário, conforme estabelece o Anexo II da Lei 4654, de 31 de março de 2020.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 04 de dezembro de 2023.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 17.174, de 03 de agosto de 2023.

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos sete dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e três (07.12.2023).

**MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA**  
Prefeita Municipal

### PORTARIA Nº 17.521, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2.023

A Prefeita Municipal de São João da Boa Vista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

Considerando que o Sr. **FRANCIS PEREIRA DE OLIVEIRA**, portador do RG: 15.213.928, aprovado no concurso público nº 04/2019, para o cargo de Vigia, manifestou desistência para tomar posse do referido cargo,

#### **R E S O L V E:**

Art. 1º - Cessar, a partir de 06 de dezembro de 2023, os efeitos da Portaria nº 17.509, de 04 de dezembro de 2023.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 06 de dezembro de 2023.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos sete dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e três (07.12.2023).

**MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA**

**Prefeita Municipal****PORTARIA Nº 17.522, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2.023**

A Prefeita Municipal de São João da Boa Vista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, Considerando a exoneração do Sr. Felipe Leoncini de Oliveira, em 24/10/2023,

**RESOLVE:**

Art. 1º - Nomear no cargo de Vigia, constante da Tabela A do anexo I da Lei 670/92, o Sr. **PAULO ROBERTO FERIAN**, portador do RG 44.221.318-9, classificado em 55º lugar no concurso público nº 04/2019.

Art. 2º - Fica, nos termos do § 1º do Artigo 16 da Lei 656/92, estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação deste ato, para a posse no respectivo cargo público, prorrogável por igual período mediante requerimento do interessado.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos sete dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e três (07.12.2023).

**MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA**  
Prefeita Municipal

**PORTARIA Nº 17.523, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2.023**

A Prefeita Municipal de São João da Boa Vista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, Considerando a exoneração do Sr. Guilherme Ozelim, em 05/09/2023,

**RESOLVE:**

Art. 1º - Nomear no cargo de Coordenador Pedagógico, constante do anexo I da Lei nº 4378/2018, a Sra. **GISLENE CRISTINA DE MELLO**, portadora do RG: 19.499.328-0, classificada em 18º lugar no concurso público nº 01/2022.

Art. 2º - Fica, nos termos do § 1º do Artigo 16 da Lei 656/92, estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação deste ato, para a posse no respectivo cargo público, prorrogável por igual período mediante requerimento do interessado.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos sete dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e três (07.12.2023).

**MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA**  
Prefeita Municipal

**PORTARIA Nº 17.524, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2.023**

A Prefeita Municipal de São João da Boa Vista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

Considerando o Despacho DGP – DIR nº 556/2023/DGP/DIR, elaborado pelo Diretor do Departamento de Gestão e Planejamento Urbano,

Considerando o Despacho nº 649/2023/GAB/CG/LC, elaborado pela Chefe de Gabinete,

Considerando o processo nº 7.094/2020,

**RESOLVE:**

Art. 1º - Nomear os engenheiros **JEAN LUCAS CONCEIÇÃO DE MORAES**, Engenheiro Civil/ CREA-SP 5069.98217-0, **LUCIANO LOPES GONÇALEZ**, Engenheiro Civil/ CREA 5070.53180-1 e **PETERSON GARCIA ZENUN**, Engenheiro Civil/ CREA 5063.27624-6, para elaborarem laudo técnico de vistoria de saída do imóvel situado à Rua Ana de Oliveira, nº 47, Centro, São João da Boa Vista - SP.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos sete dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e três (07.12.2023).

**MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA**  
Prefeita Municipal



## FINAIS

## RESOLUÇÃO CMAS

**RESOLUÇÃO Nº 166, DE 06 de dezembro de 2023.***“Aprova a prestação de Contas dos Recursos Federais do ano 2022”*

O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Municipal nº 3.801, de 11 de março de 2015 e alterações e considerando deliberação em Reunião Ordinária, realizada no dia 05 de dezembro de 2023;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Colocar em apreciação a prestação de Contas dos Recursos Federais do ano 2022.

**Art. 2º** - Aprovar a prestação de Contas dos Recursos Federais do ano 2022.

**Art. 3º** - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 05 de dezembro de 2023, conforme anexo.

**Art. 4º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**MAIARA APARECIDA RENEIS**  
Presidente do CMAS

**SIOMARA PAULINO DA SILVA**  
Primeira Secretária do CMAS

**RESUMO PRESTAÇÃO DE CONTAS - RECURSOS FEDERAIS 2022**

	P.S.B. (49.406-2)	P.S.E. (53.484-6)	IGD SUAS (49.403-8)	IGD PBF (49.402-X)	IGD PAB (62.968-5)	CRIANÇA FELIZ (51.763-1)	ACESSUAS (49.399-6)	SIGTV LAR (64.031-X)	SIGTV CARROS (60.495-X)	COVID EPI (58.329-4)	COVID ALI (58.328-6)	COVID ACO (58.327-8)	TOTAL EXECUÇÃO RECURSO FEDERAL
<b>SALDO 2021</b>	RS 59.363,78	RS 34.720,84	RS 6.302,45	RS 113.581,00	RS 0,00	RS 24.820,16	RS 22.690,12	RS 0,00	RS 111.764,76	RS 20.304,68	RS 56.399,06	RS 78.986,52	RS 528.913,37
<b>RECURSOS RECEBIDOS EM 2022</b>	RS 100.636,30	RS 185.039,54	RS 6.000,00	RS 0,00	RS 62.744,73	RS 145.014,00	RS 0,00	RS 50.000,00	RS 0,00	RS 0,00	RS 0,00	RS 0,00	RS 549.434,57
<b>RENDIMENTO APLICAÇÕES</b>	RS 6.053,41	RS 3.413,62	RS 946,29	RS 9.908,82	RS 2.900,72	RS 1.490,71	RS 2.193,40	RS 980,40	RS 11.352,40	RS 1.962,80	RS 5.451,99	RS 6.607,20	RS 53.161,78
<b>DESPESAS DE CUSTEIO</b>	RS 42.673,56	RS 10.800,20	RS 1.608,20	RS 4.372,75	RS 0,00	RS 4.645,16	RS 0,00	RS 0,00	RS 0,00	RS 0,00	RS 0,00	RS 6.627,90	RS 70.727,77
<b>DESPESAS DE SERVIÇOS</b>	RS 78.197,36	RS 61.178,10	RS 0,00	RS 3.610,00	RS 0,00	RS 90.051,01	RS 0,00	RS 0,00	RS 0,00	RS 0,00	RS 0,00	RS 0,00	RS 233.036,47
<b>AQUISIÇÃO MAT. PERMANENTE</b>	RS 0,00	RS 0,00	RS 0,00	RS 19.117,22	RS 0,00	RS 0,00	RS 0,00	RS 0,00	RS 0,00	RS 0,00	RS 0,00	RS 0,00	RS 19.117,22
<b>ADIANTAMENTO DE VIAGENS</b>	RS 0,00	RS 0,00	RS 0,00	RS 5.606,00	RS 0,00	RS 0,00	RS 0,00	RS 0,00	RS 0,00	RS 0,00	RS 0,00	RS 0,00	RS 5.606,00
<b>PAGAMENTO DE PESSOAL</b>	RS 0,00	RS 0,00	RS 0,00	RS 0,00	RS 0,00	RS 41.032,96	RS 0,00	RS 0,00	RS 0,00	RS 0,00	RS 0,00	RS 0,00	RS 41.032,96
<b>REPASSE TERCEIRO SETOR</b>	RS 0,00	RS 113.000,11	RS 0,00	RS 0,00	RS 0,00	RS 0,00	RS 0,00	RS 50.000,00	RS 0,00	RS 0,00	RS 0,00	RS 0,00	RS 163.000,11
<b>SALDO EM 31/12/2022</b>	RS 45.182,57	RS 38.195,59	RS 11.540,54	RS 90.783,85	RS 65.645,45	RS 35.595,74	RS 24.883,52	RS 980,40	RS 123.117,18	RS 22.267,48	RS 61.851,05	RS 78.945,82	RS 598.989,19